



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1307, de 2025**, que *"Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	001
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	002
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	003; 004
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	005; 006; 007; 008
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	009
Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN)	010; 017; 018; 123
Deputado Federal Kim Kataguiiri (UNIÃO/SP)	011; 012
Deputado Federal Reinhold Stephanes (PSD/PR)	013
Deputado Federal Célio Studart (PSD/CE)	014; 015; 016; 033; 067; 124
Deputado Federal Cleber Verde (MDB/MA)	019; 046
Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	020
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	021
Deputado Federal Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)	022
Deputado Federal Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)	023
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 071
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 066; 068; 069; 070; 078; 079; 080; 085
Senador Weverton (PDT/MA)	047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	057
Deputado Federal Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	058; 059; 064
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	060; 061; 062; 063
Deputado Federal Júnior Ferrari (PSD/PA)	065
Deputado Federal Bacelar (PV/BA)	072

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal General Pazuello (PL/RJ)	073; 081
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	074; 075
Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	076; 077
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	082; 083; 084; 126; 127; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)	086; 087
Deputada Federal Duda Salabert (PDT/MG)	088; 094
Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	089; 090; 091
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	092; 093; 111; 119
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	095
Senador Cid Gomes (PSB/CE)	096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 106; 107; 108; 109; 110
Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	104; 105
Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP)	112
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	113; 114; 115; 116
Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	117; 118
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	120; 121; 122; 125
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	128; 146
Senador Irajá (PSD/TO)	129; 130; 131
Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS)	132; 133
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	134; 135; 136; 147
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	137; 138; 139; 140; 141; 142; 143
Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	144
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	145

TOTAL DE EMENDAS: 157





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis, sendo que aquelas que ainda não utilizam esse tipo de energia terão o prazo máximo de 3 (três) anos para realizar a transição.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a política das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) aos compromissos ambientais do Brasil, determinando que a energia utilizada pelas empresas instaladas nessas áreas seja, obrigatoriamente, proveniente de fontes renováveis.

O prazo de transição de até 3 (três) anos garante previsibilidade e viabilidade técnica e econômica para o cumprimento da medida, sem comprometer a competitividade das empresas.



Trata-se de iniciativa que fortalece a sustentabilidade da matriz energética brasileira, valoriza as exportações nacionais diante das exigências ambientais do mercado internacional e contribui para a construção de uma economia de baixo carbono.

Sala da comissão, de de .

Deputado Hildo Rocha
(MDB - MA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

§ 1º

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis (solar, eólica, hídrica e biomassa), de usinas nucleares e de usinas termelétricas a gás natural, sejam elas novas ou existentes.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata (i) da inclusão de usinas nucleares e termelétricas a gás natural como possíveis fontes de energia elétrica das empresas instaladas em ZPEs e (ii) da inclusão de empreendimentos existentes entre os passíveis de fornecimento às empresas instaladas em ZPEs (supressão do trecho “que não tenham entrado em operação até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025”).

Como é de conhecimento desta Casa Legislativa, o Brasil se notabiliza por uma das matrizes elétricas mais renováveis do mundo (91,2% de renovabilidade no Sistema Interligado Nacional em 2024 versus 29,9% de



renovabilidade no planeta – EPE, 2025), com despacho sustentado por usinas hídricas, expressiva participação de usinas eólicas e crescente presença de usinas solares. Neste ponto, se por um lado essa configuração posiciona o país de forma vantajosa no debate climático internacional, por outro lado ela ainda depende de fontes fósseis para garantir a segurança energética do sistema.

A valer, é dito que as fontes renováveis são “variáveis” ou “intermitentes”, isto é, não produzem de maneira linear ao longo do tempo (afinal, não há sol, vento ou chuva de forma constante), impedindo um despacho controlável. Assim, em que pese estas fontes possuírem menor custo de geração, a necessidade de prezar pela segurança do abastecimento impede que os países renunciem à geração termelétrica, uma vez que ela independe de condições naturais (já que o combustível é administrado pelo gerador) e é capaz de realizar a modulação da oferta, garantindo o suprimento. Ou seja, a geração termelétrica é controlável e, por isso, é utilizada somente quando a geração renovável – que ainda não possui tecnologias viáveis de armazenamento – não performa de forma a atender a demanda satisfatoriamente.

Em outros termos, é sabido que **fontes termelétricas ainda são fundamentais para garantir a confiabilidade do sistema**, uma vez que o Operador Nacional do Sistema (ONS) — responsável pela coordenação e controle da geração e transmissão de energia elétrica no Brasil — ainda precisa considerar alternativas para os momentos em que as fontes renováveis não conseguem entregar energia conforme o esperado. Essa lógica, aliás, é frequentemente descrita como um “trilema”, no qual o ONS precisa equilibrar sustentabilidade ambiental, modicidade tarifária e segurança no fornecimento.

Nesta dinâmica – e consideradas as condições tecnológicas atuais – duas alternativas perfazem **as opções mais eficientes e menos poluentes: as usinas termelétricas a gás natural e as usinas nucleares**.

Em primeiro lugar, abordemos a inclusão das usinas termelétricas a gás natural. A taxa de emissão média de uma termelétrica a gás natural do SIN varia de 419 a 516 tCO₂e/GWh (2023), número significativamente inferior ao óleo diesel (606 tCO₂e/GWh no SIN em 2022), ao óleo combustível (674 tCO₂e/GWh no SIN em 2023) e ao carvão mineral (1064 tCO₂e/GWh no SIN em 2023). Os dados são



do Instituto de Energia e Meio Ambiente (IEMA), e expõem com clareza os motivos que conferiram ao gás natural a alcunha de “*combustível da transição energética*”.

No enquadramento específico proposto pela Medida Provisória (MPV) nº 1.307/2025, a necessidade de segurança no fornecimento se torna ainda mais premente. Ora, sendo Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) áreas destinadas à instalação de empresas direcionadas para produção de bens a serem exportados, ou seja, áreas intrinsecamente industriais, a confiabilidade no abastecimento se torna imprescindível. Direto ao ponto, **restringir o fornecimento de energia elétrica a ZPEs a fontes renováveis significaria retroceder no risco de falha de suprimento já contornado pelo ONS no SIN. E, nesse recorte, as usinas termelétricas a gás natural se colocam como melhor alternativa para garantir segurança energética sem comprometer o alto percentual de renovabilidade** proposto pela MPV nº 1.307/2025.

Uma vez justificada a motivação para inclusão de usinas termelétricas a gás natural como fonte de energia elétrica das empresas instaladas em ZPEs, torna-se pertinente fundamentar as razões para inclusão de empreendimentos existentes entre os passíveis de fornecimento às empresas instaladas em ZPEs (isto é, a supressão do trecho “*que não tenham entrado em operação até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025*”).

No desenho inicialmente proposto pela MPV, apenas novos empreendimentos poderiam fornecer energia às ZPEs. Ele não perfaz, todavia, a configuração mais eficiente para o sistema, uma vez que as infraestruturas, inclusive as de suprimento de gás natural existentes, possuem capacidade ociosa e já estariam aptas a absorver, ao menos parcialmente, demanda das ZPEs. Ou seja, sendo a inclusão das usinas termelétricas despacháveis fundamental para garantir a segurança do abastecimento às ZPEs (como justificado nos parágrafos anteriores), e havendo capacidade ociosa nas infraestruturas essenciais nacionais de gás natural, a demanda pode ser atendida também por usinas existentes.

Em contornos finais, ressalta-se que o segmento de geração elétrica é o segundo maior demandante de gás natural do país, correspondendo a 27,7% da demanda média nacional em 2024. Por isso, **como externalidade positiva da redação proposta pela presente emenda, destaca-se o desenvolvimento**



do mercado nacional de gás natural que – seja pela necessidade sistêmica, pelos compromissos climáticos ou pela vocação geológica nacional – têm sido uma verdadeira política de Estado. Em perspectiva recente, foram promovidas inúmeras medidas setoriais no âmbito do Programa “Gás Para Empregar” (2023), do “Novo Mercado de Gás” (2021) e no “Gás Para Crescer” (2016), cada um surgente em uma legislatura diferente, o que reforça seu caráter hegemônico entre os formuladores de política pública do Brasil nos últimos anos.

Da mesma forma, convém explicitar as razões para inclusão das usinas nucleares entre as fontes contempladas. Por oferecerem geração elétrica contínua e de base com alta densidade energética, as usinas nucleares reduzem a necessidade de fontes intermitentes, promovendo maior estabilidade no suprimento e resiliência do sistema elétrico frente a flutuações climáticas ou geopolíticas. Além disso, sua operação é caracterizada por baixíssimas emissões de gases de efeito estufa por unidade gerada, o que as posiciona como ferramentas eficazes na transição energética de baixo carbono. Ao serem despacháveis e previsíveis, possibilitam planejamento energético de longo prazo, favorecendo políticas públicas que conciliem expansão da matriz com responsabilidade ambiental e soberania energética nacional – em linha com o propósito inicial da MPV.

Diante do exposto, a inclusão de usinas termelétricas despacháveis como fonte de energia para empresas em ZPEs revela-se uma medida estratégica, tanto para assegurar a confiabilidade do suprimento energético em áreas industriais quanto para aproveitar a infraestrutura já existente e subutilizada. Ao mesmo tempo, essa escolha mantém o compromisso com a transição energética, ao priorizar uma fonte fóssil de menor impacto ambiental. A proposta, portanto, equilibra segurança, eficiência e sustentabilidade, alinhando-se às diretrizes do setor elétrico nacional e às políticas públicas voltadas ao fortalecimento do mercado de gás natural no Brasil.



Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3242829937>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. XX.** Fica instituído o Programa Renda Básica Energética (Rebe), com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade a famílias em situação de vulnerabilidade social, em atuação concomitante e complementar à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). XX-A. O Rebe será operacionalizado com a instalação de centrais de microgeração e de minigeração distribuída de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar fotovoltaica, e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda.”

“**Art. XX-A.** O Rebe será operacionalizado com a instalação de centrais de microgeração e de minigeração distribuída de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar fotovoltaica, e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda.”

“**Art. XX-B.** Serão beneficiárias do Rebe as unidades habitacionais de família de baixa renda que se enquadrem nos incisos I e II do caput e no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma de regulamento.”

“**Art. XX-C.** São fontes de recursos do Rebe:

I – recursos orçamentários da União;

II – recursos destinados aos beneficiários da TSEE, quando expressamente indicados pelos interessados, em caso de organização de cooperativas de energia ou condomínios do programa Minha Casa, Minha Vida.

Parágrafo único. Fica vedado qualquer aumento de cobrança da TSEE e da CDE para financiar o Rebe.”



“**Art. XX-D.** Fica instituído o Mecanismo de Opção pela Renda Básica Energética (MORE), que autoriza os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) a optarem, de forma voluntária e expressa, por direcionar, a qualquer tempo, o valor correspondente ao benefício para participação em cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética (Rebe).

§ 1º A opção de que trata o caput poderá ser revogada a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à manifestação, sem prejuízo do direito ao benefício original da TSEE.

§ 2º O beneficiário que optar pelo MORE torna-se cotista de cooperativa de geração de energia renovável vinculada ao Programa Renda Básica Energética, na proporção do valor do benefício da TSEE, mantendo o direito ao fornecimento de energia elétrica em quantidade equivalente à do benefício original e adquirindo o direito à participação nos resultados da cooperativa, proporcionalmente à sua cota, após deduzidos os custos operacionais e as reservas técnicas.

§ 3º Os recursos da TSEE destinados aos beneficiários optantes pelo MORE serão transferidos diretamente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) às cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética, mediante comprovação da opção expressa do beneficiário e regulamentação do governo federal.”

“**Art. XX-E.** As cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética se organizarão nos termos de regulamentação do governo federal.”

“**Art. XX-F.** O Ministério de Minas e Energia regulamentará e estabelecerá metas progressivas de implementação do MORE no âmbito do REBE.”

“**Art. XX-G.** Os beneficiários da TSEE que optarem pelo MORE terão prioridade nos programas de capacitação profissional relacionados à instalação, operação e manutenção de sistemas de geração de energia renovável.”

“**Art. XX-H.** As cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética poderão firmar parcerias com instituições de ensino e pesquisa para desenvolvimento tecnológico e capacitação, e comercializar eventuais excedentes de energia com órgãos públicos, na forma de regulamentação.”



“**Art. XX-I.** As cooperativas de energia já existentes na data de publicação desta Lei poderão participar do MORE, na forma de regulamentação.”

“**Art. XXJ.** As cooperativas de geração de energia constituídas e operantes até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, com capacidade instalada de até 3 (três) megawatt-pico de potência, terão garantido o direito de manutenção das condições e regras vigentes até aquela data pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da publicação desta Lei, nos termo de regulamentação.”

“**Art. XX-K.** A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 31-A.** Fica autorizado a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de energia fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas a produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados. Parágrafo único. O volume de recursos anuais destinados as operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.’ (NR)”

“**Art. XX-L.** A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 7º**

I –

.....

h) cooperativas, exceto as cooperativas de crédito, classificadas como micro, pequeno e médio porte, nos limites definidos pelo estatuto do fundo.’ (NR)”

“**Art. XX-M.** Os fundos definidos na Lei 12.087/2009 poderão reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares, definidas como as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, até o limite de 3 MW (três megawatts)



em conformidade com a alínea “h” do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A garantia de que dispõe o caput deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo.”

“**Art. XX-M.** O Poder Executivo regulamentará o REBE no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir o **Programa Renda Básica Energética (Rebe)** e seu mecanismo de adesão voluntária, o **Mecanismo de Opção pela Renda Básica Energética (MORE)**, com a finalidade de ampliar e diversificar o acesso da população de baixa renda à energia elétrica por meio de fontes renováveis e de organização coletiva, em atuação **complementar e concomitante** à já existente **Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE)**.

A Medida Provisória em tela representa um avanço importante para a sociedade brasileira. No entanto, o Rebe propõe **uma nova dimensão da política energética social**, ao permitir que os próprios beneficiários da TSEE, de forma voluntária e por opção expressa, possam participar de **cooperativas de geração distribuída de energia renovável**, como forma alternativa de usufruir do benefício já assegurado.

A proposta visa atender prioritariamente às **famílias de baixa renda**, respeitando os critérios da Lei nº 12.212, de 2010, e explorando o potencial do Programa Minha Casa, Minha Vida como plataforma para expansão da geração solar em comunidades vulneráveis.

A emenda propõe um desenho **financeira e juridicamente responsável**, ao prever:

- fontes de financiamento claras, como recursos orçamentários da União e a opção de redirecionamento voluntário do subsídio já existente da TSEE;



• **vedação expressa ao aumento de encargos** tarifários como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), assegurando que o Rebe não crie novos ônus ao consumidor;

. **faseamento gradual**, com metas de implementação a serem definidas por regulamentação do Ministério de Minas e Energia, respeitando o planejamento setorial e a capacidade fiscal.

O MORE confere aos beneficiários a possibilidade de se tornarem **cotistas de cooperativas de geração renovável**, mantendo o direito ao consumo equivalente à TSEE e ainda participando dos **resultados financeiros** dessas organizações, promovendo autonomia e justiça energética.

A proposta estimula a **economia popular e solidária**, a **formação de capital social**, o **desenvolvimento de tecnologias nacionais limpas** e a **capacitação profissional dos beneficiários**, com foco na geração de trabalho e renda sustentável.

Dessa forma, o Rebe e o MORE não substituem a TSEE, mas **atuam como política complementar**, agregando valor à política pública vigente, com base nos princípios constitucionais da **função social da energia, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade**, alinhando-se aos compromissos do Brasil com a **Agenda 2030 da ONU**, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 7 (energia limpa e acessível), 10 (redução das desigualdades) e 13 (ação contra a mudança global do clima).

A ainda acresce dispositivos que buscam fortalecer o acesso de pequenos produtores rurais à energia renovável por meio da autorização do uso de recursos do crédito rural, especialmente no âmbito do Pronaf, para investimentos em cooperativas de energia solar. A medida visa impulsionar a autossuficiência energética no campo, reduzir os custos de produção e ampliar a sustentabilidade da agricultura familiar. Ao permitir que cooperativas formadas exclusivamente por beneficiários do Pronaf financiem a construção de usinas fotovoltaicas, a iniciativa contribui para a transição energética no meio rural e para o cumprimento de compromissos ambientais do Brasil, ao mesmo tempo



em que reforça a segurança produtiva e energética dos agricultores de menor porte.

Além disso, a proposta assegura a elegibilidade dessas cooperativas para acessar garantias de risco de crédito via fundos públicos já previstos na Lei nº 12.087/2009, ampliando as condições de financiamento com menor risco para as instituições financeiras. A inclusão das cooperativas na alínea “h” do art. 7º, I da referida lei, bem como a possibilidade de destinação de recursos específicos dos fundos para garantia direta de operações de crédito voltadas à micro e minigeração distribuída, representa medida concreta de democratização do acesso ao crédito sustentável, promovendo o cooperativismo energético e viabilizando projetos de até 3 MW voltados ao consumo coletivo. A proposta está em consonância com os objetivos da MP em tela ao promover justiça tarifária, estimular fontes renováveis e gerar desenvolvimento econômico com inclusão produtiva no meio rural.

A emenda, portanto, busca fortalecer a **transição energética justa e inclusiva**, integrando as dimensões ambiental, social e econômica em uma proposta inovadora e viável, tecnicamente consistente e socialmente transformadora.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 31-A.** Fica autorizado a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de energia fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas a produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados. Parágrafo único. O volume de recursos anuais destinados as operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)”

“**Art.** A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 7º**

I –

.....

h) cooperativas, exceto as cooperativas de crédito, classificadas como micro, pequeno e médio porte, nos limites definidos pelo estatuto do fundo.’ (NR)”

“**Art.** Os fundos definidos na Lei 12.087/2009 poderão reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares,



definidas como as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, até o limite de 3 MW (três megawatts) em conformidade com a alínea “h” do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A garantia de que dispõe o caput deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de dispositivos nas Leis nº 4.829/1965 e nº 12.087/2009 com o objetivo de viabilizar o acesso ao crédito e à garantia financeira para cooperativas de geração de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf). Trata-se de uma medida estratégica para ampliar o uso de fontes renováveis no meio rural, reduzir os custos de produção agropecuária e promover a sustentabilidade ambiental e econômica da agricultura familiar brasileira.

Ao permitir, de forma autorizada, que recursos do crédito rural sejam aplicados na implantação de usinas fotovoltaicas destinadas exclusivamente ao consumo produtivo dos cooperados, a proposta fortalece a autossuficiência energética e impulsiona o cooperativismo como instrumento de organização econômica e inclusão produtiva. A medida está plenamente alinhada com os princípios da Medida Provisória em tela.

Complementarmente, ao incluir as cooperativas de pequeno e médio porte entre as entidades elegíveis à garantia de risco para operações de crédito, nos termos da Lei nº 12.087/2009, a proposta assegura que o Estado possa atuar de forma mais ativa na redução do risco financeiro para instituições financeiras e ampliar a oferta de crédito a essas organizações, tradicionalmente desassistidas. Também se prevê a possibilidade de os fundos públicos destinarem recursos específicos para garantir diretamente tais operações, contribuindo para estruturar financeiramente esse modelo de produção energética rural, sem impacto tarifário para os consumidores urbanos.



A medida é tecnicamente viável, socialmente justa e politicamente alinhada com os compromissos assumidos pelo Brasil em relação à transição energética, ao fortalecimento da agricultura familiar e à redução das desigualdades regionais, especialmente no semiárido e na Amazônia Legal. Assim, sua inclusão na MP representa avanço consistente para uma matriz energética mais democrática, resiliente e inclusiva, articulando o crédito rural com inovação e sustentabilidade.

A emenda, portanto, busca fortalecer a transição energética justa e inclusiva, integrando as dimensões ambiental, social e econômica em uma proposta inovadora e viável, tecnicamente consistente e socialmente transformadora.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 0.** O Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes e incentivos específicos para a instalação de reatores nucleares modulares (SMRs) com a finalidade de suprir a demanda energética das Zonas de Processamento de Exportação com fontes de energia de base e baixa emissão de carbono.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia dos Pequenos Reatores Modulares (Small Modular Reactors - SMRs) está sendo desenvolvida em todo o mundo com investimentos públicos e privados, principalmente em áreas especiais de indústrias, data centers e outras atividades produtivas. A emenda visa estimular o uso de SMRs para suprimento seguro e contínuo de energia limpa nas ZPEs, em linha com o cenário global de avanço tecnológico e retomada da energia nuclear.



Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253854411800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 18. O Poder Executivo adotará, para as Zonas de Processamento de Exportação, políticas de incentivo à sustentabilidade ambiental, à inovação tecnológica, à utilização de fontes energéticas de baixa emissão de carbono — inclusive energia nuclear — e à eficiência de recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir a descarbonização da indústria com segurança energética e confiabilidade, é necessário incluir a energia nuclear no rol de fontes limpas abarcadas pelas políticas de incentivos à sustentabilidade e inovação tecnológica. A energia nuclear é limpa e está tendo um papel central nos processos de descarbonização das matrizes energéticas de países europeus e asiáticos, com grandes investimentos alinhados a políticas ambientais. Essa emenda busca garantir a



participação do setor nuclear nas diretrizes de sustentabilidade das ZPEs.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257066167600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º
.....
.....

VI -
.....

§ 4º Para os fins do disposto no *caput*, entende-se por matriz energética de fonte renovável aquela composta por fontes reconhecidas como de baixa emissão de carbono, inclusive a energia nuclear, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em muitos casos, o uso do termo renovável é feito para indicar fontes de baixo carbono, com objetivo de fomentar o processo de descarbonização. Nesse sentido, é necessário garantir que a energia nuclear — reconhecida por organismos internacionais como fonte de baixa emissão de carbono e elevada confiabilidade — seja considerada elegível nas ZPEs.



Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255582038900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 0. O Ministério de Minas e Energia poderá estabelecer leilões ou contratos diretos de energia entre empresas instaladas em ZPEs e operadores de usinas nucleares, a fim de garantir oferta firme e de base com baixa emissão de carbono.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca facilitar a contratação de energia nuclear pelas empresas nas ZPEs, ampliando segurança jurídica e previsibilidade, em busca de garantir o uso de energia limpa e segura.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica criado o Agente Setorial de Energia Elétrica responsável pelos Sistemas de Acumulação de Energia Elétrica por meio de baterias, com o objetivo de organizar e regular a inserção dessas tecnologias no Sistema Interligado Nacional (SIN), inclusive no âmbito das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

Parágrafo único. Os Sistemas de Acumulação de Energia Elétrica por baterias estarão isentos da cobrança das tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) de energia elétrica, nas seguintes hipóteses:

I – quando prestarem serviços ancilares ao Sistema Elétrico de Transmissão e Distribuição, desde que o carregamento e o descarregamento dos acumuladores ocorram por determinação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e/ou da distribuidora de energia elétrica à qual estejam conectados;

II – quando instalados atrás do medidor de unidades consumidoras no Sistema Interligado Nacional (SIN), inclusive em empreendimentos localizados em ZPEs, desde que destinados ao próprio armazenamento e consequente consumo de energia, desde que as unidades consumidoras tenham toda a sua demanda de energia elétrica contratada no mercado livre e/ou cativo.”

“**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estimular o uso estratégico de sistemas de acumulação de energia elétrica por meio de baterias, assegurando a expansão do sistema de geração em bases limpas e renováveis, notadamente solar e eólica, reconhecendo seu papel crescente na estabilidade, flexibilidade e descarbonização do setor elétrico nacional, especialmente no contexto das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), sem criar qualquer subsídio, já que nas possibilidades estabelecidas na presente emenda o sistema de transmissão e distribuição já se encontram remunerados. O armazenamento por baterias na prática estará dotando a operação de uma ferramenta que amplia consideravelmente a qualidade e a segurança do suprimento de energia elétrica.

Além disso, além do consumidor ser beneficiado por conta da ampliação da qualidade e segurança do suprimento, o armazenamento de energia por meio de baterias contribuiu para a ampliação da resiliência climática do Sistema Interligado Nacional (SIN), pois possibilitará a continuidade da expansão da geração em bases renováveis, destacadamente a solar e eólica

Cabe destacar que no caso de despacho de energia por solicitação do ONS ou da distribuidora, as baterias estarão proporcionando flexibilidade operacional e estabilidade ao sistema elétrico, quer no seu carregamento, evitando interrupção de geração



de energia renovável (*curtailment*), quer quando solicitado a injetar potência no sistema, proporcionando segurança do suprimento.

Adicionalmente, a criação de mecanismos para viabilizar a indústria de armazenamento de energia por baterias demandará também do Poder Público tratar o relevante tema dos minerais estratégicos e de terras raras, objetivando o desenvolvimento da nova indústria de transição energética em escala competitiva no Brasil.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica criado o Agente Setorial de Energia Elétrica responsável pelos Sistemas de Acumulação de Energia Elétrica por meio de baterias, com o objetivo de organizar e regular a inserção dessas tecnologias no Sistema Interligado Nacional (SIN), inclusive no âmbito das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

Parágrafo único. Os Sistemas de Acumulação de Energia Elétrica por baterias estarão isentos da cobrança das tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) de energia elétrica, nas seguintes hipóteses:

I – quando prestarem serviços ancilares ao Sistema Elétrico de Transmissão e Distribuição, desde que o carregamento e o descarregamento dos acumuladores ocorram por determinação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e/ou da distribuidora de energia elétrica à qual estejam conectados;

II – quando instalados atrás do medidor de unidades consumidoras no Sistema Interligado Nacional (SIN), inclusive em empreendimentos localizados em ZPEs, desde que destinados ao próprio armazenamento e consequente consumo de energia, desde que as unidades consumidoras tenham toda a sua demanda de energia elétrica contratada no mercado livre e/ou cativo.”



“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estimular o uso estratégico de sistemas de acumulação de energia elétrica por meio de baterias, assegurando a expansão do sistema de geração em bases limpas e renováveis, notadamente solar e eólica, reconhecendo seu papel crescente na estabilidade, flexibilidade e descarbonização do setor elétrico nacional, especialmente no contexto das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), sem criar qualquer subsídio, já que nas possibilidades estabelecidas na presente emenda o sistema de transmissão e distribuição já se encontram remunerados. O armazenamento por baterias na prática estará dotando a operação de uma ferramenta que amplia consideravelmente a qualidade e a segurança do suprimento de energia elétrica.

Além disso, além do consumidor ser beneficiado por conta da ampliação da qualidade e segurança do suprimento, o armazenamento de energia por meio de baterias contribuiu para a ampliação da resiliência climática do Sistema Interligado Nacional (SIN), pois possibilitará a continuidade da expansão da geração em bases renováveis, destacadamente a solar e eólica

Cabe destacar que no caso de despacho de energia por solicitação do ONS ou da distribuidora, as baterias estarão proporcionando flexibilidade operacional e estabilidade ao sistema



elétrico, quer no seu carregamento, evitando interrupção de geração de energia renovável (*curtailment*), quer quando solicitado a injetar potência no sistema, proporcionando segurança do suprimento.

Adicionalmente, a criação de mecanismos para viabilizar a indústria de armazenamento de energia por baterias demandará também do Poder Público tratar o relevante tema dos minerais estratégicos e de terras raras, objetivando o desenvolvimento da nova indústria de transição energética em escala competitiva no Brasil.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.

Deputado Benes Leocádio
(UNIÃO - RN)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas hidráulicas, eólicas, fotovoltaicas, biomassa ou outras fontes renováveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307/2025 criou uma reserva de mercado para energia elétrica proveniente de empreendimentos que ainda não entraram em operação. Esta reserva de mercado não se justifica por critérios ambientais, uma vez que a energia renovável produzida por empreendimentos que ainda não entraram em operação possui os mesmos atributos daquela produzida por usinas renováveis existentes e em operação.

Além disso, ao impor a reserva de mercado mencionada, há expectativa de que a menor oferta de energia elétrica às ZPEs eleve os preços deste insumo essencial à produção, **o que contraria o objetivo de constituir**



uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE), que é exatamente dar mais competitividade à produção das empresas situadas em sua área.

Por fim, o Brasil possui uma sobre oferta na produção de energia elétrica pois a expansão da geração na última década foi muito superior ao avanço do consumo, principalmente de novas cargas industriais. A imposição de restrição a origem da energia elétrica direcionada as ZPEs irá agravar ainda mais este cenário.

Diante do exposto, esta emenda busca suprimir a exigência de contratação de energia renovável apenas de geradores que ainda não entraram em operação.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘**Art. 16-B.** O acesso de consumidores à rede de transmissão ou distribuição poderá requerer o aporte de garantias financeiras para mitigar o risco de planejamento e expansão ineficiente da rede: **§ 1º** O dimensionamento das garantias deverá levar em consideração se há necessidade de expansão da rede de transmissão ou distribuição para atendimento ao consumidor. **§ 2º** Para as conexões de consumidores cuja necessidade de contratação do uso da rede ultrapasse 500 MW, solicitadas até sessenta meses após este parágrafo entrar em vigor, as garantias mencionadas no caput não poderão ultrapassar 24 meses de Encargos de Uso do Sistema de Transmissão (EUST). **§ 3º** A regra de que trata o § 2º se aplica a ampliações de demanda contratada superior a 500 MW solicitadas até sessenta meses após este parágrafo entrar em vigor. **§ 4º** O regulamento poderá prever outras regras específicas para analisar os pedidos de conexão de que tratam os §§ 2º e 3º, com o objetivo de evitar investimentos ineficientes na rede.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisórias nº 1.307/2025 busca, acertadamente, aprimorar as regras para as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), que aumentam a competitividade da produção nacional.



Considerando o perfil das empresas que podem se interessar pela instalação em ZPE, identifica-se tema correlato que precisa de diretrizes legais e que atualmente, apesar da relevância do assunto, é regido exclusivamente por regras infra legais.

Assim, esta emenda propõe criar regras específicas para o acesso à rede de transmissão e distribuição de grandes cargas produtivas, mirando especialmente data centers, indústrias eletrointensivas e centrais produtoras de hidrogênio sustentável, para evitar que as atuais regras de cobrança de garantias financeiras para assinatura dos contratos de uso da rede de energia elétrica se tornem excessivamente onerosas e inviabilizem a instalação desses novos e importantes consumidores de energia que poderiam contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Para evitar que o limite no valor das garantias prejudique a previsibilidade das conexões e induza investimentos ineficientes, a emenda traz ainda a possibilidade de o regulamento definir regras especiais para analisar os pedidos de conexão das grandes cargas, o que permite filtrar os pedidos ainda incipientes e sem real viabilidade de conexão sem, no entanto, inviabilizar os pedidos que já contam com elevado grau de maturidade.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda tem o objetivo de incluir as usinas de fontes renováveis em operação comercial, sem a “regra de adicionalidade”, para o consumo de energia elétrica por empresas prestadoras de serviços instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

A exigência de contratação exclusiva de fontes renováveis não operacionais até a data de publicação da Medida Provisória remete



ao conceito de “adicionalidade” adotado em políticas públicas da União Europeia. Todavia, esse conceito não se aplica de forma apropriada ao contexto brasileiro, cuja matriz elétrica já é majoritariamente renovável, com mais de 85% de participação dessas fontes. Imposições dessa natureza desconsideram as especificidades da matriz brasileira, além de ignorar suas vantagens estruturais e competitivas. A adoção de tal lógica pode gerar distorções alocativas, ineficiências econômicas e dificuldades operacionais.

Vale destacar que esse mesmo conceito foi amplamente debatido e, corretamente, rejeitado pelo Congresso Nacional durante a tramitação da Lei do Hidrogênio (Lei nº 14.948/2024), na qual se adotou uma definição ampla de hidrogênio renovável, compatível com as diversas formas de geração limpas já disponíveis no País.

Além disso, o Brasil atravessa atualmente um cenário de sobreoferta de energia intermitente, decorrente de uma expansão da oferta que não acompanha, de forma coordenada, a evolução da demanda, tanto no aspecto locacional quanto temporal. Ao atrelar a nova demanda de energia elétrica das ZPEs à contratação exclusiva de projetos renováveis ainda não operacionais, perde-se a oportunidade de utilizar a demanda das ZPEs como instrumento para mitigar o *curtailment* e os excedentes atualmente existentes no sistema. Esses excedentes têm gerado impactos operacionais relevantes, insegurança para os investidores e aumento de custos para os consumidores finais, que arcam com encargos decorrentes do corte de geração.

Por fim, a exigência imposta pelo dispositivo revela uma contradição entre a política de descarbonização e a política industrial. O Brasil não necessita descarbonizar sua matriz elétrica, que já é, em larga medida, limpa e renovável. O desafio que se impõe é o de utilizar



essa matriz como vantagem comparativa para atrair investimentos e consolidar uma política industrial moderna e eficiente, que esteja em sintonia com as características estruturais do País e com os princípios da racionalidade econômica.

Diante do exposto, entende-se que a alteração do dispositivo que trata da regra de adicionalidade se justifica plenamente, por preservar a racionalidade do planejamento energético nacional, mitigar distorções regulatórias bem como estar em aderência às propostas do Governo para uma transição energética mais segura, conforme consta no Plano Clima.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.** Considera-se autoproductor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autoproductor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.



§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista consumidor, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação deste dispositivo, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I – tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, anteriormente à data de publicação deste dispositivo;

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado,



direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto;

III – no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste dispositivo, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; ou

a) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III do § 5º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I – a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II – a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor é o consumidor titular de um empreendimento de geração de energia elétrica que aloca para si a energia proveniente desse empreendimento, parcial ou integralmente.

A criação desse tipo de agente se deu no contexto da reforma do setor elétrico nos anos 90, em que o país precisava urgentemente de novos investimentos para aumentar sua capacidade de geração e tentar evitar o racionamento, que acabou de fato acontecendo no começo dos anos 2000.

Nos anos seguintes o regime passou por diversos aperfeiçoamentos, mostrando-se efetivo para a atração e implementação de empreendimentos geradores já que a geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

Especialmente após 2015, quando o modelo setorial de expansão da geração de energia por meio de leilões de energia nova se esgotou, os arranjos de autoprodução, que abrangem também a autoprodução por arrendamento, mostraram-se o verdadeiro motor de expansão da capacidade de geração para o setor elétrico.

Ao total, somando-se os investimentos de autoprodutores, desenvolvedores parceiros e financiamentos, a política pública criada pelo Congresso Nacional viabilizou bilhões em investimentos, gerando renda, emprego e desenvolvimento, especialmente na região Nordeste.



Os regimes de autoprodução não apenas viabilizaram a expansão de projetos novos e existentes de geração — em especial a partir de fontes renováveis como solar e eólica — como também contribuíram de forma concreta para os compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, como a transição energética, as metas ESG e os objetivos da Agenda 2030.

É importante salientar que nosso potencial hidráulico e das demais renováveis é um importante ativo histórico do Brasil, além de ser um diferencial no cenário elétrico global. Com isso, há um grande potencial de ser uma enorme vantagem competitiva nacional se puder ser utilizada por Data Centers, pela nova indústria nascente de Hidrogênio Verde e outros consumidores eletrointensivos. De igual modo, é crucial que os ativos existentes sejam considerados neste cenário, para além dos novos, uma vez que não demandaria investimentos adicionais à rede de transmissão, e, conseqüentemente, não refletiria em aumento do custo do fio para os demais consumidores, pois tais empreendimentos já possuem plena conexão com o sistema interligado nacional.

Apesar de todos esses êxitos associados à autoprodução em suas atuais bases, o modelo vigente acaba gerando algumas distorções em relação ao intuito original da política pública referente à autoprodução por equiparação. Tais assimetrias devem ser sanadas, objetivando que a diretriz original de tal política pública seja mantida, mas considerando a evolução tecnológica e de escala dos empreendimentos de geração de energia, como também a inserção de grandes consumidores no sistema elétrico brasileiro.

Desta forma, busca-se propor limites adicionais de demanda agregada e de capital social para os arranjos de



autoprodução por equiparação realizados após a publicação deste dispositivo, considerando o devido período transitório e respeitando os contratos já firmados.

Assim, além dos atuais 3.000 kW de demanda mínima da unidade de consumo para equiparação, a proposta visa inovar ao trazer o condicionante de demanda agregada mínima de 30.000 kW. Em adição,

a existência de um limitador mínimo de participação do consumidor no capital social da nova sociedade advinda do arranjo de autoprodução é crucial para que o intento original da política pública seja mantido, evitando as supracitadas distorções.

Com isso, o verdadeiro significado de um autoprodutor de energia será respeitado, que seria aquele consumidor que decide gerar sua própria energia, tendo participação considerável no ativo de geração através de determinados arranjos jurídicos e societários.

Buscando um melhor entendimento da proposta, a seguir serão explanados os prazos de transição e demais detalhes.

Prazo de transição

Em atenção aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proporcionalidade, como também visando trazer previsibilidade para os novos investimentos, um período de transição é de extrema relevância.

Objetivando respeitar os contratos de autoprodução por equiparação vigentes, possibilita a manutenção destes arranjos nos moldes anteriores a este dispositivo, estando condicionada ao término da vigência da outorga do empreendimento de geração



e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação.

Em adição, é proposto um prazo de 60 dias para que contratos de autoprodução por equiparação sejam finalizados, nas condições atuais, mediante comprovação. Cumpre ressaltar que, em caso de apresentação de contrato de compra de ações/quotas, haverá prazo de 24 meses para que as transações sejam concluídas.

Após os 60 dias de transição supracitados, os limites de demanda e capital social deverão ser respeitados para novos arranjos de autoprodução por equiparação.

Contratação de empreendimentos já operacionais

O país não pode renunciar a uma de suas principais vantagens competitivas, no momento em que o mundo compete para atrair novos projetos eletrointensivos para si. A existência de excedente de geração de energia limpa e renovável no Brasil é uma realidade, e poderá ser aproveitada na medida que grandes cargas sejam conectadas ao sistema interligado. Ademais, possibilitar que tais cargas se beneficiem das vantagens advindas dos modelos de autoprodução será um fator crucial para a atração destes investimentos ao nosso país.

Outrossim, é importante salientar que o próprio Erário Público possui grande participação em ativos de geração existentes, uma vez que o Governo Brasileiro continua sendo o maior acionista e receptor de dividendos da Eletrobrás. Desta forma, há significativa relevância em não desperdiçar uma oportunidade concreta de maximizar o retorno econômico sobre um patrimônio majoritariamente público.



Adicionalmente, para as usinas renováveis que entraram recentemente em operação e hoje sofrem com as restrições de operação forçadas pelo Operador Nacional do Sistema, os próximos anos são cruciais para que haja a recuperação dos vultosos investimentos realizados. Assim, é imprescindível que estes empreendimentos também sejam possibilitados à autoprodução por equiparação.

Por essas razões, propõe-se que não haja limitadores atrelados à data de entrada em operação comercial dos empreendimentos, no tocante aos novos arranjos de autoprodução a serem realizados após a publicação deste dispositivo.

Com esses ajustes, entendemos que haverá uma reforma do setor elétrico mais equilibrada e justa, que será capaz de atrair ainda mais investimentos nacionais e estrangeiros.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Para fins de atendimento de carga própria de Central de Geração, será admitida a caracterização de demanda agregada de empresas integrantes de consórcio ou de grupo econômico sob controle comum, desde que:

I – a geração seja realizada por usinas de titularidade de qualquer das empresas consorciadas ou controladas;

II – haja vínculo societário ou contratual que comprove a atuação conjunta das empresas na gestão da carga e da geração;

III – a energia seja destinada ao consumo próprio das empresas integrantes do consórcio ou grupo econômico;

IV – seja observada a regulamentação específica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à caracterização de carga própria e ao uso da rede de distribuição ou transmissão.’

‘**Art. 16-C.** Fica dispensada a exigência de emissão ou de dispensa formal de portaria do Ministério de Minas e



Energia – MME para a conexão de carga própria localizada no mesmo local da unidade geradora.

Parágrafo único. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá processar o pedido de Parecer de Acesso com base exclusivamente nos critérios técnicos e regulatórios, sem necessidade de manifestação prévia do MME’

‘Art. 16-D. O acesso de consumidores livres à rede básica de transmissão de energia elétrica será precedido exclusivamente da emissão de parecer de acesso pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que deverá considerar o critério de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes, e assinatura do Contrato de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST.

Parágrafo único. Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL emitirá autorização para acesso do consumidor à Rede Básica em até 30 (trinta) dias após a assinatura do CUST pelo consumidor”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que conjunto de usinas, como eólicas e solares, integrantes de consórcios ou grupos econômicos sob controle comum, possam caracterizar a demanda agregada de um determinado datacenter, como carga própria para fins de atendimento com a respectiva geração de energia elétrica proveniente do conjunto eólico ou solar.

De acordo com o Módulo 5 das Regras de Transmissão, a carga própria pode ser composta por demandas de autoprodutores



e produtores independentes no mesmo local da produção, quando pertencente à mesma pessoa jurídica da Central Geradora outorgada.

Ao associar a carga da autoprodução ao consórcio das centrais geradoras que a alimentarão, entende-se que essa carga está diretamente vinculada às próprias centrais geradoras que compõem o consórcio.

Isso ocorre pois, conforme definido pela Lei nº 6.404/1976, o consórcio é uma associação temporária de sociedades que se unem para realizar um objetivo comum, sem a criação de uma nova personalidade jurídica. A criação do consórcio permite que as empresas envolvidas compartilhem recursos, responsabilidades e resultados, mantendo sua independência jurídica e administrativa. Assim, a responsabilidade e a gestão dessa carga são compartilhadas entre os todos os membros do consórcio, com cada um assumindo sua parte conforme acordado.

A impossibilidade de vinculação da carga ao conjunto de usinas pertencentes ao parque eólico ou solar impacta diretamente tanto no custo do projeto, quanto na confiabilidade de atendimento à carga, já que, em cenários de falta de vento/sol, a carga não seria suprida ou teria que ser alimentada por energia da rede. Esta otimização de uso dos recursos, inclusive, é benéfica para todo o sistema, reduzindo a necessidade de expansão da transmissão e contribuindo para a modicidade tarifária.

Válido ressaltar também que o processo de emissão da portaria para acesso de consumidores, conforme o Decreto nº 5.597/2005, atualmente leva cerca de 6 meses, o que pode ser um obstáculo para a implementação de projetos com prazos curtos.



Dessa forma, esta emenda propõe a simplificação deste processo, através da criação de um sistema mais ágil para a análise e aprovação das requisições de acesso, permitindo que novas unidades consumidoras possam iniciar suas operações com maior agilidade.

Portanto, a presente emenda visa agilizar o processo de conexão de grandes consumidores livres; fortalecer o papel técnico do ONS como instância primária de análise; reduzir a burocracia e os riscos regulatórios para investimentos em infraestrutura elétrica; e assegurar previsibilidade com prazos definidos para manifestação do MME.

A exigência de portaria do MME para conexão de carga in situ representa um entrave burocrático que não se justifica quando a energia gerada é destinada ao consumo próprio.

A medida mantém a exigência de cumprimento das normas técnicas e operacionais, garantindo a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Suprima-se o inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O setor elétrico brasileiro enfrenta atualmente um desafio estrutural histórico: o crescente desperdício de energia por falta de demanda capaz de absorver toda a geração disponível. Nesse contexto, a Medida Provisória nº 1.307/2025 apresenta um aspecto promissor ao incentivar a instalação de Data Centers, uma vez que esses grandes centros consumidores poderão contribuir para a mitigação dos cortes de geração de energia.

Contudo, esse potencial benefício se esvazia caso o aumento da carga esteja condicionado à construção de novas usinas. Tal abordagem não apenas compromete a eficácia da medida, como também contraria os princípios de eficiência econômica e energética. Além disso, se o objetivo for garantir modicidade tarifária e estabilidade nos preços da energia, essa estratégia pode se mostrar pouco eficaz. O valor da energia tende, no longo prazo, a convergir ao custo mínimo necessário para viabilizar um novo empreendimento (“LCOE”, ou Levelized Cost of



Electricity). Assim, a introdução artificial de nova oferta não resulta em preços mais baixos, mas sim em alocação ineficiente de recursos.

Estimular a expansão da oferta em um cenário de sobreoferta envia sinais distorcidos ao mercado, promovendo investimentos desnecessários e pressionando os encargos setoriais, com impacto direto sobre os consumidores. Ademais, o setor elétrico já conta com instrumentos robustos para assegurar o

suprimento de energia e medidas que desrespeitam essa lógica, comprometem a sustentabilidade econômica do sistema e colocam em risco a racionalidade do planejamento energético. Destaca-se o papel da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, criada por força da Lei nº 10.847/04, e que tem como uma de suas atribuições subsidiar o planejamento energético nacional, equilibrando os custos com a necessidade de garantia de suprimento.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, incluindo:

I – Implantação de obras de infraestrutura digital para prestação de serviços de armazenamento e processamento de dados; ou

II – Instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia que substitua o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para permitir que empresas prestadoras de serviços vinculados à infraestrutura digital, instaladas em Zonas de Processamento de Exportação – ZPE sejam beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

A proposta tem por objetivo adequar a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 que instituí o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI aos investimentos em infraestrutura digital, em especial data centers, voltados à exportação de serviços de processamento, armazenamento, transporte e distribuição de dados digitais, sistemas de computação em nuvem e/ou operação de modelos de inteligência artificial, cuja suas instalações ocorram em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

Trata-se de setor altamente intensivo em capital e energia, com impacto estratégico sobre a soberania digital, atratividade do Brasil para operações globais de tecnologia e desenvolvimento de serviços de alto valor agregado. A extensão dos benefícios do REIDI aos empreendimentos de infraestrutura digital fortalece a política industrial, a digitalização da economia e a competitividade internacional do país.

Data Centers são tão fundamentais para a economia atual quanto estradas, portos ou linhas de transmissão. São a base da conectividade, do armazenamento e do processamento de dados, sustentando setores como fintechs, e-commerce, inteligência artificial, saúde digital, governo eletrônico, entre outros.



Equiparar sua infraestrutura à de outras áreas atendidas pelo REIDI é coerente com a transformação digital da economia. A inclusão no REIDI ajuda o Brasil a concorrer por investimentos globais, sobretudo de grandes players como Google, Microsoft, Amazon e Meta, que avaliam custos de implantação cuidadosamente antes de decidir por novas unidades.

A construção e operação de Data Centers geram empregos diretos e indiretos, desde a fase de obras até a manutenção e operação, com alta demanda por mão de obra técnica. Ao permitir a instalação em áreas estratégicas fora dos grandes centros urbanos, o REIDI pode induzir o desenvolvimento regional, equilibrando a distribuição da infraestrutura digital.

O incentivo se alinha a políticas públicas recentes, como a Estratégia Brasileira de Transformação Digital (E-Digital) e a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, que demandam infraestrutura robusta de dados. Sem Data Centers modernos e escaláveis, essas estratégias não conseguem se sustentar.

A suspensão de PIS/COFINS via REIDI tem impacto direto na viabilidade econômica dos projetos de Data Centers, cujos custos de implantação são elevados (sobretudo em CAPEX). Os Data Centers modernos já vêm com metas de sustentabilidade, consumo de energia renovável e eficiência. Portanto o REIDI pode estimular a adoção de tecnologias limpas e construção de infraestrutura verde, alinhada aos compromissos de descarbonização do Brasil.

Ademais, a proposta de emenda busca ampliar o escopo do REIDI para incluir a instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia para substituir o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que



comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos.

A eletrificação de diversos setores da economia é um pilar fundamental para atingir as metas climáticas do país. Ao oferecer benefícios fiscais para a instalação desses equipamentos e sistemas, o REIDI contribui diretamente para a viabilidade econômica de projetos que antes poderiam ser inviáveis devido aos altos custos de implantação.

Além do benefício ambiental, a medida também fomenta a inovação tecnológica e o desenvolvimento de uma cadeia produtiva de equipamentos e soluções para a eletrificação. Isso resultará na criação de novos empregos, qualificação da mão de obra e atração de investimentos para o setor de energia renovável e tecnologias limpas.

A exigência de comprovação do uso de energia renovável (autoprodução ou contratos) assegura que o incentivo seja direcionado a projetos que de fato contribuam para a sustentabilidade e a redução da dependência de combustíveis fósseis, garantindo a efetividade da política pública.

Destaca-se por fim que o benefício do REIDI é uma suspensão temporária e não um gasto tributário direto, o custo fiscal é compensado pelo aumento da arrecadação no médio e longo prazo, com a ampliação da atividade econômica e dos serviços digitais.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Benes Leocádio
(UNIÃO - RN)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** O acesso de consumidores livres à rede básica do sistema de transmissão de energia elétrica será precedido exclusivamente da emissão de parecer de acesso pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que deverá considerar o critério de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes, bem como a assinatura do respectivo contrato de uso do sistema de transmissão.

Parágrafo único. A ANEEL emitirá autorização para acesso do consumidor à rede básica em até 30 (trinta) dias após a assinatura do CUST pelo consumidor.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de portaria prévia do MME para acesso de consumidores livres à rede básica, conforme o Decreto nº 5.597/2005, tem se mostrado um fator de morosidade e insegurança jurídica, mesmo quando o parecer técnico do ONS já atesta a viabilidade do acesso com base no critério de mínimo custo global.

A presente emenda visa agilizar o processo de conexão de grandes consumidores livres; fortalecer o papel técnico do ONS como instância primária



de análise; reduzir a burocracia e os riscos regulatórios para investimentos em infraestrutura elétrica; e assegurar previsibilidade com prazos definidos para manifestação do MME.

A medida mantém o rigor técnico necessário, mas elimina a duplicidade de análise e reforça a eficiência administrativa no setor elétrico.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Benes Leocádio
(UNIÃO - RN)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se inciso V ao § 8º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 8º

.....

V – aos projetos industriais localizados na Amazônia Legal, desde que alinhados às diretrizes de Neo-Industrialização, inovação tecnológica, transição energética, descarbonização e desenvolvimento regional sustentável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória busca fortalecer o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) e, entre outras coisas, alinhar a sua lógica de incentivos ao uso de energia renovável por parte dos novos empreendimentos, reforçando o compromisso com a sustentabilidade ambiental. No entanto, o art. 3º, §1º, inciso VI, ao condicionar o uso de energia elétrica à contratação exclusiva de usinas renováveis inauguradas após a publicação da Medida Provisória, impõe uma restrição excessivamente rígida e de difícil implementação para projetos industriais de grande escala — especialmente em regiões do Brasil em situação de vulnerabilidade, como a Amazônia Legal.

Esta região possui baixa densidade industrial, mas grande geração de energia hidrelétrica renovável — e carece de medidas de incentivo e não de barreiras. Projetos industriais estratégicos — como os de produção de hidrogênio



verde — enfrentam elevados custos logísticos e riscos estruturais significativos. Para garantir sua viabilidade, é essencial contar com contratos de fornecimento de energia elétrica renovável e previsível, o que muitas vezes demanda acesso a usinas renováveis já existentes. A redação atual do dispositivo cria insegurança jurídica e desincentiva a implantação desses empreendimentos em regiões com baixa industrialização e elevado potencial de transformação socioeconômica — como a Amazônia Legal — agravando, assim, disparidades regionais históricas, o que contraria a orientação do governo de diminuir a desigualdade de renda no Brasil e limita, de forma desproporcional, empreendimentos em regiões que já enfrentam entraves estruturais históricos ao seu desenvolvimento industrial.

A energia elétrica renovável (de origem hídrica) é uma das grandes riquezas da Amazônia Legal, ao lado da biodiversidade e de minerais. Para uma política pública moderna e orientada pela justiça social e territorial, as riquezas naturais ou estruturais produzidas em uma região, a exemplo dos potenciais de energia elétrica, devem ser, prioritariamente, direcionadas à geração de bem-estar e desenvolvimento local. A exportação para outras regiões do país deve ocorrer após atendidas as necessidades básicas e estratégicas das comunidades produtoras, sob pena de perpetuação das desigualdades regionais. Na prática, o usufruto destas riquezas se dá através do incentivo à instalação de complexos industriais locais, que geram emprego e renda de mão de obra qualificada, contribuindo para a diminuição da situação de vulnerabilidade das comunidades locais.

Nesse contexto esta emenda visa reconciliar a finalidade ambiental da MP com a realidade socioeconômica da Amazônia Legal, garantindo que a exigência de energia renovável nova não resulte, paradoxalmente, em exclusão de projetos sustentáveis em regiões com baixo grau de desenvolvimento industrial. Trata-se de um ajuste cirúrgico, que não compromete a integridade da MP, mas amplia sua eficácia e aderência à realidade territorial e social do país.

No caso específico da Amazônia Legal, a finalidade de incentivo à produção de energia elétrica renovável deve ser alinhada ao objetivo de internalização do uso da energia elétrica limpa já gerada pela região, que se afigura fundamental para a redução de desigualdades regionais, nos termos do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal. Nesse caso, a diferenciação



entre os autoprodutores cujos arranjos de autoprodução sejam realizados com empreendimentos verdes anteriores ou posteriores à Medida Provisória não se justifica, em face da restrição descabida ao princípio do desenvolvimento regional, considerando-se que a região é grande produtora de energia sustentável, que é majoritariamente exportada para outras áreas do País.

Deve-se ter em consideração que a vocação amazônica para a geração de energia sustentável tem matriz eminentemente hidrelétrica. Novos projetos nessa área de geração de energia demandam muito tempo e investimentos, de modo que se afigura mais eficiente internalizar à região o uso da energia elétrica ali já gerada. Desse modo, empreendimentos localizados no Nordeste, por exemplo, poderão utilizar a energia eólica gerada naquela região, conforme a sua vocação. Essa medida não apenas promove maior eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88, como também internaliza às populações locais os benefícios da geração de energia elétrica em cada região, conforme os reclusos do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, a restrição em questão implica grave risco à segurança jurídica, considerando-se haver projetos de uso intensivo de energia elétrica já em fase de implementação na área da Amazônia Legal, que potencialmente serão inviabilizados pelas restrições constantes da Medida Provisória. Neste caso, o diploma legislativo produziria exatamente o efeito inverso da sua finalidade desenvolvimentista e ambiental, desestimulando novos projetos já em curso na região.

Em suma, ao propor a inclusão de uma exceção direcionada aos projetos industriais situados na Amazônia Legal, esta proposta visa:

- Atender ao art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo fundamental da República: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, mediante a internalização dos benefícios decorrentes da geração de energia hidrelétrica renovável na Amazônia Legal;
- Compatibilizar a MP nº 1.307/2025 com diversas outras normas legais e programáticas como a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), a Nova Indústria Brasil (NIB),



o Plano de Transição Energética (PTE), Estratégia Nacional do Hidrogênio (ENH/MME), Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal (Lei nº 11.284/2006), compromissos climáticos internacionais (Acordo de Paris / NDCs do Brasil);

- Evitar a exclusão de projetos industriais estratégicos, inovadores e sustentáveis — como os de produção de hidrogênio verde — que podem transformar a base econômica de estados da Amazônia Legal;
- Promover segurança jurídica e previsibilidade regulatória aos investidores interessados em regiões carentes – como a Amazônia Legal – condição essencial para atrair investimentos privados e financiamentos internacionais de longo prazo;
- Favorecer a industrialização verde de territórios com déficit histórico de infraestrutura e emprego qualificado, reduzindo assimetrias regionais e aumentando a resiliência das economias locais;
- Reforçar o alinhamento institucional entre financiadores europeus e BNDES, criando um ambiente propício à viabilização de grandes projetos sustentáveis no Brasil.

Trata-se, portanto, de uma proposta tecnicamente fundamentada, juridicamente consistente e alinhada aos compromissos ambientais e sociais assumidos pelo Brasil — especialmente no que se refere à redução das desigualdades regionais, ao desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal e à promoção de uma Neo-Industrialização inclusiva.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Cleber Verde
(MDB - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva incluir as usinas renováveis existentes no rol de empreendimentos que poderão suprir as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Atualmente, o Sistema Interligado Nacional (SIN) enfrenta um cenário de excedente de oferta, com a geração potencial de energia superando o consumo na maior parte do tempo. Nesse contexto, fomentar o aumento da demanda por meio da instalação de Data



Centers, conforme permitido pela redação atual, representa uma estratégia eficaz para reduzir o desperdício de energia que já ocorre em volume significativo, conforme amplamente divulgado na imprensa. Para ilustrar, somente em junho de 2025, 88% dos cortes de geração de energia decorreram da falta de demanda, somando cerca de 4,8 GWm, o que seria suficiente

para abastecer, no mercado regulado, os estados da Bahia, Ceará, Paraíba e Piauí no mesmo período.

Contudo, a proposta da Medida Provisória caminha na direção oposta, ao incentivar artificialmente a ampliação da oferta de energia, criando uma sinalização distorcida de necessidade de novas usinas. Isso pode resultar em aumento de custos para os demais consumidores, especialmente porque a capacidade de escoamento de energia no Nordeste já está próxima do limite, exigindo novos investimentos em infraestrutura de transmissão, o que implica em custos adicionais que serão rateados por todos.

Adicionalmente, poderia se interpretar de forma equivocada de que a construção de novas usinas garantiria estabilidade nos preços da energia. Esse entendimento não condiz com a realidade do mercado, já que no médio prazo os preços tendem a se alinhar ao custo equivalente da construção de uma nova usina (“LCOE”, ou Levelized Cost of Electricity), independentemente de haver uma obrigação de contratação de energia de novas usinas. Portanto, a construção de novas usinas não atinge o efeito esperado.

Além disso, destaca-se que o setor elétrico brasileiro possui um robusto arcabouço legal, que inclui a previsão de critérios gerais de garantia de suprimento (Art. 1º, inc. X, da Lei nº 10.848/04), e garantias de que os geradores não poderão vender energia em



montante que exceda tais critérios (Art. 1º, § 7º, da Lei nº 10.848/04). Significa dizer que caso haja risco de suprimento, os geradores existentes não poderão comercializar energia com novos consumidores (já que a energia já estaria contratada com consumidores existentes), estimulando naturalmente a construção de novas usinas. Trata-se, pois, de um mecanismo natural de estímulo de crescimento da oferta de energia, que tem funcionado de forma consistente nos últimos 20 anos, de tal sorte que não é necessário criar uma obrigação adicional de contratação de energia de novas usinas.

Diante do exposto, solicitamos a retirada da obrigação de contratação de novas usinas para o suprimento da ZPE.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente, preferencialmente, de usinas de fontes renováveis que não tenham entrado em operação até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, foi adotada, com força de lei, pelo Presidente da República visando modernizar o arcabouço legal das Zonas de Processamento de



Exportação (ZPEs) brasileiras, posicionando o Brasil como um polo de competitividade e sustentabilidade no cenário global, especialmente diante da crescente demanda por serviços e para fomentar a sustentabilidade e a transição energética, conforme detalhado em sua exposição de motivos.

Ocorre que, conforme apontado em relatório da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) em abril de 2024, intitulado “O papel do Setor de Petróleo e Gás Natural na Transição Energética”, do próprio Governo Federal, o equilíbrio entre a garantia de acesso à energia de qualidade, segura, acessível, inclusiva e ambientalmente responsável deve respeitar as metas climáticas globais e contextualizá-las às realidades socioeconômicas e ambientais de cada nação.

Trata-se de um processo complexo, que exige equilíbrio na forma de ofertar e utilizar energia, de modo a preservar a segurança energética, frente ao crescimento da demanda esperada com a eletrificação da mobilidade e com a implantação de data centers e de plantas de hidrogênio, entre outras mudanças que devem ocorrer no Brasil no médio e longo prazo.

De fato, a transição para uma economia de baixo carbono não pode prescindir totalmente do uso de combustíveis fósseis, visto que, como apontado pela EPE em seu relatório, “o futuro descarbonizado não é um futuro sem hidrocarbonetos”.



Adicionalmente, o Brasil tem sido protagonista no uso de fontes renováveis e no investimento para redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) na exploração, produção, refino, transporte e uso de combustíveis fósseis. Com isso, no setor energético mundial, o Brasil contribuiu, em 2022, com cerca de 1% das emissões globais de GEE. China, EUA, Índia, Rússia e Japão, juntos, foram responsáveis por quase 60% das emissões relacionadas à energia.

Sendo assim, exigir que a energia elétrica utilizada por novas empresas instaladas em ZPEs seja proveniente exclusivamente de fontes renováveis, cuja geração é essencialmente variável, pode gerar efeito contraproducente, reduzindo a competitividade ou mesmo inviabilizando negócios e indústrias que dependam de uma oferta de energia firme e constante, como é o caso de data centers, que demandam energia firme 24 horas por dia.

Nesse sentido, para assegurar o pleno atendimento ao interesse público e efetivamente contribuir para o cumprimento dos compromissos ambientais do Brasil como a redução das emissões de gases de efeito estufa, é fundamental que a legislação permita alguma flexibilidade e espaço para a acomodação dos diversos arranjos produtivos, principalmente que viabilizem oferta firme de energia para as atividades previstas nesta MP.



Por essa razão, é essencial emendar a redação do inciso VI acrescido ao art. 11 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.307.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo promover a isonomia no mercado de energia elétrica, ao permitir que empresas autorizadas a operar em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) possam contratar energia elétrica proveniente de fontes renováveis já em operação, sem a restrição de que essa energia seja gerada exclusivamente por usinas que entraram em operação após a publicação da Medida Provisória.

A exclusividade proposta na Medida Provisória cria uma barreira artificial à livre concorrência, restringindo o acesso a contratos mais competitivos e excluindo geradores renováveis já estabelecidos. Essa limitação compromete o princípio da isonomia entre os agentes do setor elétrico, prejudicando a eficiência do mercado e a racionalidade econômica na alocação dos recursos energéticos.



Além disso, o setor elétrico brasileiro enfrenta atualmente um cenário de excedente de oferta de energia, especialmente de fontes solar e eólica. Esse excesso tem provocado cortes significativos de geração (*curtailment*), resultando em desperdício de energia limpa e prejuízos econômicos para os geradores. Permitir o uso de energia de usinas já em operação contribuiria para mitigar esse problema, promovendo maior eficiência no uso da infraestrutura existente.

Outro aspecto relevante é a atração de empreendimentos eletrointensivos, como data centers, que operam em um ambiente de alta competitividade internacional. A exigência de contratação de energia de novas usinas pode atrasar a instalação desses empreendimentos, uma vez que dependeriam da construção e entrada em operação de novos projetos. Países concorrentes podem oferecer energia renovável disponível de imediato, o que coloca o Brasil em desvantagem estratégica. A alteração proposta na emenda permitiria responder com agilidade às janelas de oportunidade de investimento, fortalecendo a posição do país como destino atrativo para capital nacional e estrangeiro.

Importa destacar também que a proposta não altera o compromisso com a sustentabilidade, pois mantém a exigência de que a energia consumida nas ZPEs seja exclusivamente de fontes renováveis. A mudança apenas amplia as opções de fornecimento, sem abrir espaço para fontes fósseis ou poluentes, podendo garantir a rastreabilidade ambiental por meio de instrumentos como os certificados de energia renovável (I-RECs), caso seja interesse das empresas.

Em síntese, a emenda busca equilibrar os objetivos de sustentabilidade, eficiência econômica e segurança jurídica, promovendo um ambiente regulatório mais justo, competitivo e alinhado às melhores práticas internacionais.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Dr. Fernando Máximo

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a proposta da presente emenda tem o objetivo de incluir as usinas de fontes renováveis em operação comercial, sem a “regra de adicionalidade”, para o consumo de energia elétrica por empresas prestadoras de serviços instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).



A exigência de contratação exclusiva de fontes renováveis não operacionais até a data de publicação da Medida Provisória remete ao conceito de “adicionalidade” adotado em políticas públicas da União Europeia. Todavia, esse conceito não se aplica de forma apropriada ao contexto brasileiro, cuja matriz elétrica já é majoritariamente renovável, com mais de 85% de participação dessas fontes. Imposições dessa natureza desconsideram as especificidades da matriz brasileira, além de ignorar suas vantagens estruturais e competitivas. A adoção de tal lógica pode gerar distorções alocativas, ineficiências econômicas e dificuldades operacionais.

Vale destacar que esse mesmo conceito foi amplamente debatido e, corretamente, rejeitado pelo Congresso Nacional durante a tramitação da Lei do Hidrogênio (Lei nº 14.948/2024), na qual se adotou uma definição ampla de hidrogênio renovável, compatível com as diversas formas de geração limpas já disponíveis no País.

Além disso, o Brasil atravessa atualmente um cenário de sobreoferta de energia intermitente, decorrente de uma expansão da oferta que não acompanha, de forma coordenada, a evolução da demanda, tanto no aspecto locacional quanto temporal. Ao atrelar a nova demanda de energia elétrica das ZPEs à contratação exclusiva de projetos renováveis ainda não operacionais, perde-se a oportunidade de utilizar a demanda das ZPEs como instrumento para mitigar o *curtailment* e os excedentes atualmente existentes no sistema. Esses excedentes têm gerado impactos operacionais relevantes, insegurança para os investidores e aumento de custos para os consumidores finais, que arcam com encargos decorrentes do corte de geração.

Por fim, a exigência imposta pelo dispositivo revela uma contradição entre a política de descarbonização e a política industrial.



O Brasil não necessita descarbonizar sua matriz elétrica, que já é, em larga medida, limpa e renovável. O desafio que se impõe é o de utilizar essa matriz como vantagem comparativa para atrair investimentos e consolidar uma política industrial moderna e eficiente, que esteja em sintonia com as características estruturais do País e com os princípios da racionalidade econômica.

Diante do exposto, entende-se que a alteração do dispositivo que trata da regra de adicionalidade se justifica plenamente, por preservar a racionalidade do planejamento energético nacional, mitigar distorções regulatórias bem como estar em aderência às propostas do Governo para uma transição energética mais segura, conforme consta no Plano Clima.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se arts. 1º e 2º à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** 1. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:” (NR)

“**Art. 2º** É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, incluindo:

I – Implantação de obras de infraestrutura digital para prestação de serviços de armazenamento e processamento de dados; ou

II – Instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia que substitua o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos.’ (NR)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para permitir que empresas prestadoras de serviços vinculados à infraestrutura digital, instaladas em Zonas de Processamento de Exportação – ZPE sejam beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI. A proposta tem por objetivo adequar a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 que instituí o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI aos investimentos em infraestrutura digital, em especial data centers, voltados à exportação de serviços de processamento, armazenamento, transporte e distribuição de dados digitais,



sistemas de computação em nuvem e/ ou operação de modelos de inteligência artificial, cuja suas instalações ocorram em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs). Trata-se de setor altamente intensivo em capital e energia, com impacto estratégico sobre a soberania digital, atratividade do Brasil para operações globais de tecnologia e desenvolvimento de serviços de alto valor agregado. A extensão dos benefícios do REIDI aos empreendimentos de infraestrutura digital fortalece a política industrial, a digitalização da economia e a competitividade internacional do país. Data Centers são tão fundamentais para a economia atual quanto estradas, portos ou linhas de transmissão. São a base da conectividade, do armazenamento e do processamento de dados, sustentando setores como fintechs, e-commerce, inteligência artificial, saúde digital, governo eletrônico, entre outros. Equiparar sua infraestrutura à de outras áreas atendidas pelo REIDI é coerente com a transformação digital da economia. A inclusão no REIDI ajuda o Brasil a concorrer por investimentos globais, sobretudo de grandes players como Google, Microsoft, Amazon e Meta, que avaliam custos de implantação cuidadosamente antes de decidir por novas unidades. A construção e operação de Data Centers geram empregos diretos e indiretos, desde a fase de obras até a manutenção e operação, com alta demanda por mão de obra técnica. Ao permitir a instalação em áreas estratégicas fora dos grandes centros urbanos, o REIDI pode induzir o desenvolvimento regional, equilibrando a distribuição da infraestrutura digital. O incentivo se alinha a políticas públicas recentes, como a Estratégia Brasileira de Transformação Digital (E-Digital) e a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, que demandam infraestrutura robusta de dados. Sem Data Centers modernos e escaláveis, essas estratégias não conseguem se sustentar. A suspensão de PIS/COFINS via REIDI tem impacto direto na viabilidade econômica dos projetos de Data Centers, cujos custos de implantação são elevados (sobretudo em CAPEX). Os Data Centers modernos já vêm com metas de sustentabilidade, consumo de energia renovável e eficiência. Portanto o REIDI pode estimular a adoção de tecnologias limpas e construção de infraestrutura verde, alinhada aos compromissos de descarbonização do Brasil. Ademais, a proposta de emenda busca ampliar o escopo do REIDI para incluir a instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia para substituir o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos. A eletrificação de diversos



setores da economia é um pilar fundamental para atingir as metas climáticas do país. Ao oferecer benefícios fiscais para a instalação desses equipamentos e sistemas, o REIDI contribui diretamente para a viabilidade econômica de projetos que antes poderiam ser inviáveis devido aos altos custos de implantação. Além do benefício ambiental, a medida também fomenta a inovação tecnológica e o desenvolvimento de uma cadeia produtiva de equipamentos e soluções para a eletrificação. Isso resultará na criação de novos empregos, qualificação da mão de obra e atração de investimentos para o setor de energia renovável e tecnologias limpas. A exigência de comprovação do uso de energia renovável (autoprodução ou contratos) assegura que o incentivo seja direcionado a projetos que de fato contribuam para a sustentabilidade e a redução da dependência de combustíveis fósseis, garantindo a efetividade da política pública. Destaca-se por fim que o benefício do REIDI é uma suspensão temporária e não um gasto tributário direto, o custo fiscal é compensado pelo aumento da arrecadação no médio e longo prazo, com a ampliação da atividade econômica e dos serviços digitais.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se arts. 1º e 16-B à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º 1.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:1” (NR)

“**Art. 16-B.** O acesso de consumidores livres à rede básica do sistema de transmissão de energia elétrica será precedido exclusivamente da emissão de parecer de acesso pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que deverá considerar o critério de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes, bem como a assinatura do respectivo contrato de uso do sistema de transmissão. Parágrafo único. A ANEEL emitirá autorização para acesso do consumidor à rede básica em até 30 (trinta) dias após a assinatura do CUST pelo consumidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de portaria prévia do MME para acesso de consumidores livres à rede básica, conforme o Decreto nº 5.597/2005, tem se mostrado um fator de morosidade e insegurança jurídica, mesmo quando o parecer técnico do ONS já atesta a viabilidade do acesso com base no critério de mínimo custo global. A presente emenda visa agilizar o processo de conexão de grandes consumidores livres; fortalecer o papel técnico do ONS como instância primária de análise; reduzir a burocracia e os riscos regulatórios para investimentos em infraestrutura elétrica; e assegurar previsibilidade com prazos definidos para manifestação do



MME. A medida mantém o rigor técnico necessário, mas elimina a duplicidade de análise e reforça a eficiência administrativa no setor elétrico.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256223367200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“**Art. 2º** É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, incluindo:

I – Implantação de obras de infraestrutura digital para prestação de serviços de armazenamento e processamento de dados; ou

II – Instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia que substitua o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para permitir que empresas prestadoras de serviços vinculados à infraestrutura digital, instaladas em Zonas de Processamento de Exportação – ZPE sejam beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI. A proposta tem por objetivo adequar a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 que instituí o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI aos investimentos em infraestrutura digital, em especial data centers, voltados à exportação de serviços de processamento, armazenamento, transporte e distribuição de dados digitais,



sistemas de computação em nuvem e/ ou operação de modelos de inteligência artificial, cuja suas instalações ocorram em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs). Trata-se de setor altamente intensivo em capital e energia, com impacto estratégico sobre a soberania digital, atratividade do Brasil para operações globais de tecnologia e desenvolvimento de serviços de alto valor agregado. A extensão dos benefícios do REIDI aos empreendimentos de infraestrutura digital fortalece a política industrial, a digitalização da economia e a competitividade internacional do país. Data Centers são tão fundamentais para a economia atual quanto estradas, portos ou linhas de transmissão. São a base da conectividade, do armazenamento e do processamento de dados, sustentando setores como fintechs, e-commerce, inteligência artificial, saúde digital, governo eletrônico, entre outros. Equiparar sua infraestrutura à de outras áreas atendidas pelo REIDI é coerente com a transformação digital da economia. A inclusão no REIDI ajuda o Brasil a concorrer por investimentos globais, sobretudo de grandes players como Google, Microsoft, Amazon e Meta, que avaliam custos de implantação cuidadosamente antes de decidir por novas unidades. A construção e operação de Data Centers geram empregos diretos e indiretos, desde a fase de obras até a manutenção e operação, com alta demanda por mão de obra técnica. Ao permitir a instalação em áreas estratégicas fora dos grandes centros urbanos, o REIDI pode induzir o desenvolvimento regional, equilibrando a distribuição da infraestrutura digital. O incentivo se alinha a políticas públicas recentes, como a Estratégia Brasileira de Transformação Digital (E-Digital) e a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, que demandam infraestrutura robusta de dados. Sem Data Centers modernos e escaláveis, essas estratégias não conseguem se sustentar. A suspensão de PIS/COFINS via REIDI tem impacto direto na viabilidade econômica dos projetos de Data Centers, cujos custos de implantação são elevados (sobretudo em CAPEX). Os Data Centers modernos já vêm com metas de sustentabilidade, consumo de energia renovável e eficiência. Portanto o REIDI pode estimular a adoção de tecnologias limpas e construção de infraestrutura verde, alinhada aos compromissos de descarbonização do Brasil. Ademais, a proposta de emenda busca ampliar o escopo do REIDI para incluir a instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia para substituir o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos. A eletrificação de diversos



setores da economia é um pilar fundamental para atingir as metas climáticas do país. Ao oferecer benefícios fiscais para a instalação desses equipamentos e sistemas, o REIDI contribui diretamente para a viabilidade econômica de projetos que antes poderiam ser inviáveis devido aos altos custos de implantação. Além do benefício ambiental, a medida também fomenta a inovação tecnológica e o desenvolvimento de uma cadeia produtiva de equipamentos e soluções para a eletrificação. Isso resultará na criação de novos empregos, qualificação da mão de obra e atração de investimentos para o setor de energia renovável e tecnologias limpas. A exigência de comprovação do uso de energia renovável (autoprodução ou contratos) assegura que o incentivo seja direcionado a projetos que de fato contribuam para a sustentabilidade e a redução da dependência de combustíveis fósseis, garantindo a efetividade da política pública. Destaca-se por fim que o benefício do REIDI é uma suspensão temporária e não um gasto tributário direto, o custo fiscal é compensado pelo aumento da arrecadação no médio e longo prazo, com a ampliação da atividade econômica e dos serviços digitais.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

§ 1º

I – indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso à infraestrutura de rede de dados de alta capacidade, ou portos e aeroportos internacionais.’ (NR)

‘**Art. 6º-B.** As matérias-primas, a energia elétrica, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º As matérias-primas, a energia elétrica, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C desta Lei.’ (NR)

‘**Art. 26-A.** Os benefícios fiscais, tributários e administrativos previstos nesta Lei aplicam-se integralmente às Zonas de Processamento de Exportação – ZPE instituídas após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aprimorar os conceitos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, no âmbito das modificações propostas pela Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, para modernizar o marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), garantindo segurança jurídica aos investimentos e alinhar o arcabouço normativo às transformações da economia digital, da política energética nacional e aos empreendimentos para descarbonizar a economia. Nesse cenário, é importante inseri-los no desenho da nova medida provisória que prevê incentivos aos prestadores serviços e empresas instaladas nas ZPEs. Desta forma, a atualização dos critérios de localização para incorporar a digitalização e conectividade traz o conceito do critério de “localização adequada” das ZPEs, tradicionalmente vinculado ao acesso a portos e aeroportos, para também contemplar acesso à infraestrutura de rede de dados de alta capacidade. Essa alteração reconhece que empresas prestadoras de serviços digitais, como data centers e computação em nuvem, dependem prioritariamente de conectividade de dados e não de infraestrutura logística.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

1 de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria mantido (ou seja, direito existente) àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação). Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário. Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido. Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga



e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado. A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST). Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....

VIII – outorga: Outorga para fins desta lei, trata-se de cessão de uso por meio de contrato administrativo, por prazo determinado, firmado entre a União e o interessado no uso da área offshore para a possibilidade de estudo e avaliação do recurso natural do prisma ofertado.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as definições taxônomicas do Art. 3º, a definição do termo Outorga deve ser explicitada para distinguir e diferenciar a cessão de uso da área e autorização para exploração de energia elétrica. A nova definição proposta garante que a aplicação do termo outorga ao longo da Lei 15.097/2025, valida que a autorização refere-se, especificamente, a oferta de prismas que poderão ser selecionados para estudos e avaliações do recurso natural existente em determinada região. A não definição do termo no Art.3º tem o potencial de gerar questionamentos em relação ao modelo de oferta, ainda que o termo “cessão de uso” tenha sido explicado, já que o termo “Outorga” no setor de energia elétrica é comumente utilizado para autorização e geração de energia elétrica. Deste modo, a inclusão proposta do inciso VIII da lei, atesta que a modalidade de autorização para exploração do recurso do mar trata-se de cessão de uso do bem-público,



complementando as definições taxônomicas e evitando divergências nos futuros contratos de cessão de uso e seleção dos prismas. A inclusão do termo contribuirá para os processos de licitação de áreas, auxiliando o poder concedente à uma estruturação eficiente dos contratos cessão de área e garantindo que o cessionário tenha direito de uso para estudar, avaliar e identificar o potencial do prisma energético, antes da obtenção final de uma autorização para geração de energia elétrica.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Para fins de atendimento de carga própria de central geradora de energia elétrica, proveniente de fontes renováveis, será admitida a caracterização de demanda agregada de empresas integrantes de consórcio ou de grupo econômico sob controle comum, desde que:

I – a geração seja realizada por usinas de titularidade de qualquer das empresas consorciadas ou controladas;

II – haja vínculo societário ou contratual que comprove a atuação conjunta das empresas na gestão da carga e da geração;

III – a energia seja destinada ao consumo próprio das empresas integrantes do consórcio ou grupo econômico;

IV – seja observada a regulamentação específica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à caracterização de carga própria e ao uso da rede de distribuição ou transmissão.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que conjunto de usinas, como eólicas e solares, integrantes de consórcios ou grupos econômicos sob controle comum, possam caracterizar a demanda agregada de um determinado datacenter, como carga própria para fins de atendimento com a respectiva geração



de energia elétrica proveniente do conjunto eólico ou solar. De acordo com o Módulo 5 das Regras de Transmissão a carga própria pode ser composta por demandas de autoprodutores e produtores independentes no mesmo local da produção, quando pertencente à mesma pessoa jurídica da Central Geradora outorgada. Ao associar a carga da autoprodução ao consórcio das centrais geradoras que a alimentarão, entende-se que essa carga está diretamente vinculada às próprias centrais geradoras que compõem o consórcio. Isso ocorre pois, conforme definido pela Lei nº 6.404/1976, o consórcio é uma associação temporária de sociedades que se unem para realizar um objetivo comum, sem a criação de uma nova personalidade jurídica. A criação do consórcio permite que as empresas envolvidas compartilhem recursos, responsabilidades e resultados, mantendo sua independência jurídica e administrativa. Assim, a responsabilidade e a gestão dessa carga são compartilhadas entre todos os membros do consórcio, com cada um assumindo sua parte conforme acordado. A impossibilidade de vinculação da carga ao conjunto de usinas pertencentes ao parque eólico ou solar impacta diretamente tanto no custo do projeto, quanto na confiabilidade de atendimento à carga, já que em cenários de falta de vento/sol a carga não seria suprida ou teria que ser alimentada por energia da rede. Esta otimização de uso dos recursos, inclusive, é benéfica para todo o sistema, reduzindo a necessidade de expansão da transmissão e contribuindo para a modicidade tarifária.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-U. As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C foi prorrogado em 36 (trinta e seis) meses poderão ser revogadas pela Aneel sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/ Distribuição (CUST/D) não tenha sido assinado, a pedido do empreendedor em até 30 (trinta) dias da publicação deste dispositivo.

§ 1º-V. Em caso de revogação da outorga nos termos do § 1º-U, a Garantia de Fiel Cumprimento associada ao empreendimento outorgado será devolvida ao empreendedor sem ônus’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa permitir que os agentes de geração que aderiram à prorrogação de 36 meses adicionais prevista na Medida Provisória 1.212/2024 para início da operação de todas as suas unidades geradoras com a manutenção do direito ao desconto no fio possam devolver suas outorgas sem quaisquer ônus. A motivação para esta alteração se dá devido ao atual cenário do setor



elétrico, que inviabiliza a continuidade dos empreendimentos de geração de energia proveniente de fonte incentivada, seja pelas constantes mudanças legislativas/infralegais, seja pela falta de infraestrutura de conexão para os projetos e sobreoferta de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN). Apesar da prorrogação do prazo para entrada em operação, para fins de usufruto do desconto, os agentes de geração têm verificado que o planejamento setorial e o operador do SIN preveem a viabilidade de conexão para os novos empreendimentos de geração somente a partir de 2030 na grande maioria dos casos, o que inviabiliza o cumprimento do prazo de operação para fins do desconto na TUST/D. Além disso, ainda que o agente de geração obtenha conexão viável para escoamento da energia de sua usina, o mercado vive um momento de sobreoferta de energia, com a expansão desenfreada da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), que reduz a carga líquida do sistema. Este cenário, associado ao ritmo de crescimento mais lento da rede de transmissão e distribuição, tem afetado a geração das usinas e sua rentabilidade, devido as restrições de geração promovidas pelo ONS, cuja regulamentação hoje não prevê o ressarcimento integral dos cortes aos geradores. Por fim, o setor vive um momento de insegurança regulatória, com a criação de medidas que trazem grande instabilidade para o ambiente de negócios, como as Medidas Provisórias nº 1.300/2025 e 1.304/2025, que alteram significativa e repentinamente as premissas adotadas pelos empreendedores para a análise de viabilidade econômico-financeira de seus empreendimentos, sem a devida preservação dos atos já praticados e compromissos já firmados. Diante disso, considerando todo o exposto, entendemos ser de extrema importância dar possibilidade aos agentes que aderiram à prorrogação prevista pela Medida Provisória nº 1.212/2024, que possam devolver suas outorgas sem a aplicação de penalidades e garantindo a devolução de suas Garantias de Fiel Cumprimento sem



ônus, desde que estes geradores não tenham firmado contratos ou compromissos no setor.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250728462500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Fica dispensada a exigência de emissão ou de dispensa formal de portaria do Ministério de Minas e Energia - MME para a conexão de carga própria localizada no mesmo local da unidade geradora.

Parágrafo único. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá processar o pedido de Parecer de Acesso com base exclusivamente nos critérios técnicos e regulatórios, sem necessidade de manifestação prévia do MME” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de emissão da portaria para acesso de consumidores, conforme o Decreto 5597, atualmente leva cerca de 6 meses, o que pode ser um obstáculo para a implementação de projetos com prazos curtos. Esta emenda propõe a simplificação deste processo, através da criação de um sistema mais ágil para a análise e aprovação das requisições de acesso, permitindo que novas unidades consumidoras possam iniciar suas operações com maior agilidade. A exigência de portaria do MME para conexão de carga in situ representa um entrave burocrático que não se justifica quando a energia gerada é destinada ao consumo



próprio. A medida mantém a exigência de cumprimento das normas técnicas e operacionais, garantindo a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258047763800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 18-A.** Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Despachável por Sinal Horário e Locacional – CDSHL, destinada às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá regular em até 180 dias da publicação deste parágrafo, a CDSHL, considerando as seguintes diretrizes:

I – estabeleça dois grupos horários consecutivos de pelo menos 3 (três) horas cada, denominados Horário Incentivado (HI) e Horário Desincentivado (HD), associados à multiplicadores tarifários que incentive a injeção de energia em horários de déficit de potência e desincentive a injeção de energia em horários com excesso de energia;

II – possibilite de segmentação da área de concessão em mais de uma região geográfica para fins de definição de HI e HD distintos;

III – viabilize economicamente a instalação de baterias associadas à MMGD existente e nova;

IV – permita que unidades consumidoras conectadas em baixa tensão receptoras do excedente de geração das unidades integrantes do CDSHL possam optar pela modalidade tarifária convencional monômnia;



V – determine que a instalação, nas unidades participantes da CDSHL, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais:

a) não altere o enquadramento da unidade perante os arts. 26 e 27 desta Lei, nem gere requisitos adicionais pelas distribuidoras;

b) não exija revisão da potência anteriormente aprovada, desde que a potência instantânea máxima injetada não a ultrapasse;

VI – permita o fornecimento de serviço ancilar, mediante instalação de sistema de armazenamento local ou adesão à Agente Agregador de Energia Elétrica.’

‘Art. 18-B. Fica criado o Agente Agregador de Energia Elétrica, a ser regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em até 180 dias da publicação deste artigo, considerando as seguintes diretrizes:

I – tenha como finalidade coordenar a injeção e consumo de unidades consumidoras com MMGD e de outros recursos energéticos distribuídos junto à Distribuidora local e o Operador Nacional do Sistema (ONS) ou outro agente que venha a ser criado para a gestão de redes;

II – assegure a estabilidade da rede;

III – tenha contratação facultativa por unidade consumidora com MMGD e de outros recursos energéticos distribuídos para:

a) coordenar o consumo e geração distribuídas;

b) otimizar participação no CDSHL, no SCEE, na prestação de serviços ancilares, na participação em programas de resposta da demanda;

c) viabilizar a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos.’

‘Art. 18-C. Após a conclusão, pela ANEEL, da regulamentação prevista no parágrafo único do art. 18-A, e no caput do art. 18-B somente poderão ser emitidos novos orçamentos de acesso para quaisquer modalidades de microgeração



ou minigeração distribuída, se for demonstrado pelo acessante que será instalado sistema de armazenamento associado ou que haverá adesão à Agente Agregador de Energia Elétrica.”

JUSTIFICAÇÃO

A significativa expansão da geração fotovoltaica acarretou diversos benefícios ambientais, sociais e econômicos. No entanto, criou desafios para operação diária do Sistema Interligado Nacional, relacionados ao déficit de potência no entardecer, quando a produção solar reduz e a carga bruta aumenta, e ao excedente de energia no período da manhã e início da tarde.

Nesse sentido, essa emenda objetiva a criação de política pública que fomente à instalação de baterias em unidades consumidoras com mini e microgeração distribuídas a partir da criação de um multiplicador tarifário que incentive o deslocamento da geração distribuída (e o despacho de eventuais sistemas de armazenamento) para o período de maior necessidade sistêmica e desestimulando-a quando há sobra.

Trata-se, portanto, de solução de mercado eficiente, de célere implantação e regulação e fundamental para reduzir despacho de fontes mais caras no período vespertino, mitigar cortes de geração solar matinal e contribuir para a modicidade tarifária e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Além disso, a emenda cria o Agente Agregador de Energia Elétrica que objetiva coordenar em conjunto com o distribuidor local, com o Operador Nacional do Sistema ou eventual futuro Operador do Sistema Distribuído (DSO) o consumo e injeção de energia de unidades consumidoras com MMGD e de demais recursos energéticos distribuídos de forma a mitigar condutas anticoncorrenciais e a otimizar a geração e consumo distribuídos, garantindo a estabilidade das redes elétricas.

Por fim, a presente emenda pretende esclarecer que uma vez que os artigos 18-A e 18-B estejam regulamentados peça ANEEL, novos orçamentos de acesso para unidades com micro e minigeração distribuídas somente possam ser emitidos se for demonstrado pelo acessante que será instalado sistema de



armazenamento associado ou que haverá adesão à Agente Agregador de Energia Elétrica, com a finalidade de tornar a oferta e o consumo de energia elétrica mais síncrono.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Célio Studart
(PSD - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256907707900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, incluindo:

I – Implantação de obras de infraestrutura digital para prestação de serviços de armazenamento e processamento de dados; ou

II – Instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia que substitua o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para permitir que empresas prestadoras de serviços vinculados à infraestrutura digital, instaladas em Zonas de Processamento de



Exportação – ZPE sejam beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

A proposta tem por objetivo adequar a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 que instituí o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI aos investimentos em infraestrutura digital, em especial data centers, voltados à exportação de serviços de processamento, armazenamento, transporte e distribuição de dados digitais, sistemas de computação em nuvem e/ou operação de modelos de inteligência artificial, cuja suas instalações ocorram em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

Trata-se de setor altamente intensivo em capital e energia, com impacto estratégico sobre a soberania digital, atratividade do Brasil para operações globais de tecnologia e desenvolvimento de serviços de alto valor agregado. A extensão dos benefícios do REIDI aos empreendimentos de infraestrutura digital fortalece a política industrial, a digitalização da economia e a competitividade internacional do país.

Data Centers são tão fundamentais para a economia atual quanto estradas, portos ou linhas de transmissão. São a base da conectividade, do armazenamento e do processamento de dados, sustentando setores como fintechs, e-commerce, inteligência artificial, saúde digital, governo eletrônico, entre outros.

Equiparar sua infraestrutura à de outras áreas atendidas pelo REIDI é coerente com a transformação digital da economia. A inclusão no REIDI ajuda o Brasil a concorrer por investimentos globais, sobretudo de grandes players como Google, Microsoft, Amazon e Meta,



que avaliam custos de implantação cuidadosamente antes de decidir por novas unidades.

A construção e operação de Data Centers geram empregos diretos e indiretos, desde a fase de obras até a manutenção e operação, com alta demanda por mão de obra técnica. Ao permitir a instalação em áreas estratégicas fora dos grandes centros urbanos, o REIDI pode induzir o desenvolvimento regional, equilibrando a distribuição da infraestrutura digital.

O incentivo se alinha a políticas públicas recentes, como a Estratégia Brasileira de Transformação Digital (E-Digital) e a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, que demandam infraestrutura robusta de dados. Sem Data Centers modernos e escaláveis, essas estratégias não conseguem se sustentar.

A suspensão de PIS/COFINS via REIDI tem impacto direto na viabilidade econômica dos projetos de Data Centers, cujos custos de implantação são elevados (sobretudo em CAPEX). Os Data Centers modernos já vêm com metas de sustentabilidade, consumo de energia renovável e eficiência. Portanto o REIDI pode estimular a adoção de tecnologias limpas e construção de infraestrutura verde, alinhada aos compromissos de descarbonização do Brasil.

Ademais, a proposta de emenda busca ampliar o escopo do REIDI para incluir a instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia para substituir o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos.



A eletrificação de diversos setores da economia é um pilar fundamental para atingir as metas climáticas do país. Ao oferecer benefícios fiscais para a instalação desses equipamentos e sistemas, o REIDI contribui diretamente para a viabilidade econômica de projetos que antes poderiam ser inviáveis devido aos altos custos de implantação.

Além do benefício ambiental, a medida também fomenta a inovação tecnológica e o desenvolvimento de uma cadeia produtiva de equipamentos e soluções para a eletrificação. Isso resultará na criação de novos empregos, qualificação da mão de obra e atração de investimentos para o setor de energia renovável e tecnologias limpas.

A exigência de comprovação do uso de energia renovável (autoprodução ou contratos) assegura que o incentivo seja direcionado a projetos que de fato contribuam para a sustentabilidade e a redução da dependência de combustíveis fósseis, garantindo a efetividade da política pública.

Destaca-se por fim que o benefício do REIDI é uma suspensão temporária e não um gasto tributário direto, o custo fiscal é compensado pelo aumento da arrecadação no médio e longo prazo, com a ampliação da atividade econômica e dos serviços digitais.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** O acesso de consumidores livres à rede básica do sistema de transmissão de energia elétrica será precedido exclusivamente da emissão de parecer de acesso pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que deverá considerar o critério de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes, bem como a assinatura do respectivo contrato de uso do sistema de transmissão.

Parágrafo único. A ANEEL emitirá autorização para acesso do consumidor à rede básica em até 30 (trinta) dias após a assinatura do CUST pelo consumidor.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de portaria prévia do MME para acesso de consumidores livres à rede básica, conforme o Decreto nº 5.597/2005, tem se mostrado um fator de morosidade e insegurança jurídica, mesmo quando o parecer técnico do ONS já atesta a viabilidade do acesso com base no critério de mínimo custo global.

A presente emenda visa agilizar o processo de conexão de grandes consumidores livres; fortalecer o papel técnico do ONS como instância primária



de análise; reduzir a burocracia e os riscos regulatórios para investimentos em infraestrutura elétrica; e assegurar previsibilidade com prazos definidos para manifestação do MME.

A medida mantém o rigor técnico necessário, mas elimina a duplicidade de análise e reforça a eficiência administrativa no setor elétrico.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 2º e 6º-B; e acrescente-se art. 26-A à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

§ 1º

I – indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso à infraestrutura de rede de dados de alta capacidade, ou portos e aeroportos internacionais.” (NR)

“**Art. 6º-B.** As matérias-primas, a energia elétrica, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º As matérias-primas, a energia elétrica, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C desta Lei.” (NR)

“**Art. 26-A.** Os benefícios fiscais, tributários e administrativos previstos nesta Lei aplicam-se integralmente às Zonas de Processamento de Exportação – ZPE instituídas após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aprimorar os conceitos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, no âmbito das modificações propostas pela Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, para modernizar o marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), garantindo segurança jurídica aos investimentos e alinhar o arcabouço normativo às transformações da economia digital, da política energética nacional e aos empreendimentos para descarbonizar a economia.

Nesse cenário, é importante inseri-los no desenho da nova medida provisória que prevê incentivos aos prestadores serviços e empresas instaladas nas ZPEs. Desta forma, a atualização dos critérios de localização para incorporar a digitalização e conectividade traz o conceito do critério de “localização adequada” das ZPEs, tradicionalmente vinculado ao acesso a portos e aeroportos, para também contemplar acesso à infraestrutura de rede de dados de alta capacidade. Essa alteração reconhece que empresas prestadoras de serviços digitais, como data centers e computação em nuvem, dependem prioritariamente de conectividade de dados e não de infraestrutura logística.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Alterar o §10 no art. 3º Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

‘Art. 3º
.....

§ 10. A ANEEL deverá regulamentar e tornar obrigatória a aplicação das modalidades tarifárias previstas nos incisos I e III do §9º até 1º de março de 2028, de forma a garantir a adequada sinalização econômica do sistema elétrico e compatibilizar a medida com a abertura total do mercado livre prevista na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. ’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de novos instrumentos tarifários no artigo 3º da Lei nº 9.427/1996, permite a adoção de modalidades tarifárias mais modernas e adequadas às necessidades de evolução do Sistema Elétrico Brasileiro. Entretanto, para que os instrumentos tenham eficácia real e para que se alcancem os benefícios esperados de eficiência e equilíbrio



econômico, é necessário que as modalidades previstas nos incisos I e III do §9º sejam de aplicação obrigatória.

Esses dois mecanismos — tarifas diferenciadas por horário e tarifas multipartes — são fundamentais para:

- Estimular o uso eficiente da infraestrutura elétrica, alinhando o consumo aos sinais de preço e capacidade do sistema;
- Viabilizar a formação de um mercado robusto de serviços ancilares, essenciais para a estabilidade e expansão da matriz renovável;
- Incentivar investimentos eficientes na geração, transmissão e distribuição de energia;
- Apoiar a transição energética e a modernização do setor, integrando fontes renováveis variáveis de maneira sustentável;
- Reduzir o custo estrutural da expansão elétrica, contribuindo para a modicidade tarifária no longo prazo. Além disso, a obrigatoriedade de aplicação até 1º de março de 2028 é plenamente compatível com a abertura total do mercado livre, prevista neste projeto de lei, na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995, permitindo que consumidores de todos os portes sejam expostos a sinais econômicos corretos

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 28-B.** No exercício da competência de despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, de que trata o artigo 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) poderá comandar, às Distribuidoras de Energia Elétrica, a execução de redução ou limitação da geração da microgeração e minigeração distribuídas, sempre que necessária à garantia da segurança e da eficiência do sistema elétrico nacional.

§ 1º Até que seja plenamente operacionalizado o despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, será apurado e aplicado mecanismo contábil de rateio dos impactos econômicos advindos da redução ou limitação da geração (“curtailment” ou “constrained-off”) entre todas as fontes de geração em regime de outorga e a microgeração e minigeração distribuídas, a ser definido pela ANEEL em até 3 (três) meses contados da publicação deste artigo.

§ 2º O rateio previsto no § 1º resultará em redução contábil da energia elétrica ativa injetada pela microgeração e minigeração distribuídas, para fins de apuração do SCEE, e elevação contábil da energia elétrica ativa gerada pelas fontes



centralizadas de geração em regime de outorga, para fins de contabilização dos contratos e do Mercado de Curto Prazo (MCP) na CCEE.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 14.300/2022, com a inclusão do comando para que o ONS possa ordenar a redução ou limitação da geração de MMGD, visa garantir a segurança e a confiabilidade do sistema, em particular em situações em que o despacho de geração distribuída precise ser ajustado em função da necessidade do sistema elétrico. Vale ressaltar que tal tipo de medida já é aplicado em usinas centralizadas e, com a ampliação dos REDs, busca-se criar um modelo mais integrado e eficiente de gestão do sistema.

Adicionalmente, enquanto não for plenamente operacionalizada a articulação técnica entre o ONS e as distribuidoras para viabilizar o despacho intermediado, é prevista a adoção de um mecanismo transitório de rateio contábil dos impactos econômicos oriundos de curtailment e constrained-off de usinas centralizadas. Essa medida, prevista no Art. 28-B, § 2º, visa mitigar desequilíbrios econômicos e garantir maior equidade entre agentes de geração centralizada e distribuída durante o período de transição regulatória e tecnológica.

Atualmente, as unidades de MMGD participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), em que pese terem



influência significativa na operação do sistema, não são afetadas financeiramente pelos efeitos dos cortes de geração. Tal assimetria vem gerando impactos negativos sobre os demais agentes do setor, sobretudo aqueles sujeitos ao despacho centralizado e às limitações operacionais. A inclusão da MMGD no rateio proporcional de cortes de geração contribuirá para maior equidade entre os agentes, mitigará distorções operacionais e garantirá a segurança e previsibilidade na operação do sistema elétrico.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

VIII – Outorga: *Outorga para fins desta lei, trata-se de cessão de uso por meio de contrato administrativo, por prazo determinado, firmado entre a União e o interessado no uso da área offshore para a possibilidade de estudo e avaliação do recurso natural do prisma ofertado.*’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as definições taxônomicas do Art. 3º, a definição do termo Outorga deve ser explicitada para distinguir e diferenciar a cessão de uso da área e autorização para exploração de energia elétrica.

A nova definição proposta garante que a aplicação do termo outorga ao longo da Lei 15.097/2025, valida que a autorização refere-se, especificamente, a oferta de prismas que poderão ser selecionados para estudos e avaliações do recurso natural existente em determinada região.



A não definição do termo no Art.3º tem o potencial de gerar questionamentos em relação ao modelo de oferta, ainda que o termo “cessão de uso” tenha sido explicado, já que o termo “Outorga” no setor de energia elétrica é comumente utilizado para autorização e geração de *energia elétrica*.

Deste modo, a inclusão proposta do inciso VIII da lei, atesta que a modalidade de autorização para exploração do recurso do mar trata-se de *cessão de uso do bem-publico*, complementando as definições taxônomicas e evitando divergências nos futuros contratos de cessão de uso e seleção dos prismas.

A inclusão do termo contribuirá para os processos de licitação de áreas, auxiliando o poder concedente à uma estruturação eficiente dos contratos cessão de área e garantindo que o cessionário tenha direito de uso para estudar, avaliar e identificar o potencial do prisma energético, antes da obtenção final de uma autorização para geração de energia elétrica.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Para fins de atendimento de carga própria de central geradora de energia elétrica, proveniente de fontes renováveis, será admitida a caracterização de demanda agregada de empresas integrantes de consórcio ou de grupo econômico sob controle comum, desde que:

I – a geração seja realizada por usinas de titularidade de qualquer das empresas consorciadas ou controladas;

II – haja vínculo societário ou contratual que comprove a atuação conjunta das empresas na gestão da carga e da geração;

III – a energia seja destinada ao consumo próprio das empresas integrantes do consórcio ou grupo econômico;

IV – seja observada a regulamentação específica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à caracterização de carga própria e ao uso da rede de distribuição ou transmissão.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que conjunto de usinas, como eólicas e solares, integrantes de consórcios ou grupos econômicos sob controle comum, possam caracterizar a demanda agregada de um determinado datacenter, como carga própria para fins de atendimento com a respectiva geração de energia elétrica proveniente do conjunto eólico ou solar.

De acordo com o Módulo 5 das Regras de Transmissão a carga própria pode ser composta por demandas de autoprodutores e produtores independentes no mesmo local da produção, quando pertencente à mesma pessoa jurídica da Central Geradora outorgada.

Ao associar a carga da autoprodução ao consórcio das centrais geradoras que a alimentarão, entende-se que essa carga está diretamente vinculada às próprias centrais geradoras que compõem o consórcio.

Isso ocorre pois, conforme definido pela Lei nº 6.404/1976, o consórcio é uma associação temporária de sociedades que se unem para realizar um objetivo comum, sem a criação de uma nova personalidade jurídica. A criação do consórcio permite que as empresas envolvidas compartilhem recursos, responsabilidades e resultados, mantendo sua independência jurídica e administrativa. Assim, a responsabilidade e a gestão dessa carga são compartilhadas entre os todos os membros do consórcio, com cada um assumindo sua parte conforme acordado.

A impossibilidade de vinculação da carga ao conjunto de usinas pertencentes ao parque eólico ou solar impacta diretamente tanto no custo do projeto, quanto na confiabilidade de atendimento à carga, já que em cenários de falta de vento/sol a carga não seria suprida



ou teria que ser alimentada por energia da rede. Esta otimização de uso dos recursos, inclusive, é benéfica para todo o sistema, reduzindo a necessidade de expansão da transmissão e contribuindo para a modicidade tarifária.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Inclusão dos §§1ºU e V o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-U. As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C foi prorrogado em 36 (trinta e seis) meses poderão ser revogadas pela Aneel sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/D) não tenha sido assinado, a pedido do empreendedor em até 30 (trinta) dias da publicação deste dispositivo.

§ 1º-V. Em caso de revogação da outorga nos termos do § 1º-U, a Garantia de Fiel Cumprimento associada ao empreendimento outorgado será devolvida ao empreendedor sem ônus’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa permitir que os agentes de geração que aderiram à prorrogação de 36 meses adicionais prevista na Medida Provisória 1.212/2024 para início da operação de todas as suas unidades geradoras com a manutenção do direito ao desconto no fio possam devolver suas outorgas sem quaisquer ônus.

A motivação para esta alteração se dá devido ao atual cenário do setor elétrico, que inviabiliza a continuidade dos empreendimentos de geração de energia proveniente de fonte incentivada, seja pelas constantes mudanças legislativas/infralegais, seja pela falta de infraestrutura de conexão para os projetos e sobreoferta de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Apesar da prorrogação do prazo para entrada em operação, para fins de usufruto do desconto, os agentes de geração têm verificado que o planejamento setorial e o operador do SIN preveem a viabilidade de conexão para os novos empreendimentos de geração somente a partir de 2030 na grande maioria dos casos, o que inviabiliza o cumprimento do prazo de operação para fins do desconto na TUST/D.

Além disso, ainda que o agente de geração obtenha conexão viável para escoamento da energia de sua usina, o mercado vive um momento de sobreoferta de energia, com a expansão desenfreada da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), que reduz a carga líquida do sistema. Este cenário, associado ao ritmo de crescimento mais lento da rede de transmissão e distribuição, tem afetado a geração das usinas e sua rentabilidade, devido as restrições de geração promovidas pelo ONS, cuja regulamentação hoje não prevê o ressarcimento integral dos cortes aos geradores.



Por fim, o setor vive um momento de insegurança regulatória, com a criação de medidas que trazem grande instabilidade para o ambiente de negócios, como as Medidas Provisórias nº 1.300/2025 e 1.304/2025, que alteram significativa e repentinamente as premissas adotadas pelos empreendedores para a análise de viabilidade econômico-financeira de seus empreendimentos, sem a devida preservação dos atos já praticados e compromissos já firmados.

Diante disso, considerando todo o exposto, entendemos ser de extrema importância dar possibilidade aos agentes que aderiram à prorrogação prevista pela Medida Provisória nº 1.212/2024, que possam devolver suas outorgas sem a aplicação de penalidades e garantindo a devolução de suas Garantias de Fiel Cumprimento sem ônus, desde que estes geradores não tenham firmado contratos ou compromissos no setor.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** O acesso de consumidores livres à rede básica de transmissão de energia elétrica será precedido exclusivamente da emissão de parecer de acesso pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que deverá considerar o critério de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes, e assinatura do Contrato de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST.

Parágrafo único. Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL emitirá autorização para acesso do consumidor à Rede Básica em até 30 (trinta) dias após a assinatura do CUST pelo consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de portaria prévia do MME para acesso de consumidores livres à rede básica, conforme o Decreto nº 5.597/2005, tem se mostrado um fator de morosidade e insegurança jurídica,



mesmo quando o parecer técnico do ONS já atesta a viabilidade do acesso com base no critério de mínimo custo global.

A presente emenda visa agilizar o processo de conexão de grandes consumidores livres; fortalecer o papel técnico do ONS como instância primária

de análise; reduzir a burocracia e os riscos regulatórios para investimentos em infraestrutura elétrica; e assegurar previsibilidade com prazos definidos para manifestação do MME.

A medida mantém o rigor técnico necessário, mas elimina a duplicidade de análise e reforça a eficiência administrativa no setor elétrico.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Fica dispensada a exigência de emissão ou de dispensa formal de portaria do Ministério de Minas e Energia – MME para a conexão de carga própria localizada no mesmo local da unidade geradora. Parágrafo único. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá processar o pedido de Parecer de Acesso com base exclusivamente nos critérios técnicos e regulatórios, sem necessidade de manifestação prévia do MME.’”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de emissão da portaria para acesso de consumidores, conforme o Decreto nº 5.597/2005, atualmente leva cerca de 6 meses, o que pode ser um obstáculo para a implementação de projetos com prazos curtos.

Esta emenda propõe a simplificação deste processo, através da criação de um sistema mais ágil para a análise e aprovação das



requisições de acesso, permitindo que novas unidades consumidoras possam iniciar suas operações com maior agilidade.

A exigência de portaria do MME para conexão de carga in situ representa um entrave burocrático que não se justifica quando a energia gerada é destinada ao consumo próprio.

A medida mantém a exigência de cumprimento das normas técnicas e operacionais, garantindo a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Para fins de atendimento de carga própria de Central de Geração, será admitida a caracterização de demanda agregada de empresas integrantes de consórcio ou de grupo econômico sob controle comum, desde que:

I – a geração seja realizada por usinas de titularidade de qualquer das empresas consorciadas ou controladas;

II – haja vínculo societário ou contratual que comprove a atuação conjunta das empresas na gestão da carga e da geração;

III – a energia seja destinada ao consumo próprio das empresas integrantes do consórcio ou grupo econômico;

IV – seja observada a regulamentação específica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à caracterização de carga própria e ao uso da rede de distribuição ou transmissão.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que conjunto de usinas, como eólicas e solares, integrantes de consórcios ou grupos econômicos sob

controle comum, possam caracterizar a demanda agregada de um determinado datacenter, como carga própria para fins de atendimento com a respectiva geração de energia elétrica proveniente do conjunto eólico ou solar.

De acordo com o Módulo 5 das Regras de Transmissão, a carga própria pode ser composta por demandas de autoprodutores e produtores independentes no mesmo local da produção, quando pertencente à mesma pessoa jurídica da Central Geradora outorgada.

Ao associar a carga da autoprodução ao consórcio das centrais geradoras que a alimentarão, entende-se que essa carga está diretamente vinculada às próprias centrais geradoras que compõem o consórcio.

Isso ocorre pois, conforme definido pela Lei nº 6.404/1976, o consórcio é uma associação temporária de sociedades que se unem para realizar um objetivo comum, sem a criação de uma nova personalidade jurídica. A criação do consórcio permite que as empresas envolvidas compartilhem recursos, responsabilidades e resultados, mantendo sua independência jurídica e administrativa. Assim, a responsabilidade e a gestão dessa carga são compartilhadas entre os todos os membros do consórcio, com cada um assumindo sua parte conforme acordado.

A impossibilidade de vinculação da carga ao conjunto de usinas pertencentes ao parque eólico ou solar impacta diretamente tanto no custo do projeto, quanto na confiabilidade de atendimento à



carga, já que, em cenários de falta de vento/sol, a carga não seria suprida ou teria que ser alimentada por energia da rede. Esta otimização de uso dos recursos, inclusive, é benéfica para todo o sistema, reduzindo a necessidade de expansão da transmissão e contribuindo para a modicidade tarifária.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva incluir as usinas renováveis existentes no rol de empreendimentos que poderão suprir as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Atualmente, o Sistema Interligado Nacional (SIN) enfrenta um cenário de excedente de oferta, com a geração potencial de energia superando o consumo na maior parte do tempo. Nesse contexto, fomentar o aumento da demanda por meio da instalação de Data



Centers, conforme permitido pela redação atual, representa uma estratégia eficaz para reduzir o desperdício de energia que já ocorre em volume significativo, conforme amplamente divulgado na imprensa. Para ilustrar, somente em junho de 2025, 88% dos cortes de geração de energia decorreram da falta de demanda, somando cerca de 4,8 GWm, o que seria suficiente

para abastecer, no mercado regulado, os estados da Bahia, Ceará, Paraíba e Piauí no mesmo período.

Contudo, a proposta da Medida Provisória caminha na direção oposta, ao incentivar artificialmente a ampliação da oferta de energia, criando uma sinalização distorcida de necessidade de novas usinas. Isso pode resultar em aumento de custos para os demais consumidores, especialmente porque a capacidade de escoamento de energia no Nordeste já está próxima do limite, exigindo novos investimentos em infraestrutura de transmissão, o que implica em custos adicionais que serão rateados por todos.

Adicionalmente, poderia se interpretar de forma equivocada de que a construção de novas usinas garantiria estabilidade nos preços da energia. Esse entendimento não condiz com a realidade do mercado, já que no médio prazo os preços tendem a se alinhar ao custo equivalente da construção de uma nova usina (“LCOE”, ou Levelized Cost of Electricity), independentemente de haver uma obrigação de contratação de energia de novas usinas. Portanto, a construção de novas usinas não atinge o efeito esperado.

Além disso, destaca-se que o setor elétrico brasileiro possui um robusto arcabouço legal, que inclui a previsão de critérios gerais de garantia de suprimento (Art. 1º, inc. X, da Lei nº 10.848/04), e garantias de que os geradores não poderão vender energia em



montante que exceda tais critérios (Art. 1º, § 7º, da Lei nº 10.848/04). Significa dizer que caso haja risco de suprimento, os geradores existentes não poderão comercializar energia com novos consumidores (já que a energia já estaria contratada com consumidores existentes), estimulando naturalmente a construção de novas usinas. Trata-se, pois, de um mecanismo natural de estímulo de crescimento da oferta de energia, que tem funcionado de forma consistente nos últimos 20 anos, de tal sorte que não é necessário criar uma obrigação adicional de contratação de energia de novas usinas.

Diante do exposto, solicitamos a retirada da obrigação de contratação de novas usinas para o suprimento da ZPE.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Suprimam-se o inciso VI do § 1º do art. 3º e o inciso IV do § 8º do art. 3º, ambos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A definição de fontes energéticas a serem contratadas por empresas em ZPEs envolve matéria técnica e especializada, de competência regulatória do Poder Executivo por intermédio do Ministério de Minas e Energia (MME) e da ANEEL. A Medida Provisória, ao impor critério de energia renovável, e ainda com a inclusão da chamada “adicionalidade”, vai contra as últimas decisões relacionadas ao incentivo do desenvolvimento da indústria no Brasil.

É preciso notar que o princípio da segurança jurídica exige previsibilidade e estabilidade nas normas que regem investimentos de longo prazo, ainda mais investimentos de grande magnitude para a economia do país como são os investimentos das ZPEs. A imposição súbita de reserva de mercado para novas usinas renováveis gera incerteza sobre contratos já firmados e projetos em andamento, violando a confiança legítima dos investidores.

A Constituição Federal protege a livre iniciativa e a livre concorrência. A exigência de contratação exclusiva de usinas renováveis ainda não operacionais cria barreiras ao ingresso de novas empresas na ZPE, favorece fornecedores específicos e prejudica o ambiente competitivo.



O regime de ZPEs deve observar coerência com as políticas de expansão da oferta e com a gestão dos excedentes renováveis existentes. A regra de adicionalidade ignora os mecanismos de curtailment e a sobreoferta de energia solar e eólica, reduzindo a eficiência do sistema. A supressão do inciso IV do §1º do art. 3º da Lei nº 11.508/2007 harmoniza a MP com as diretrizes do Plano Decenal de Expansão de Energia e com a Lei do Hidrogênio (Lei 14.948/2024), preservando o aproveitamento de toda a matriz limpa nacional.

Em suma, pela invasão de competências técnicas, pela violação da segurança jurídica, da livre iniciativa e da hierarquia normativa, além do descompasso com políticas setoriais já estabelecidas, impõe-se a exclusão do inciso IV do § 1º e do §8º, ambos do art. 3º da Lei nº 11.508/2007 com redação dada pela MP 1.307/2025. Essa alteração restabelece o equilíbrio regulatório, assegura isonomia aos investidores e reforça a coordenação entre os diferentes atores do setor elétrico.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Cleber Verde
(MDB - MA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** O acesso de consumidores livres à rede básica do sistema de transmissão de energia elétrica será precedido exclusivamente da emissão de parecer de acesso pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que deverá considerar o critério de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes, bem como a assinatura do respectivo contrato de uso do sistema de transmissão.

Parágrafo único. A ANEEL emitirá autorização para acesso do consumidor à rede básica em até 30 (trinta) dias após a assinatura do CUST pelo consumidor.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de portaria prévia do MME para acesso de consumidores livres à rede básica, conforme o Decreto nº 5.597/2005, tem se mostrado um fator de morosidade e insegurança jurídica, mesmo quando o parecer técnico do ONS já atesta a viabilidade do acesso com base no critério de mínimo custo global.

A presente emenda visa agilizar o processo de conexão de grandes consumidores livres; fortalecer o papel técnico do ONS como instância primária



de análise; reduzir a burocracia e os riscos regulatórios para investimentos em infraestrutura elétrica; e assegurar previsibilidade com prazos definidos para manifestação do MME.

A medida mantém o rigor técnico necessário, mas elimina a duplicidade de análise e reforça a eficiência administrativa no setor elétrico.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3914367690>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação apresentada nesta Emenda visa definir de forma clara que o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica, direito esse aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação do respectivo uso da rede, sendo que o direito é perdido no caso de descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.



O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica (o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do § 1º-O do art 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe com a outorga de geração ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do desconto seria feita retroativamente. Surpreendentemente, passou-se a discutir também o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado ‘passado’, o qual deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Corroborando com a intenção do legislador desde a criação do incentivo tarifário nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, ao



estender o prazo para implantação dos projetos de geração previsto no §1º-C, foi introduzido o §1º K pela Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria mantido (ou seja, direito existente) àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação).

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Fica dispensada a exigência de emissão ou de dispensa formal de portaria do Ministério de Minas e Energia - MME para a conexão de carga própria localizada no mesmo local da unidade geradora.

Parágrafo único. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá processar o pedido de Parecer de Acesso com base exclusivamente nos critérios técnicos e regulatórios, sem necessidade de manifestação prévia do MME’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de emissão da portaria para acesso de consumidores, conforme o Decreto 5597, atualmente leva cerca de 6 meses, o que pode ser um obstáculo para a implementação de projetos com prazos curtos.

Esta emenda propõe a simplificação deste processo, através da criação de um sistema mais ágil para a análise e aprovação das requisições de acesso, permitindo que novas unidades consumidoras possa iniciar suas operações com maior agilidade.



A exigência de portaria do MME para conexão de carga in situ representa um entrave burocrático que não se justifica quando a energia gerada é destinada ao consumo próprio.

A medida mantém a exigência de cumprimento das normas técnicas e operacionais, garantindo a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Para fins de atendimento de carga própria de central geradora de energia elétrica, proveniente de fontes renováveis, será admitida a caracterização de demanda agregada de empresas integrantes de consórcio ou de grupo econômico sob controle comum, desde que:

I – a geração seja realizada por usinas de titularidade de qualquer das empresas consorciadas ou controladas;

II – haja vínculo societário ou contratual que comprove a atuação conjunta das empresas na gestão da carga e da geração;

III – a energia seja destinada ao consumo próprio das empresas integrantes do consórcio ou grupo econômico;

IV – seja observada a regulamentação específica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à caracterização de carga própria e ao uso da rede de distribuição ou transmissão.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que conjunto de usinas, como eólicas e solares, integrantes de consórcios ou grupos econômicos sob



controle comum, possam caracterizar a demanda agregada de um determinado datacenter, como carga própria para fins de atendimento com a respectiva geração de energia elétrica proveniente do conjunto eólico ou solar.

De acordo com o Módulo 5 das Regras de Transmissão a carga própria pode ser composta por demandas de autoprodutores e produtores independentes no mesmo local da produção, quando pertencente à mesma pessoa jurídica da Central Geradora outorgada.

Ao associar a carga da autoprodução ao consórcio das centrais geradoras que a alimentarão, entende-se que essa carga está diretamente vinculada às próprias centrais geradoras que compõem o consórcio. Isso ocorre pois, conforme definido pela Lei nº 6.404/1976, o consórcio é uma associação temporária de sociedades que se unem para realizar um objetivo comum, sem a criação de uma nova personalidade jurídica.

A criação do consórcio permite que as empresas envolvidas compartilhem recursos, responsabilidades e resultados, mantendo sua independência jurídica e administrativa. Assim, a responsabilidade e a gestão dessa carga são compartilhadas entre os todos os membros do consórcio, com cada um assumindo sua parte conforme acordado.

A impossibilidade de vinculação da carga ao conjunto de usinas pertencentes ao parque eólico ou solar impacta diretamente tanto no custo do projeto, quanto na confiabilidade de atendimento à carga, já que em cenários de falta de vento/sol a carga não seria suprida ou teria que ser alimentada por energia da rede. Esta otimização de uso dos recursos, inclusive, é benéfica para todo o sistema, reduzindo a necessidade de expansão da transmissão e contribuindo para a modicidade tarifária.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 2º e ao art. 6º-B; e acrescente-se art. 26-A à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

I – indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso à infraestrutura de rede de dados de alta capacidade, ou portos e aeroportos internacionais.” (NR)

“Art. 6º-B. As matérias-primas, a energia elétrica, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

Parágrafo único. As matérias-primas, a energia elétrica, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o *caput* deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C desta Lei.” (NR)

“Art. 26-A. Os benefícios fiscais, tributários e administrativos previstos nesta Lei aplicam-se integralmente às Zonas de Processamento de Exportação – ZPE instituídas após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aprimorar os conceitos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, no âmbito das modificações propostas pela Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, para modernizar o marco



legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), garantindo segurança jurídica aos investimentos e alinhar o arcabouço normativo às transformações da economia digital, da política energética nacional e aos empreendimentos para descarbonizar a economia.

Nesse cenário, é importante inseri-los no desenho da nova medida provisória que prevê incentivos aos prestadores serviços e empresas instaladas nas ZPEs. Desta forma, a atualização dos critérios de localização para incorporar a digitalização e conectividade traz o conceito do critério de “localização adequada” das ZPEs, tradicionalmente vinculado ao acesso a portos e aeroportos, para também contemplar acesso à infraestrutura de rede de dados de alta capacidade. Essa alteração reconhece que empresas prestadoras de serviços digitais, como data centers e computação em nuvem, dependem prioritariamente de conectividade de dados e não de infraestrutura logística

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3125469640>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 0.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, incluindo:

I – Implantação de obras de infraestrutura digital para prestação de serviços de armazenamento e processamento de dados; ou

II – instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia que substitua o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para permitir que empresas prestadoras de serviços vinculados à infraestrutura digital, instaladas em Zonas de Processamento de Exportação – ZPE sejam



beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

A proposta tem por objetivo adequar a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 que instituiu o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI aos investimentos em infraestrutura digital, em especial data centers, voltados à exportação de serviços de processamento, armazenamento, transporte e distribuição de dados digitais, sistemas de computação em nuvem e/ou operação de modelos de inteligência artificial, cuja suas instalações ocorram em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

Trata-se de setor altamente intensivo em capital e energia, com impacto estratégico sobre a soberania digital, atratividade do Brasil para operações globais de tecnologia e desenvolvimento de serviços de alto valor agregado. A extensão dos benefícios do REIDI aos empreendimentos de infraestrutura digital fortalece a política industrial, a digitalização da economia e a competitividade internacional do país.

Data Centers são tão fundamentais para a economia atual quanto estradas, portos ou linhas de transmissão. São a base da conectividade, do armazenamento e do processamento de dados, sustentando setores como fintechs, e-commerce, inteligência artificial, saúde digital, governo eletrônico, entre outros.

Equiparar sua infraestrutura à de outras áreas atendidas pelo REIDI é coerente com a transformação digital da economia. A inclusão no REIDI ajuda o Brasil a concorrer por investimentos globais, sobretudo de grandes players como Google, Microsoft, Amazon e Meta, que avaliam custos de implantação cuidadosamente antes de decidir por novas unidades.

A construção e operação de Data Centers geram empregos diretos e indiretos, desde a fase de obras até a manutenção e operação, com alta demanda por mão de obra técnica. Ao permitir a instalação em áreas estratégicas fora dos grandes centros urbanos, o REIDI pode induzir o desenvolvimento regional, equilibrando a distribuição da infraestrutura digital.

O incentivo se alinha a políticas públicas recentes, como a Estratégia Brasileira de Transformação Digital (E-Digital) e a Estratégia Brasileira de



Inteligência Artificial, que demandam infraestrutura robusta de dados. Sem Data Centers modernos e escaláveis, essas estratégias não conseguem se sustentar.

A suspensão de PIS/COFINS via REIDI tem impacto direto na viabilidade econômica dos projetos de Data Centers, cujos custos de implantação são elevados (sobretudo em CAPEX). Os Data Centers modernos já vêm com metas de sustentabilidade, consumo de energia renovável e eficiência. Portanto o REIDI pode estimular a adoção de tecnologias limpas e construção de infraestrutura verde, alinhada aos compromissos de descarbonização do Brasil.

Ademais, a proposta de emenda busca ampliar o escopo do REIDI para incluir a instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia para substituir o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos.

A eletrificação de diversos setores da economia é um pilar fundamental para atingir as metas climáticas do país. Ao oferecer benefícios fiscais para a instalação desses equipamentos e sistemas, o REIDI contribui diretamente para a viabilidade econômica de projetos que antes poderiam ser inviáveis devido aos altos custos de implantação.

Além do benefício ambiental, a medida também fomenta a inovação tecnológica e o desenvolvimento de uma cadeia produtiva de equipamentos e soluções para a eletrificação. Isso resultará na criação de novos empregos, qualificação da mão de obra e atração de investimentos para o setor de energia renovável e tecnologias limpas.

A exigência de comprovação do uso de energia renovável (autoprodução ou contratos) assegura que o incentivo seja direcionado a projetos que de fato contribuam para a sustentabilidade e a redução da dependência de combustíveis fósseis, garantindo a efetividade da política pública.

Destaca-se por fim que o benefício do REIDI é uma suspensão temporária e não um gasto tributário direto, o custo fiscal é compensado pelo



aumento da arrecadação no médio e longo prazo, com a ampliação da atividade econômica e dos serviços digitais.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8974297454>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

.....

§ 1º-U. As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C foi prorrogado em 36 (trinta e seis) meses poderão ser revogadas pela Aneel sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/ Distribuição (CUST/D) não tenha sido assinado, a pedido do empreendedor em até 30 (trinta) dias da publicação deste dispositivo.

§ 1º-V. Em caso de revogação da outorga nos termos do § 1º-U, a Garantia de Fiel Cumprimento associada ao empreendimento outorgado será devolvida ao empreendedor sem ônus’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa permitir que os agentes de geração que aderiram à prorrogação de 36 meses adicionais prevista na Medida Provisória 1.212/2024



para início da operação de todas as suas unidades geradoras com a manutenção do direito ao desconto no fio possam devolver suas outorgas sem quaisquer ônus.

A motivação para esta alteração se dá devido ao atual cenário do setor elétrico, que inviabiliza a continuidade dos empreendimentos de geração de energia proveniente de fonte incentivada, seja pelas constantes mudanças legislativas/infralegais, seja pela falta de infraestrutura de conexão para os projetos e sobreoferta de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Apesar da prorrogação do prazo para entrada em operação, para fins de usufruto do desconto, os agentes de geração têm verificado que o planejamento setorial e o operador do SIN preveem a viabilidade de conexão para os novos empreendimentos de geração somente a partir de 2030 na grande maioria dos casos, o que inviabiliza o cumprimento do prazo de operação para fins do desconto na TUST/D.

Além disso, ainda que o agente de geração obtenha conexão viável para escoamento da energia de sua usina, o mercado vive um momento de sobreoferta de energia, com a expansão desenfreada da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), que reduz a carga líquida do sistema. Este cenário, associado ao ritmo de crescimento mais lento da rede de transmissão e distribuição, tem afetado a geração das usinas e sua rentabilidade, devido as restrições de geração promovidas pelo ONS, cuja regulamentação hoje não prevê o ressarcimento integral dos cortes aos geradores.

Por fim, o setor vive um momento de insegurança regulatória, com a criação de medidas que trazem grande instabilidade para o ambiente de negócios, como as Medidas Provisórias nº 1.300/2025 e 1.304/2025, que alteram significativamente e repentinamente as premissas adotadas pelos empreendedores para a análise de viabilidade econômico-financeira de seus empreendimentos, sem a devida preservação dos atos já praticados e compromissos já firmados.

Diante disso, considerando todo o exposto, entendemos ser de extrema importância dar possibilidade aos agentes que aderiram à prorrogação prevista pela Medida Provisória nº 1.212/2024, que possam devolver suas outorgas sem a aplicação de penalidades e garantindo a devolução de suas Garantias de Fiel



Cumprimento sem ônus, desde que estes geradores não tenham firmado contratos ou compromissos no setor.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4153515404>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....

VIII – outorga: para fins desta lei, trata-se de cessão de uso por meio de contrato administrativo, por prazo determinado, firmado entre a União e o interessado no uso da área offshore para a possibilidade de estudo e avaliação do recurso natural do prisma ofertado.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as definições taxonômicas do Art. 3º, a definição do termo Outorga deve ser explicitada para distinguir e diferenciar a cessão de uso da área e autorização para exploração de energia elétrica.

A nova definição proposta garante que a aplicação do termo outorga ao longo da Lei 15.097/2025, válida que a autorização refere-se, especificamente, a oferta de prismas que poderão ser selecionados para estudos e avaliações do recurso natural existente em determinada região.



A não definição do termo no Art.3º tem o potencial de gerar questionamentos em relação ao modelo de oferta, ainda que o termo “cessão de uso” tenha sido explicado, já que o termo “Outorga” no setor de energia elétrica é comumente utilizado para autorização e geração de energia elétrica.

Deste modo, a inclusão proposta do inciso VIII da lei, atesta que a modalidade de autorização para exploração do recurso do mar trata-se de cessão de uso do bem público, complementando as definições taxonômicas e evitando divergências nos futuros contratos de cessão de uso e seleção dos prismas. A inclusão do termo contribuirá para os processos de licitação de áreas, auxiliando o poder concedente à uma estruturação eficiente dos contratos cessão de área e garantindo que o cessionário tenha direito de uso para estudar, avaliar e identificar o potencial do prisma energético, antes da obtenção final de uma autorização para geração de energia elétrica.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 28-A.** No exercício da competência de despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, de que trata o artigo 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) poderá comandar, às Distribuidoras de Energia Elétrica, a execução de redução ou limitação da geração da microgeração e minigeração distribuídas, sempre que necessária à garantia da segurança e da eficiência do sistema elétrico nacional.

§ 1º Até que seja plenamente operacionalizado o despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, será apurado e aplicado mecanismo contábil de rateio dos impactos econômicos advindos da redução ou limitação da geração (“curtailment” ou “constrained-off”) entre todas as fontes de geração em regime de outorga e a microgeração e minigeração distribuídas, a ser definido pela ANEEL em até 3 (três) meses contados da publicação deste artigo.

§ 2º O rateio previsto no § 1º resultará em redução contábil da energia elétrica ativa injetada pela microgeração e minigeração distribuídas, para fins de apuração do SCEE, e elevação contábil da energia elétrica ativa gerada pelas fontes centralizadas de geração



em regime de outorga, para fins de contabilização dos contratos e do Mercado de Curto Prazo (MCP) na CCEE.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 14.300/2022, com a inclusão do comando para que o ONS possa ordenar a redução ou limitação da geração de MMGD, visa garantir a segurança e a confiabilidade do sistema, em particular em situações em que o despacho de geração distribuída precise ser ajustado em função da necessidade do sistema elétrico. Vale ressaltar que tal tipo de medida já é aplicado em usinas centralizadas e, com a ampliação dos REDs, busca-se criar um modelo mais integrado e eficiente de gestão do sistema.

Adicionalmente, enquanto não for plenamente operacionalizada a articulação técnica entre o ONS e as distribuidoras para viabilizar o despacho intermediado, é prevista a adoção de um mecanismo transitório de rateio contábil dos impactos econômicos oriundos de curtailment e constrained-off de usinas centralizadas. Essa medida, prevista no Art. 28-B, § 2º, visa mitigar desequilíbrios econômicos e garantir maior equidade entre agentes de geração centralizada e distribuída durante o período de transição regulatória e tecnológica.

Atualmente, as unidades de MMGD participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), em que pese terem influência significativa na operação do sistema, não são afetadas financeiramente pelos efeitos dos cortes de geração. Tal assimetria vem gerando impactos negativos sobre os demais agentes do setor, sobretudo aqueles sujeitos ao despacho centralizado e às limitações operacionais. A inclusão da MMGD no rateio proporcional de cortes de geração contribuirá para maior equidade entre os



agentes, mitigará distorções operacionais e garantirá a segurança e previsibilidade na operação do sistema elétrico.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6657766096>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....

§ 10. A ANEEL deverá regulamentar e tornar obrigatória a aplicação das modalidades tarifárias previstas nos incisos I e III do §9º até 1º de março de 2028, de forma a garantir a adequada sinalização econômica do sistema elétrico e compatibilizar a medida com a abertura total do mercado livre prevista na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de novos instrumentos tarifários no artigo 3º da Lei nº 9.427/1996, permite a adoção de modalidades tarifárias mais modernas e adequadas às necessidades de evolução do Sistema Elétrico Brasileiro. Entretanto, para que os instrumentos tenham eficácia real e para que se alcancem os benefícios esperados de eficiência e equilíbrio econômico, é necessário que as modalidades previstas nos incisos I e III do §9º sejam de aplicação obrigatória.



Esses dois mecanismos — tarifas diferenciadas por horário e tarifas multipartes — são fundamentais para:

- Estimular o uso eficiente da infraestrutura elétrica, alinhando o consumo aos sinais de preço e capacidade do sistema;
- Viabilizar a formação de um mercado robusto de serviços ancilares, essenciais para a estabilidade e expansão da matriz renovável;
- Incentivar investimentos eficientes na geração, transmissão e distribuição de energia;
- Apoiar a transição energética e a modernização do setor, integrando fontes renováveis variáveis de maneira sustentável;
- Reduzir o custo estrutural da expansão elétrica, contribuindo para a modicidade tarifária no longo prazo. Além disso, a obrigatoriedade de aplicação até 1º de março de 2028 é plenamente compatível com a abertura total do mercado livre, prevista neste projeto de lei, na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995, permitindo que consumidores de todos os portes sejam expostos a sinais econômicos corretos.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 e a Lei 10.848, de 15 de março de 2024, e dá outras providências.”

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.**

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;

II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente; e

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.

§ 2º A frustração de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:



I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.’ (NR)

‘Art. 1º-B. O titular de outorga de geração eólica ou solar que renunciar a direitos e desistir de ação judicial poderá receber, por termo de compromisso com o Poder Concedente, compensação para cobrir custos de corte de geração desde novembro de 2016, conforme parâmetros da lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso permitirá o reprocessamento de receitas e/ou recontabilização no mercado de curto prazo, conforme cronograma da CCEE, com atualização pela Selic desde o corte de geração até o pagamento.



§ 3º Recursos das bandeiras tarifárias e de ressarcimentos de geradores poderão ser usados, conforme regulamentação, para pagar o encargo relativo a cortes de geração no ACR e no ACL.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de medidas para sanar os cortes na geração renovável no Nordeste é essencial para garantir a efetividade da Medida Provisória 1307/2025, que busca fomentar o uso de fontes renováveis. O Nordeste é uma das regiões com maior potencial de geração eólica e solar do país, mas enfrenta desafios como limitações na infraestrutura de transmissão e restrições operacionais que levam ao desperdício de energia limpa. Sem a resolução desses gargalos, corre-se o risco de comprometer o fornecimento contínuo e confiável de energia renovável para as empresas nas ZPEs, o que pode desestimular investimentos e dificultar o cumprimento da nova exigência legal.

Além disso, garantir o pleno aproveitamento da geração renovável no Nordeste é estratégico para o Brasil avançar na transição energética e fortalecer sua competitividade internacional. A MPV 1307/2025 busca atrair empresas exportadoras de serviços para as ZPEs, promovendo inovação e sustentabilidade. No entanto, sem uma base energética sólida e renovável, esse modelo perde força. Investimentos em infraestrutura de transmissão, armazenamento de energia e gestão inteligente da rede elétrica são fundamentais para evitar cortes e garantir que a energia gerada seja efetivamente utilizada. Assim, as medidas corretivas não apenas viabilizam o cumprimento da MPV, mas também impulsionam o desenvolvimento econômico regional e nacional com responsabilidade ambiental.

No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados “constrained-off”.



A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que “as regras de comercialização **deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, [...] que compreenderão**, entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os **ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO** e de alívio de cargas”.

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um “custo dos serviços **do sistema**” (“deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração”), não um custo do gerador.

Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por constrained-off – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na **inocuidade** da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os



cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer **rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais**, dados os impactos não compensados do constrained-off.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre constrained-off não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover “alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores”.

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há anos, deixando claro o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.



A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998).

Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas nas recém publicadas Medidas Provisórias publicadas pelo governo federal não serão suficientes para manter os baixos patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente esvaziada, caso os efeitos nefastos do constrained-off não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que



compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Realmente, **os investimentos estão sendo afugentados** no momento em que o Brasil se prepara para avançar em **energia eólica offshore** e em produção de **hidrogênio verde**, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético – que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os agentes que tiveram valores reconhecidos e homologados na forma do artigo 2º-A da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e não mais detenham a titularidade das outorgas em cujo prejuízo foi apurado, terão direito à atualização monetária, conforme § 4º do artigo 2-B da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e poderão distribuir livremente os créditos em empreendimentos de geração hidrelétrica sob sua titularidade, que serão convertidos em extensão dessas concessões ou autorizações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo buscar isonomia entre agentes no que diz respeito ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelas usinas hidrelétricas que participam do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, pelo deslocamento de geração de energia sofrido durante os anos de 2012 a 2017, oriundo do excesso de despacho termelétrico por parte do Operador Nacional do Sistema – ONS.

Em 09 de setembro 2020 foi publicada a Lei nº 14.052, alterando a Lei nº 13.203/2015, reconhecendo o direito desses agentes ao ressarcimento deste prejuízo, pacificando uma longa judicialização no setor elétrico. A solução apresentada na Resolução Normativa Aneel 895/2020 e amplamente aceita por todas as partes foi a de se apurar individualmente, por usina hidrelétrica participante do MRE, os custos sofridos por: geração termelétrica fora da ordem



de mérito; importação de energia elétrica; restrições de transmissão e atraso na motorização de UHEs estruturantes.

Os valores apurados foram transformados sem ativos regulatórios e levados a valor futuro ao fim da concessão de cada UHE. Os valores obtidos foram então convertidos em extensões das concessões, utilizando parâmetros definidos na regulação supracitada.

Ocorre que a solução proposta à época pressupõe que todas a existência de outorgas vigentes para a operacionalização do ressarcimento. Entretanto, existem situações em que os agentes que sofreram os prejuízos não detêm atualmente a outorga das usinas com as quais foram onerados.

É importante ressaltar que, independente da vigência dessas outorgas o direito ao ressarcimento e a apuração de valores foram garantidos na legislação e devidamente operacionalizados pela regulamentação, que reconheceu e homologou os montantes inclusive desses agentes.

Conclui-se que, apesar de solucionar a ampla maioria dos casos, a solução não alcançou parte dos agentes que, embora tiveram seu direito reconhecido em lei, com montantes já validados e homologados, não possuem meios de operacionalizar o seu ressarcimento, comprometendo a isonomia de tratamento entre seus pares.

A emenda proposta corrige esta assimetria permitindo que estes valores homologados possam ser transferidos para outras outorgas vigentes sob titularidade dos agentes onerados.

Em síntese o texto proposto está em consonância com os princípios de economicidade e segurança jurídica. Ao garantir a isonomia no tratamento, assegura que todos os geradores com direitos reconhecidos sejam devidamente ressarcidos, sem que isso resulte em custos adicionais para o consumidor. Busca-se, assim, promover um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos geradores e a manutenção de tarifas justas para os consumidores, contribuindo para um sistema mais justo e equitativo para todos os envolvidos.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256118531500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo promover a isonomia no mercado de energia elétrica, ao permitir que empresas autorizadas a operar em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) possam contratar energia elétrica proveniente de fontes renováveis já em operação, sem a restrição de que essa energia seja gerada exclusivamente por usinas que entraram em operação após a publicação da Medida Provisória.

A exclusividade proposta na Medida Provisória cria uma barreira artificial à livre concorrência, restringindo o acesso a contratos mais competitivos e excluindo geradores renováveis já estabelecidos. Essa limitação compromete o princípio da isonomia entre os agentes do setor elétrico, prejudicando a eficiência do mercado e a racionalidade econômica na alocação dos recursos energéticos.



Além disso, o setor elétrico brasileiro enfrenta atualmente um cenário de excedente de oferta de energia, especialmente de fontes solar e eólica. Esse excesso tem provocado cortes significativos de geração (*curtailment*), resultando em desperdício de energia limpa e prejuízos econômicos para os geradores. Permitir o uso de energia de usinas já em operação contribuiria para mitigar esse problema, promovendo maior eficiência no uso da infraestrutura existente.

Outro aspecto relevante é a atração de empreendimentos eletrointensivos, como data centers, que operam em um ambiente de alta competitividade internacional. A exigência de contratação de energia de novas usinas pode atrasar a instalação desses empreendimentos, uma vez que dependeriam da construção e entrada em operação de novos projetos. Países concorrentes podem oferecer energia renovável disponível de imediato, o que coloca o Brasil em desvantagem estratégica. A alteração proposta na emenda permitiria responder com agilidade às janelas de oportunidade de investimento, fortalecendo a posição do país como destino atrativo para capital nacional e estrangeiro.

Importa destacar também que a proposta não altera o compromisso com a sustentabilidade, pois mantém a exigência de que a energia consumida nas ZPEs seja exclusivamente de fontes renováveis. A mudança apenas amplia as opções de fornecimento, sem abrir espaço para fontes fósseis ou poluentes, podendo garantir a rastreabilidade ambiental por meio de instrumentos como os certificados de energia renovável (I-RECs), caso seja interesse das empresas.

Em síntese, a emenda busca equilibrar os objetivos de sustentabilidade, eficiência econômica e segurança jurídica, promovendo um ambiente regulatório mais justo, competitivo e alinhado às melhores práticas internacionais.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Paulo Abi-Ackel
(PSDB - MG)
Deputado





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Haverá tratamento tributário, trabalhista e de infraestrutura diferenciados e adequados à competitividade internacional dos produtos brasileiros, a serem disciplinados por lei delegada ou decreto presidencial até sobrevir legislação própria.”

JUSTIFICAÇÃO

A competitividade dos produtos brasileiros dependem de uma série de fatores.

Melhorando a competitividade de nossos produtos aumentaremos entrada de capital no Brasil e, com isso, a renda das famílias, número de empregos e conseqüentemente fortalecimento dos recursos estatais que podem prover rede de amparo à saúde, educação, infraestrutura básica, etc.

Tudo isso gera um ciclo virtuoso, em que crescemos o país e ficamos mais importantes e com maior peso mundial, podendo competir melhor com produtos de maior qualidade, tecnologia e valor agregado, vencendo pobreza, falta de empregos e estágio de menor desenvolvimento.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Em todos os Estados ou regiões haverá zonas de exportação, caso haja viabilidade, para melhorar condições de exportações de produtos brasileiros, com estímulo à produção, competitividade e legislação adequada para os fins almejados.”

JUSTIFICAÇÃO

A competitividade dos produtos brasileiros dependem de uma série de fatores.

Melhorando a competitividade de nossos produtos aumentaremos entrada de capital no Brasil e, com isso, a renda das famílias, número de empregos e conseqüentemente fortalecimento dos recursos estatais que podem prover rede de amparo à saúde, educação, infraestrutura básica, etc.

Tudo isso gera um ciclo virtuoso, em que crescemos o país e ficamos mais importantes e com maior peso mundial, podendo competir melhor com produtos de maior qualidade, tecnologia e valor agregado, vencendo pobreza, falta de empregos e estágio de menor desenvolvimento.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os estímulos à exportação podem ocorrer fora das ZPEs, com as mesmas medidas e estímulos, caso as empresas exportadoras não se desloquem a tais polos devido a altos custos com mudança.”

JUSTIFICAÇÃO

A competitividade dos produtos brasileiros dependem de uma série de fatores.

Melhorando a competitividade de nossos produtos aumentaremos entrada de capital no Brasil e, com isso, a renda das famílias, número de empregos e consequentemente fortalecimento dos recursos estatais que podem prover rede de amparo à saúde, educação, infraestrutura básica, etc.

Tudo isso gera um ciclo virtuoso, em que crescemos o país e ficamos mais importantes e com maior peso mundial, podendo competir melhor com produtos de maior qualidade, tecnologia e valor agregado, vencendo pobreza, falta de empregos e estágio de menor desenvolvimento.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Mesmo fora das ZPEs as empresas exportadoras terão estímulos com legislação trabalhista e tributária adaptada às melhores práticas e competitividade internacional, caso as empresas exportadoras não se desloquem a tais polos devido a altos custos com mudança.”

JUSTIFICAÇÃO

A competitividade dos produtos brasileiros dependem de uma série de fatores.

Melhorando a competitividade de nossos produtos aumentaremos entrada de capital no Brasil e, com isso, a renda das famílias, número de empregos e conseqüentemente fortalecimento dos recursos estatais que podem prover rede de amparo à saúde, educação, infraestrutura básica, etc.

Tudo isso gera um ciclo virtuoso, em que crescemos o país e ficamos mais importantes e com maior peso mundial, podendo competir melhor com produtos de maior qualidade, tecnologia e valor agregado, vencendo pobreza, falta de empregos e estágio de menor desenvolvimento.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.”

“**Art.** 18-D Os investimentos necessários para a adequação das estruturas das barragens aos requisitos de segurança dispostos nesta lei e em suas regulamentações, incluindo readequações em extravasores e obras de recuperação de barramentos, bem como a implementação e manutenção de todas as etapas do Plano de Ação Emergencial – PAE, descrito no artigo 11 desta lei, serão ressarcidos aos empreendimentos por meio da extensão de suas concessões.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica, sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro das concessões de geração hidrelétrica, frente às importantes mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que alterou de forma substancial a Política Nacional de Segurança de Barragens instituída pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

A Lei nº 14.066/2020 foi editada como resposta aos graves desastres socioambientais ocorridos em barragens de mineração em 2015 e 2019, modernizando e aprimorando os requisitos de segurança para todos os tipos de barragens. Esta lei objetivou modernizar a Lei 12.334/2010 de forma a aperfeiçoar



os critérios de segurança de todos os tipos de barragens, criando, inclusive, a figura dos Planos de Ação Emergenciais – PAE.

É importante ressaltar que Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estabelecida pela Lei Federal 12.608/2012, prevê como diretrizes fundamentais:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

Tanto a Lei nº 12.334/2010 quanto a Lei nº 12.608/2012 são claras ao afirmar que as medidas de proteção à população devem existir, embora, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.066/2020, em seu artigo 12, descreva o PAE com características que são pertinentes às atribuições dos órgãos de defesa civil, criando assim uma sobreposição de competências.

Além disso, a redação do artigo 12 ampliou significativamente o conteúdo mínimo do PAE, no qual todos os quatro incisos do texto original foram modificados por novos dispositivos e acrescentados outros nove requisitos, aos quais somaram outros oito parágrafos que impõem novas providências. Essas mudanças geraram custos expressivos para os agentes do setor elétrico, que não estavam previstos nos contratos de concessão, criando potencial desequilíbrio econômico-financeiro.



A maior parte destes custos sequer poderia ser prevista pelos empreendedores quando da construção dos empreendimentos ou, nos casos em que as barragens foram outorgadas por meio de leilões, antes de 2020.

Ademais, sob o ponto das mudanças climáticas, em que vários especialistas vêm identificando que a frequência e a intensidade dos eventos extremos vêm aumentando em todo o planeta, tem-se as barragens como um dos principais afetados por estas mudanças. No entanto, ainda não se tem uma metodologia validada e consagrada para considerar estes efeitos no dimensionamento das estruturas durante a Revisão Periódica de Segurança - RPS. Essa lacuna pode levar à necessidade grandes investimentos futuros de adequação estrutural e hidráulica que não tinham como ser considerados anteriormente. Cabe lembrar que não se trata de omissão técnica do agente responsável pelo empreendimento, dado que a metodologia de cálculo dos eventos extremos deve considerar o histórico observado. Contudo, esse histórico, diante dos impactos das mudanças climáticas, já não representa adequadamente os cenários futuros. Por isso, são necessárias revisões constantes e, quando aplicável, ajustes nos extravasores das barragens, de modo a contemplar os novos regimes de vazão exigidos

Nesse contexto, a emenda propõe a possibilidade de ressarcimento dos investimentos extraordinários e não previstos, realizados em decorrência da aplicação da Lei nº 14.066/2020, por meio da extensão do prazo das concessões das usinas afetadas. Essa solução visa garantir a continuidade da prestação do serviço público de geração de energia elétrica, mantendo elevados padrões de segurança para as comunidades próximas às barragens e demais stakeholders, sem onerar o consumidor.

Assim, busca preservar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, assegurando o atendimento à legislação, aumentando a segurança para a população sem custos para o consumidor.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Paulo Abi-Ackel
(PSDB - MG)
Deputado



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253161794600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Acrescenta o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.307/2025, para dispor sobre o tratamento de unidades consumidoras enquadradas como Data Centers.”

“**Art.** 2º Ficam assegurados às unidades consumidoras enquadradas como Data Centers conectadas diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito de geradores renováveis localizados na região Nordeste no Sistema Interligado Nacional - (SIN):

I – o direito de acesso direto a instalações de transmissão de interesse restrito de centrais geradoras conectadas à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional – SIN; e

II – a não incidência de quaisquer encargos tarifários cuja base de cálculo do valor considere a proporção da parcela de energia elétrica consumida, expressa em megawatt-hora (MWh), limitada a potência instalada da geração. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos casos em que o responsável pela unidade consumidora possui titularidade distinta do detentor da autorização ou concessão para produção de energia elétrica.”

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de Data Centers têm crescido consideravelmente em todo o mundo, impulsionados pela expansão da inteligência artificial, da computação em nuvem e das redes sociais. Essas instalações demandam volumes



extremamente elevados de energia elétrica e exigem altos níveis de confiabilidade da rede para garantir operação ininterrupta e de baixa latência.

A região Nordeste tem grande capacidade de geração renovável e oportunidades para receber os Data centers provendo novas receitas, distribuição de renda e empregos qualificados. Para um conjunto de Data Center de 108MW mais a geração renovável para atender essa demanda podem ser criados 2800 empregos diretos e indiretos nas obras e 255 empregos durante a operação.

Por outro lado, os geradores de energia renovável (eólicos e solares centralizados) localizados na região Nordeste são impactados diariamente com os cortes de geração determinados pelo Operador Nacional do Sistema – ONS provocando altos prejuízos. Para se ter ideia do impacto sobre o setor, um levantamento da consultoria Volt Robotics apontou que o impacto direto sobre o faturamento das companhias resultou em perdas de mais de R\$ 1,6 bilhão em 2024, com o corte de mais de 14,6 terawatts-hora (TWh) para 1.445 usinas conforme matéria divulgada pelo jornal Valor Econômico em 30/05/2025¹. Segundo o relatório publicado pelo ONS em junho de 2025, os cortes de geração irão aumentar e prevê que em 2029 podem ser cortados até 20GW durante o dia com 96% atribuídos a razão energética (sobra de energia no sistema).

Por outro lado, os projetos de Data Centers têm crescido consideravelmente em todo o mundo, impulsionados pela expansão da inteligência artificial, da computação em nuvem e das redes sociais. Essas instalações demandam volumes extremamente elevados de energia elétrica e exigem altos níveis de confiabilidade da rede para garantir operação ininterrupta e de baixa latência.

Nesse contexto, é fundamental incentivar que os Data Centers sejam conectados diretamente nas redes compartilhadas dos geradores de energia renovável do Nordeste para atrair essas tecnologias para o País e evitar os grandes prejuízos dos cortes de geração. Principalmente porque os impactos negativos do curtailment para geradores e consumidores pode chegar a R\$200,00, R\$300,00 ou superar os R\$400,00 por MWh enquanto os encargos (Encargos de Serviços de Sistema, Encargo de Energia de Reserva, PROINFA...) ficam na faixa de R\$60,00 a



R\$100,00 por MWh. O texto proposto não abrange o Encargo de Uso do Sistema – EUST/EUSD uma vez que são calculados com base na contratação do montante de uso e não no consumo realizado.

Além disso, a frustração de receitas dos geradores eólicos e solares já estão provocando inadimplência no mercado e retração de novos investimentos dada a incerteza em relação ao futuro dos cortes de geração. No setor eólico várias fábricas hibernaram suas plantas no Brasil por falta de demanda (mais de 10 mil empregos prejudicados) e a recente notícia sobre a recuperação extrajudicial do grupo Rio Alto e 2W Energia em relação a suas usinas solares e eólicas evidenciam como os cortes prejudicam as empresas.

Entretanto, a ausência de instrumentos regulatórios específicos para consumidores com alta demanda conectados diretamente a fontes de geração tem feito o país perder oportunidades de atrair investimentos estratégicos. Isso se aplica especialmente à instalação de grandes Data Centers e outras cargas críticas. Essa lacuna regulatória afeta, de forma mais acentuada, regiões com elevado potencial elétrico renovável e menos oportunidades econômicas, como o Nordeste brasileiro.

Nas últimas décadas, a interpretação do conceito de autoprodução foi ampliada para além do modelo tradicional, no qual as unidades consumidoras e as geradoras estavam fisicamente integradas em um único ponto de conexão. A proposta apresentada busca atualizar a regulamentação, reconhecendo a viabilidade técnica de arranjos mais modernos e otimizados, preservando o equilíbrio do sistema elétrico.

A medida proposta, que prevê a não incidência de encargos tarifários para a energia consumida por data centers conectados na rede compartilhada com geradores de energias renováveis, limitada à potência instalada das usinas, representa uma **solução prática e eficiente para reduzir significativamente o curtailment de fontes renováveis**. Isso evita o desperdício de energia limpa, reduz os encargos dos serviços do sistema e viabiliza sua utilização direta por cargas estratégicas, sem repasse de custos ao consumidor final. Além disso, contribui para a otimização das perdas elétricas, uma vez que reduz a necessidade de transporte da energia por longas distâncias, e permite maior aproveitamento



da infraestrutura já existente. A proposta também racionaliza os investimentos em redes de escoamento, ao permitir que a energia seja utilizada localmente, aliviando pressões por novos projetos de transmissão.

Outro ponto relevante é que a iniciativa favorece o aproveitamento contínuo dos recursos energéticos locais, mantendo elevado o nível de investimento em geração renovável ao longo dos anos, o que é fundamental para a sustentabilidade econômica e energética das regiões Norte e Nordeste. A medida também está plenamente alinhada aos objetivos da SUDENE para o desenvolvimento regional, pois promove a atração de investimentos privados e geração de empregos, sem depender de subsídios públicos ou subvenções fiscais.

Ao modernizar o tratamento regulatório de consumidores eletrointensivos conectados à geração renovável local, a proposta cria um ambiente mais propício à digitalização da economia. Também fortalece a indústria nacional de equipamentos, com destaque para o setor eólico, que possui significativa presença nas regiões Norte e Nordeste. Além disso, a medida contribui de forma concreta para a transição energética no Brasil, alinhando competitividade, sustentabilidade e desenvolvimento regional.

Fontes:

1. [Empresas de energia renovável sofrem prejuízos bilionários com curtailment | Revista Energia | Valor Econômico](#)

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Júnior Ferrari
(PSD - PA)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação apresentada nesta Emenda visa definir de forma clara que **o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica**, direito esse aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação do respectivo uso da rede, sendo que o direito é perdido no caso de descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.



O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica (o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do § 1º-O do art 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe com a outorga de geração ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do



desconto seria feita retroativamente. Surpreendentemente, passou-se a discutir também o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado ‘passado’, o qual deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Corroborando com a intenção do legislador desde a criação do incentivo tarifário nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, ao estender o prazo para implantação dos projetos de geração previsto no §1º-C, foi introduzido o §1º K pela Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria **mantido (ou seja, direito existente)** àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação).

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.



A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 18-A.** Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Despachável por Sinal Horário e Locacional – CDSHL, destinada às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá regular em até 180 dias da publicação deste parágrafo, a CDSHL, considerando as seguintes diretrizes:

I – estabeleça dois grupos horários consecutivos de pelo menos 3 (três) horas cada, denominados Horário Incentivado (HI) e Horário Desincentivado (HD), associados à multiplicadores tarifários que incentive a injeção de energia em horários de déficit de potência e desincentive a injeção de energia em horários com excesso de energia;

II – possibilite de segmentação da área de concessão em mais de uma região geográfica para fins de definição de HI e HD distintos;

III – viabilize economicamente a instalação de baterias associadas à MMGD existente e nova;

IV – permita que unidades consumidoras conectadas em baixa tensão receptoras do excedente de geração das unidades integrantes do CDSHL possam optar pela modalidade tarifária convencional monômnia;



V – determine que a instalação, nas unidades participantes da CDSHL, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais:

a) não altere o enquadramento da unidade perante os arts. 26 e 27 desta Lei, nem gere requisitos adicionais pelas distribuidoras;

b) não exija revisão da potência anteriormente aprovada, desde que a potência instantânea máxima injetada não a ultrapasse;

VI – permita o fornecimento de serviço ancilar, mediante instalação de sistema de armazenamento local ou adesão à Agente Agregador de Energia Elétrica.’

‘Art. 18-B. Fica criado o Agente Agregador de Energia Elétrica, a ser regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em até 180 dias da publicação deste artigo, considerando as seguintes diretrizes:

I – tenha como finalidade coordenar a injeção e consumo de unidades consumidoras com MMGD e de outros recursos energéticos distribuídos junto à Distribuidora local e o Operador Nacional do Sistema (ONS) ou outro agente que venha a ser criado para a gestão de redes;

II – assegure a estabilidade da rede;

III – tenha contratação facultativa por unidade consumidora com MMGD e de outros recursos energéticos distribuídos para:

a) coordenar o consumo e geração distribuídas;

b) otimizar participação no CDSHL, no SCEE, na prestação de serviços ancilares, na participação em programas de resposta da demanda;

c) viabilizar a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos.’

‘Art. 18-C. Após a conclusão, pela ANEEL, da regulamentação prevista no parágrafo único do art. 18-A, e no caput do art. 18-B somente poderão ser emitidos novos orçamentos de acesso para quaisquer modalidades de microgeração



ou minigeração distribuída, se for demonstrado pelo acessante que será instalado sistema de armazenamento associado ou que haverá adesão à Agente Agregador de Energia Elétrica.”

JUSTIFICAÇÃO

A significativa expansão da geração fotovoltaica acarretou diversos benefícios ambientais, sociais e econômicos. No entanto, criou desafios para operação diária do Sistema Interligado Nacional, relacionados ao déficit de potência no entardecer, quando a produção solar reduz e a carga bruta aumenta, e ao excedente de energia no período da manhã e início da tarde.

Nesse sentido, essa emenda objetiva a criação de política pública que fomente à instalação de baterias em unidades consumidoras com mini e microgeração distribuídas a partir da criação de um multiplicador tarifário que incentive o deslocamento da geração distribuída (e o despacho de eventuais sistemas de armazenamento) para o período de maior necessidade sistêmica e desestimulando-a quando há sobra.

Trata-se, portanto, de solução de mercado eficiente, de célere implantação e regulação e fundamental para reduzir despacho de fontes mais caras no período vespertino, mitigar cortes de geração solar matinal e contribuir para a modicidade tarifária e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Além disso, a emenda cria o Agente Agregador de Energia Elétrica que objetiva coordenar em conjunto com o distribuidor local, com o Operador Nacional do Sistema ou eventual futuro Operador do Sistema Distribuído (DSO) o consumo e injeção de energia de unidades consumidoras com MMGD e de demais recursos energéticos distribuídos de forma a mitigar condutas anticoncorrenciais e a otimizar a geração e consumo distribuídos, garantindo a estabilidade das redes elétricas.

Por fim, a presente emenda pretende esclarecer que uma vez que os artigos 18-A e 18-B estejam regulamentados peça ANEEL, novos orçamentos de acesso para unidades com micro e minigeração distribuídas somente possam ser emitidos se for demonstrado pelo acessante que será instalado sistema de



armazenamento associado ou que haverá adesão à Agente Agregador de Energia Elétrica, com a finalidade de tornar a oferta e o consumo de energia elétrica mais síncrono.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Célio Studart
(PSD - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255808158400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Suprimam-se o inciso VI do § 1º do art. 3º e o § 8º do art. 3º, ambos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A imposição, por meio da Medida Provisória nº 1.307/2025, de critérios relacionados à fonte de energia utilizada por consumidores em Zonas de Processamento de Exportação - ZPEs — em especial a exigência de contratação de usinas renováveis com adicionalidade — mostra-se incompatível com os esforços recentes do Estado brasileiro voltados à reindustrialização e ao estímulo à competitividade da economia nacional.

Trata-se de medida que compromete a segurança jurídica ao modificar, de forma abrupta, as condições regulatórias aplicáveis a investimentos intensivos em capital e de longo prazo. Investidores que tomaram decisões com base nas normas vigentes são surpreendidos por uma exigência que restringe suas opções contratuais e inviabiliza projetos em andamento, violando o princípio da proteção à confiança legítima.

Adicionalmente, a Constituição Federal assegura a livre iniciativa e a livre concorrência como fundamentos da ordem econômica. Ao impor a contratação exclusiva de usinas renováveis ainda não operacionais, cria-se uma reserva de mercado artificial, favorecendo agentes específicos e limitando o acesso de novos empreendimentos às ZPEs. Tal restrição prejudica a



competitividade do setor elétrico e compromete a lógica de alocação eficiente de recursos.

Do ponto de vista técnico e setorial, a exigência de adicionalidade ignora o atual contexto de sobreoferta de energia renovável no Brasil — especialmente solar e eólica — e desconsidera os frequentes episódios de *curtailment*. Ao restringir o uso de energia limpa já disponível no sistema, compromete-se a eficiência global da matriz elétrica e o aproveitamento de investimentos já realizados. Essa distorção contraria as diretrizes do Plano Decenal de Expansão de Energia e da Política Nacional do Hidrogênio - Lei nº 14.948/2024 -, voltadas ao uso estratégico dos excedentes renováveis existentes.

A supressão do inciso IV do § 1º e do § 8º do art. 3º da Lei nº 11.508/2007, introduzidos pela MP nº 1.307/2025, é, portanto, necessária para restabelecer a previsibilidade regulatória, garantir isonomia entre os agentes, preservar a racionalidade econômica das ZPEs e assegurar a coerência com a política energética nacional. Trata-se de medida essencial para fortalecer a atratividade desses polos industriais e promover o alinhamento entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental, com base em critérios técnicos e jurídicos sólidos.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

.....

§ 1º-U. Para as unidades consumidoras de processamento de dados – Data Centers conectadas diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito de geradores renováveis localizados no Sistema Interligado Nacional - (SIN), não haverá a incidência de quaisquer encargos setoriais em todo o consumo realizado, limitada ao montante correspondente à potência instalada das unidades geradoras.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os geradores de energia renovável — eólicos e solares centralizados — têm sido impactados diariamente pelos cortes de geração determinados pelo Operador Nacional do Sistema - ONS -, o que tem provocado altos prejuízos. Para se ter ideia do impacto sobre o setor, levantamento da consultoria Volt Robotics apontou que, em 2024, os cortes resultaram em perdas superiores a R\$ 1,6 bilhão no faturamento das companhias, com a interrupção de mais de 14,6 terawatts-hora - TWh - em 1.445 usinas, conforme matéria publicada pelo jornal



Valor Econômico em 30/05/2025. Segundo relatório do ONS publicado em junho de 2025, os cortes tendem a aumentar: até 2029, podem chegar a 20 GW durante o dia, sendo 96% atribuídos à razão energética — ou seja, excesso de energia no sistema.

Por outro lado, os projetos de data centers têm crescido consideravelmente em todo o mundo, impulsionados pela expansão da inteligência artificial, da computação em nuvem e das redes sociais. Essas instalações demandam volumes extremamente elevados de energia elétrica e exigem altos níveis de confiabilidade da rede para garantir operação ininterrupta e de baixa latência.

Nesse contexto, é fundamental incentivar que os data centers sejam conectados diretamente às redes compartilhadas dos geradores de energia renovável do Nordeste, com o objetivo de atrair essas tecnologias para o país e, ao mesmo tempo, evitar os grandes prejuízos causados pelos cortes de geração. Isso é ainda mais relevante considerando que os impactos negativos do *curtailment* para geradores e consumidores podem chegar a R\$ 200,00, R\$ 300,00 ou até ultrapassar R\$ 400,00 por MWh, enquanto os encargos se mantêm na faixa de R\$ 60,00 a R\$ 100,00 por MWh.

Além disso, a frustração de receitas dos geradores eólicos e solares já está provocando inadimplência no mercado e retração de novos investimentos, diante da incerteza quanto ao futuro dos cortes de geração. No setor eólico, várias fábricas hibernaram suas plantas no Brasil por falta de demanda, e a recente notícia sobre a recuperação extrajudicial do grupo Rio Alto, em relação a suas usinas solares, evidencia os prejuízos que os cortes têm causado às empresas.

Entretanto, a ausência de instrumentos regulatórios específicos para consumidores com alta demanda conectados diretamente a fontes de geração tem feito o país perder oportunidades de atrair investimentos estratégicos — especialmente para a instalação de grandes data centers e outras cargas críticas. Essa lacuna regulatória afeta de forma mais acentuada regiões com elevado potencial de geração renovável e menos oportunidades econômicas, como o Nordeste brasileiro.



Nas últimas décadas, a interpretação do conceito de autoprodução foi ampliada para além do modelo tradicional, em que unidades consumidoras e geradoras estavam fisicamente integradas em um único ponto de conexão. A proposta apresentada busca atualizar a regulamentação, reconhecendo a viabilidade técnica de arranjos mais modernos e otimizados, preservando o equilíbrio do sistema elétrico.

A medida proposta — que prevê a não incidência de encargos tarifários sobre a energia consumida por data centers conectados à rede compartilhada com geradores de energias renováveis, limitada à potência instalada das usinas — representa uma solução prática e eficiente para reduzir significativamente o *curtailment* de fontes renováveis. Isso evita o desperdício de energia limpa, reduz os encargos dos serviços do sistema e viabiliza sua utilização direta por cargas estratégicas, sem repasse de custos ao consumidor final. A proposta também contribui para a otimização das perdas elétricas, ao reduzir a necessidade de transporte da energia por longas distâncias, e permite maior aproveitamento da infraestrutura já existente. Além disso, racionaliza os investimentos em redes de escoamento, ao permitir o uso local da energia, aliviando pressões por novos projetos de transmissão.

Outro ponto relevante é que a iniciativa favorece o aproveitamento contínuo dos recursos energéticos locais, mantendo elevado o nível de investimento em geração renovável ao longo dos anos — fundamental para a sustentabilidade econômica e energética das regiões Norte e Nordeste. A medida está plenamente alinhada com os objetivos da SUDENE para o desenvolvimento regional, pois promove a atração de investimentos privados e a geração de empregos, sem depender de subsídios públicos ou subvenções fiscais.

Ao modernizar o tratamento regulatório de consumidores eletrointensivos conectados à geração renovável local, a proposta cria um ambiente mais propício à digitalização da economia. Também fortalece a indústria nacional de equipamentos — com destaque para o setor eólico, que possui significativa presença nas regiões Norte e Nordeste — e contribui de forma



concreta para a transição energética no Brasil, ao alinhar competitividade, sustentabilidade e desenvolvimento regional.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5800707723>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao art. 6º-B da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º-B.** As matérias-primas, a energia elétrica, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º As matérias-primas, a energia elétrica, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C desta Lei” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reconhecer explicitamente a **energia elétrica como insumo essencial** nas operações de empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), especialmente aquelas voltadas à **exportação de serviços digitais**, como Data Centers.

Trata-se de um ajuste indispensável à realidade do setor, cuja atividade depende fundamentalmente do consumo contínuo e intensivo de energia, muitas vezes superior ao de indústrias tradicionais. A ausência da energia elétrica na lista de insumos previstos em lei gera insegurança jurídica e limita o acesso pleno ao regime tributário diferenciado concedido às ZPEs.

Além disso, ao estender essa previsão também ao § 1º do art. 6º-B, assegura-se a coerência interna da norma, evitando ambiguidades quanto ao



uso da energia elétrica no processo produtivo. A medida fortalece o ambiente de negócios, aumenta a atratividade das ZPEs e contribui para a inserção do Brasil na nova economia digital, garantindo isonomia com práticas internacionais.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7019008081>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

§ 10. A ANEEL deverá regulamentar e tornar obrigatória a aplicação das modalidades tarifárias previstas nos incisos I e III do §9º até 1º de março de 2028, de forma a garantir a adequada sinalização econômica do sistema elétrico e compatibilizar a medida com a abertura total do mercado livre prevista na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de novos instrumentos tarifários no artigo 3º da Lei nº 9.427/1996, permite a adoção de modalidades tarifárias mais modernas e adequadas às necessidades de evolução do Sistema Elétrico Brasileiro. Entretanto, para que os instrumentos tenham eficácia real e para que se alcancem os benefícios esperados de eficiência e equilíbrio econômico, é necessário que as modalidades previstas nos incisos I e III do §9º sejam de aplicação obrigatória. Esses dois mecanismos — tarifas diferenciadas por horário e tarifas multipartes — são fundamentais para: • Estimular o uso eficiente da infraestrutura elétrica, alinhando o consumo aos sinais de preço e capacidade do sistema; • Viabilizar a formação de um mercado robusto de serviços ancilares, essenciais para a estabilidade e expansão da matriz renovável; • Incentivar investimentos eficientes



na geração, transmissão e distribuição de energia; • Apoiar a transição energética e a modernização do setor, integrando fontes renováveis variáveis de maneira sustentável; • Reduzir o custo estrutural da expansão elétrica, contribuindo para a modicidade tarifária no longo prazo. Além disso, a obrigatoriedade de aplicação até 1º de março de 2028 é plenamente compatível com a abertura total do mercado livre, prevista neste projeto de lei, na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995, permitindo que consumidores de todos os portes sejam expostos a sinais econômicos corretos

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Ficam asseguradas às unidades consumidoras enquadradas como Data Centers conectadas diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito de geradores renováveis localizados na região Nordeste no Sistema Interligado Nacional - (SIN):

I – o direito de acesso direto a instalações de transmissão de interesse restrito de centrais geradoras conectadas à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional – SIN; e

II – a não incidência de quaisquer encargos tarifários cuja base de cálculo do valor considere a proporção da parcela de energia elétrica consumida, expressa em megawatt-hora (MWh), limitada a potência instalada da geração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos casos em que o responsável pela unidade consumidora possui titularidade distinta do detentor da autorização ou concessão para produção de energia elétrica.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de Data Centers têm crescido consideravelmente em todo o mundo, impulsionados pela expansão da inteligência artificial, da computação em nuvem e das redes sociais. Essas instalações demandam volumes extremamente elevados de energia elétrica e exigem altos níveis de confiabilidade da rede para garantir operação ininterrupta e de baixa latência.



A região Nordeste tem grande capacidade de geração renovável e oportunidades para receber os Data centers provendo novas receitas, distribuição de renda e empregos qualificados. Para um conjunto de Data Center de 108MW mais a geração renovável para atender essa demanda podem ser criados 2800 empregos diretos e indiretos nas obras e 255 empregos durante a operação.

Por outro lado, os geradores de energia renovável (eólicos e solares centralizados) localizados na região Nordeste são impactados diariamente com os cortes de geração determinados pelo Operador Nacional do Sistema – ONS provocando altos prejuízos. Para se ter ideia do impacto sobre o setor, um levantamento da consultoria Volt Robotics apontou que o impacto direto sobre o faturamento das companhias resultou em perdas de mais de R\$ 1,6 bilhão em 2024, com o corte de mais de 14,6 terawatts-hora (TWh) para 1.445 usinas conforme matéria divulgada pelo jornal Valor Econômico em 30/05/2025¹. Segundo o relatório publicado pelo ONS em junho de 2025, os cortes de geração irão aumentar e prevê que em 2029 podem ser cortados até 20GW durante o dia com 96% atribuídos a razão energética (sobra de energia no sistema).

Por outro lado, os projetos de Data Centers têm crescido consideravelmente em todo o mundo, impulsionados pela expansão da inteligência artificial, da computação em nuvem e das redes sociais. Essas instalações demandam volumes extremamente elevados de energia elétrica e exigem altos níveis de confiabilidade da rede para garantir operação ininterrupta e de baixa latência.

Nesse contexto, é fundamental incentivar que os Data Centers sejam conectados diretamente nas redes compartilhadas dos geradores de energia renovável do Nordeste para atrair essas tecnologias para o País e evitar os grandes prejuízos dos cortes de geração. Principalmente porque os impactos negativos do curtailment para geradores e consumidores pode chegar a R\$200,00, R\$300,00 ou superar os R\$400,00 por MWh enquanto os encargos (Encargos de Serviços de Sistema, Encargo de Energia de Reserva, PROINFA...) ficam na faixa de R\$60,00 a R\$100,00 por MWh. O texto proposto não abrange o Encargo de Uso do Sistema – EUST/EUSD uma vez que são calculados com base na contratação do montante de uso e não no consumo realizado.



Além disso, a frustração de receitas dos geradores eólicos e solares já estão provocando inadimplência no mercado e retração de novos investimentos dada a incerteza em relação ao futuro dos cortes de geração. No setor eólico várias fábricas hibernaram suas plantas no Brasil por falta de demanda (mais de 10 mil empregos prejudicados) e a recente notícia sobre a recuperação extrajudicial do grupo Rio Alto e 2W Energia em relação a suas usinas solares e eólicas evidenciam como os cortes prejudicam as empresas.

Entretanto, a ausência de instrumentos regulatórios específicos para consumidores com alta demanda conectados diretamente a fontes de geração tem feito o país perder oportunidades de atrair investimentos estratégicos. Isso se aplica especialmente à instalação de grandes Data Centers e outras cargas críticas. Essa lacuna regulatória afeta, de forma mais acentuada, regiões com elevado potencial elétrico renovável e menos oportunidades econômicas, como o Nordeste brasileiro.

Nas últimas décadas, a interpretação do conceito de autoprodução foi ampliada para além do modelo tradicional, no qual as unidades consumidoras e as geradoras estavam fisicamente integradas em um único ponto de conexão. A proposta apresentada busca atualizar a regulamentação, reconhecendo a viabilidade técnica de arranjos mais modernos e otimizados, preservando o equilíbrio do sistema elétrico.

A medida proposta, que prevê a não incidência de encargos tarifários para a energia consumida por data centers conectados na rede compartilhada com geradores de energias renováveis, limitada à potência instalada das usinas, representa uma **solução prática e eficiente para reduzir significativamente o curtailment de fontes renováveis**. Isso evita o desperdício de energia limpa, reduz os encargos dos serviços do sistema e viabiliza sua utilização direta por cargas estratégicas, sem repasse de custos ao consumidor final. Além disso, contribui para a otimização das perdas elétricas, uma vez que reduz a necessidade de transporte da energia por longas distâncias, e permite maior aproveitamento da infraestrutura já existente. A proposta também racionaliza os investimentos em redes de escoamento, ao permitir que a energia seja utilizada localmente, aliviando pressões por novos projetos de transmissão.



Outro ponto relevante é que a iniciativa favorece o aproveitamento contínuo dos recursos energéticos locais, mantendo elevado o nível de investimento em geração renovável ao longo dos anos, o que é fundamental para a sustentabilidade econômica e energética das regiões Norte e Nordeste. A medida também está plenamente alinhada aos objetivos da SUDENE para o desenvolvimento regional, pois promove a atração de investimentos privados e geração de empregos, sem depender de subsídios públicos ou subvenções fiscais.

Ao modernizar o tratamento regulatório de consumidores eletrointensivos conectados à geração renovável local, a proposta cria um ambiente mais propício à digitalização da economia. Também fortalece a indústria nacional de equipamentos, com destaque para o setor eólico, que possui significativa presença nas regiões Norte e Nordeste. Além disso, a medida contribui de forma concreta para a transição energética no Brasil, alinhando competitividade, sustentabilidade e desenvolvimento regional.

Fontes:

1. [Empresas de energia renovável sofrem prejuízos bilionários com curtailment | Revista Energia | Valor Econômico](#)

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Bacelar
(PV - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

O Art. 1º da Medida Provisória n.º 1.307, de 18 de julho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....

§ 1º.....

VI - obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis que tenham entrado em operação a partir de 01/01/2021.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao Art. 3º da Lei nº 11.508/2007, proposta pela Medida Provisória nº 1.307/2025 busca permitir que usinas que tenham entrado em



operação a partir de 01 de janeiro de 2021 possam fornecer energia para as empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

A proposta original da Medida Provisória insere, meritoriamente, um critério de adicionalidade na redação original, que busca assegurar que o consumo energético das ZPEs contribua efetivamente para a expansão da matriz elétrica limpa do país, ao invés de se apropriar da capacidade já existente. Embora bem-intencionada, uma vez que beneficia e favorece o desenvolvimento das fontes renováveis, é necessário racionalizar a pressão sobre o sistema elétrico já percebido no Nordeste do país com a ocorrência dos cortes de geração renováveis.

Segundo relatórios do segundo trimestre divulgado por instituições financeiras, os cortes de geração solar atingiram 27,8% em junho, sendo 19,6% por razão energética. Os cortes de geração cresceram de 7,8%, no 2º trimestre de 2024, para 23,2%, no mesmo período em 2025¹. Quase $\frac{1}{4}$ da geração solar que poderia ser gerada no 2º trimestre foi cortada. (Itaú BBA, 2025). Bradesco BBI, publicou que os cortes para geração solar fotovoltaica foram de 28% somente em junho de 2025².

Assim, visando à eficiência sistêmica e econômica, para o atendimento energético das ZPEs, sugere-se que sejam considerados os empreendimentos existentes para fornecimento da energia elétrica às ZPEs.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado General Pazuello
(PL - RJ)
DEPUTADO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250528276200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.3º.....

§1º.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis que tenham entrado em operação até 15 (quinze) anos antes ou após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retro apresentada visa a limitação da “adicionalidade de energia” que, de acordo com a proposta original, tem como data de corte a data de publicação da MP 1307 e seria obrigação a ser cumprida pelas empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) desde já, portanto.

Embora a intenção da adicionalidade seja nobre e já adotada no estrangeiro, esta obrigação neste momento e no curto prazo encontra barreiras lógicas se aplicada à matriz brasileira. Vejamos:

(I) O Brasil é exemplo mundial em transformação de matriz energética e, graças ao trabalho conjunto dos setores público e privado ao longo



das últimas décadas, temos uma participação de energia não renovável de menos de 15% na nossa matriz;

(II) Em razão dessa estratégia, acabamos gerando mais energia renovável do que somos capazes de consumir. Com isso, temos hoje um cenário de sobra de energia, com consequente quase inexistência de interesse em implantação de novos projetos de produção;

(III) A adicionalidade obrigaria estas empresas a procurar e/ou investir em novas unidades produtoras, ao passo que as unidades existentes ficariam cada vez mais ociosas;

(IV) Os contratos de energia são firmados por longos prazos. A grande maioria das empresas em operação possui contratos já firmados com capacidade provisionada para novos projetos. A adicionalidade imediata geraria necessidade de revisão de todos esses contratos;

(V) A adicionalidade imediata geraria uma busca por novos projetos, inflacionando os preços de toda a cadeia. Nesse cenário, fatalmente teríamos a desmobilização de unidades produtoras em operação para que suas peças sejam usadas em novos projetos. Ou seja, a adicionalidade não terá o fim a que se destina.

Analisando o cenário sob o aspecto de política pública, faz logica e sentido justamente usarmos essa energia que sobra no mercado para ser usada pelas empresas em ZPE. Essa estratégia é mais eficiente pensando em energia, no impacto no meio ambiente, na estrutura de financiamento das empresas em ZPE e também do sistema elétrico nacional.

Destarte, espera-se que esta proposta seja aceita, contribuindo com o bom uso da energia no país e com o desenvolvimento nacional.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259672922200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.3º.....

§1º.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retro apresentada visa a exclusão da “adicionalidade de energia” que, de acordo com a proposta original, seria obrigação a ser cumprida pelas empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

Embora a intenção da adicionalidade seja nobre e já adotada no estrangeiro, esta obrigação encontra barreiras lógicas se aplicada à matriz brasileira. Vejamos:

(I) O Brasil é exemplo mundial em transformação de matriz energética e, graças ao trabalho conjunto dos setores público e privado ao longo das últimas décadas, temos uma participação de energia não renovável de menos de 15% na nossa matriz;



(II) Em razão dessa estratégia, acabamos gerando mais energia renovável do que somos capazes de consumir. Com isso, temos hoje um cenário de sobra de energia, com consequente quase inexistência de interesse em implantação de novos projetos de produção;

(III) A adicionalidade obrigaria estas empresas a procurar e/ou investir em novas unidades produtoras, ao passo que as unidades existentes ficariam cada vez mais ociosas;

(IV) A adicionalidade geraria uma busca por novos projetos, inflacionando os preços de toda a cadeia. Nesse cenário, fatalmente teríamos a desmobilização de unidades produtoras em operação (com energia ociosa), para que suas peças sejam usadas em novos projetos. Ou seja, a adicionalidade não terá o fim a que se destina.

Analisando o cenário sob o aspecto de política pública, faz logica e sentido justamente usarmos essa energia que sobra no mercado para ser usada pelas empresas em ZPE. Essa estratégia é mais eficiente pensando em energia, no impacto no meio ambiente, na estrutura de financiamento das empresas em ZPE e também do sistema elétrico nacional.

Destarte, espera-se que esta proposta seja aceita, contribuindo com o bom uso da energia no país e com o desenvolvimento nacional.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)



responsável deve respeitar as metas climáticas globais e contextualizá-las às realidades socioeconômicas e ambientais de cada nação.

Trata-se de um processo complexo, que exige equilíbrio na forma de ofertar e utilizar energia, de modo a preservar a segurança energética, frente ao crescimento da demanda esperada com a eletrificação da mobilidade e com a implantação de data centers e de plantas de hidrogênio, entre outras mudanças que devem ocorrer no Brasil no médio e longo prazo.

De fato, a transição para uma economia de baixo carbono não pode prescindir totalmente do uso de combustíveis fósseis, visto que, como apontado pela EPE em seu relatório, “o futuro descarbonizado não é um futuro sem hidrocarbonetos”.

Adicionalmente, o Brasil tem sido protagonista no uso de fontes renováveis e no investimento para redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) na exploração, produção, refino, transporte e uso de combustíveis fósseis. Com isso, no setor energético mundial, o Brasil foi responsável, em 2022, por cerca de 1% das emissões globais de GEE. China, EUA, Índia, Rússia e Japão, juntos, foram responsáveis por quase 60% das emissões relacionadas à energia.

Sendo assim, exigir que a energia elétrica utilizada por novas empresas instaladas em ZPEs seja proveniente exclusivamente de fontes renováveis, cuja geração é essencialmente variável, pode gerar efeito contraproducente, reduzindo a competitividade ou mesmo inviabilizando negócios e indústrias que dependam de uma oferta de energia firme e constante, como é o caso de data centers, que demandam energia firme 24 horas por dia.

Nesse sentido, para assegurar o pleno atendimento ao interesse público e efetivamente contribuir para o cumprimento dos compromissos ambientais do Brasil como a redução das emissões de gases de efeito estufa, é fundamental que a legislação permita alguma flexibilidade e espaço para a acomodação dos diversos arranjos produtivos, principalmente que viabilizem oferta firme de energia para as atividades previstas nesta MP.



Por essa razão, é essencial emendar a redação do inciso VI, acrescido ao art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, exponho que a proposta da presente emenda tem o objetivo de incluir as usinas de fontes renováveis em operação comercial, sem a “regra de adicionalidade”, para o consumo de energia elétrica por empresas prestadoras de serviços instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

A exigência de contratação exclusiva de fontes renováveis não operacionais até a data de publicação da Medida Provisória remete ao conceito de “adicionalidade” adotado em políticas públicas da União Europeia. Todavia, esse conceito não se aplica de forma apropriada ao contexto brasileiro, cuja matriz elétrica já é majoritariamente renovável, com mais de 85% de participação dessas fontes. Imposições dessa natureza desconsideram as especificidades da matriz



brasileira, além de ignorar suas vantagens estruturais e competitivas. A adoção de tal lógica pode gerar distorções alocativas, ineficiências econômicas e dificuldades operacionais.

Vale destacar que esse mesmo conceito foi amplamente debatido e, corretamente, rejeitado pelo Congresso Nacional durante a tramitação da Lei do Hidrogênio (Lei nº 14.948/2024), na qual se adotou uma definição ampla de hidrogênio renovável, compatível com as diversas formas de geração limpas já disponíveis no País.

Além disso, o Brasil atravessa atualmente um cenário de sobreoferta de energia intermitente, decorrente de uma expansão da oferta que não acompanha, de forma coordenada, a evolução da demanda, tanto no aspecto locacional quanto temporal. Ao atrelar a nova demanda de energia elétrica das ZPEs à contratação exclusiva de projetos renováveis ainda não operacionais, perde-se a oportunidade de utilizar a demanda das ZPEs como instrumento para mitigar o *curtailment* e os excedentes atualmente existentes no sistema. Esses excedentes têm gerado impactos operacionais relevantes, insegurança para os investidores e aumento de custos para os consumidores finais, que arcam com encargos decorrentes do corte de geração.

Por fim, a exigência imposta pelo dispositivo revela uma contradição entre a política de descarbonização e a política industrial. O Brasil não necessita descarbonizar sua matriz elétrica, que já é, em larga medida, limpa e renovável. O desafio que se impõe é o de utilizar essa matriz como vantagem comparativa para atrair investimentos e consolidar uma política industrial moderna e eficiente, que esteja em sintonia com as características estruturais do País e com os princípios da racionalidade econômica.

Diante do exposto, entende-se que a alteração do dispositivo que trata da regra de adicionalidade se justifica plenamente, por preservar a racionalidade do planejamento energético nacional, mitigar distorções regulatórias bem como estar em aderência às propostas do Governo para uma transição energética mais segura, conforme consta no Plano Clima.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259455762000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

I – indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso à infraestrutura de rede de dados de alta capacidade, ou portos e aeroportos internacionais;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente desconsidera os requisitos técnicos essenciais para a operação de Data Centers, cuja eficiência depende mais da conectividade de alta velocidade do que da proximidade física de modais logísticos tradicionais. A inclusão explícita da infraestrutura de dados como critério de localização visa adaptar a legislação à nova realidade da economia digital, promovendo segurança jurídica para investimentos no setor de tecnologia da informação.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Fica dispensada a exigência de emissão ou de dispensa formal de portaria do Ministério de Minas e Energia – MME para a conexão de carga própria localizada no mesmo local da unidade geradora.

Parágrafo único. O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS deverá processar o pedido de Parecer de Acesso com base exclusivamente nos critérios técnicos e regulatórios, sem necessidade de manifestação prévia do MME.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de emissão da portaria para acesso de consumidores, conforme o Decreto 5597, atualmente leva cerca de 6 meses, o que pode ser um obstáculo para a implementação de projetos com prazos curtos.

Esta emenda propõe a simplificação deste processo, através da criação de um sistema mais ágil para a análise e aprovação das requisições de acesso, permitindo que novas unidades consumidoras possam iniciar suas operações com maior agilidade.



A exigência de portaria do MME para conexão de carga in situ representa um entrave burocrático que não se justifica quando a energia gerada é destinada ao consumo próprio.

A medida mantém a exigência de cumprimento das normas técnicas e operacionais, garantindo a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 28-A.** O Operador Nacional do Sistema Elétrico poderá comandar às distribuidoras de energia elétrica a execução de redução ou limitação da injeção de energia na rede pela microgeração e minigeração distribuída.

§ 1º Até que seja plenamente operacionalizado o despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, será apurado e aplicado mecanismo contábil de rateio dos impactos econômicos advindos da redução ou limitação da geração entre todas as fontes de geração em regime de outorga e a microgeração e minigeração distribuída, a ser definido pela ANEEL em até 6 (seis) meses contados da publicação deste artigo.

§ 2º O rateio previsto no § 1º resultará em redução contábil da energia elétrica ativa injetada pela microgeração e minigeração distribuídas, para fins de apuração do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), e transferência do montante para as fontes centralizadas de geração em regime de outorga, para fins de contabilização dos contratos e do Mercado de Curto Prazo (MCP) na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A MMGD soma mais de 42 GW em capacidade instalada, sendo a segunda maior fonte da matriz brasileira e sem previsão de recuo. O Plano de Decenal de Energia (PDE) aponta um crescimento exponencial da MMGD podendo chegar a 97,8 GW de capacidade instalada em 2035 a depender do cenário.

Contudo, a fonte não está na zona de controle da operação, logo não recebe comandos do operador mesmo quando há risco iminente para a segurança do sistema, inclusive os causados pelo grande volume de injeção de energia dessa fonte. Além disso, o planejamento é prejudicado pela imprevisibilidade, o que reflete em maiores custos para manutenção da confiabilidade do sistema frente às incertezas.

Atualmente, as unidades de MMGD participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), em que pese terem influência significativa na operação do sistema, não são afetadas financeiramente pelos efeitos dos cortes de geração. Tal assimetria vem gerando impactos negativos sobre os demais agentes do setor, sobretudo aqueles sujeitos ao despacho centralizado e às limitações operacionais.

Logo, a proposta de alteração da Lei nº 14.300/2022 tem como objetivo incluir um dispositivo legal que permita ao Operador Nacional do Sistema (ONS) ordenar a redução ou limitação da injeção de energia da MMGD, visando manter a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Ademais, enquanto o corte físico não for plenamente operacionalizado, é previsto um mecanismo de rateio contábil dos impactos econômicos oriundos de curtailment com a MMGD. A inclusão da MMGD no rateio proporcional de cortes de geração contribuirá para maior equidade entre os agentes, mitigará distorções operacionais existentes, além de oferecer um sinal econômico importante para sua expansão.



Diante do exposto, pedimos pela inclusão do tema na Medida Provisória.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6718996328>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir: “Art.

3º.....

§

1º.....

VI - assegurar que toda a energia elétrica a ser consumida pelas empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE) seja adquirida de usinas novas ou existentes, conectadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN, provenientes de fontes renováveis, incluindo hidrelétrica, eólica, solar fotovoltaica e biomassa.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura que as empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) adquiram toda a energia elétrica de usinas renováveis — novas ou existentes — conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Essas fontes já representam mais de 85% da matriz elétrica brasileira e, ao direcionar a demanda das ZPE para essas fontes, a medida contribui para otimizar o uso da capacidade instalada, reduzir o risco de curtailment e, consequentemente, diminuir custos sistêmicos que impactam todos os consumidores de energia. Cabe à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) avaliar e sinalizar, no âmbito do planejamento energético, a necessidade de expansão com novas usinas renováveis para atendimento da demanda adicional decorrente das ZPE, garantindo a



segurança de suprimento e a previsibilidade dos investimentos. A medida está alinhada às metas nacionais de descarbonização e reforça a competitividade da indústria exportadora, aproveitando a infraestrutura existente e estimulando o uso eficiente dos recursos do setor elétrico.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado General Pazuello
(PL - RJ)
DEPUTADO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258132746400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.307, de 2025:

Art. __O art. 26 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

§ 1º -A Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, **durante todo o prazo de vigência da outorga emitida pela Aneel**, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP nº 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados



na hipótese de descumprimento do prazo de 48 meses contados da data da outorga para início de operação de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe confirmar e direcionar a aplicação dos descontos para fontes incentivadas por todo o período de vigência das outorgas. Embora a redação seja clara ao atrelar os descontos aos empreendimentos, muitas medidas têm buscado retirar os descontos dos empreendimentos. Assim, o objetivo é garantir a previsibilidade dos investimentos realizados em fontes renováveis no país e prevenir a insegurança regulatória.

Os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas.

Tanto é assim, que este Congresso já legislou sobre o tema por meio da Lei nº 14.120/2021, que confirmou a duração do incentivo do desconto na TUSD e TUST pelo prazo da outorga e estabeleceu período de transição para que esse incentivo fosse concedido somente para usinas cuja outorga tenha sido solicitada até 2 de março de 2022 e que entrem em operação comercial em até 48 meses da publicação da outorga.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza.



Assim, quaisquer mudanças que caminhem em sentido contrário não respeitam o ciclo completo de retorno dos investimentos realizados e altera substancialmente as premissas que balizaram a tomada de decisão do investidor, comprometendo necessária estabilidade normativa e regulatória do setor, gerando insegurança jurídica, aumentando potencialmente a judicialização, com custos adicionais para consumidores e para o Poder Público e afastando novos investimentos.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

O inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 3º.....

.....

§ 1º

.....

VI - obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis que **tenham entrado em operação a partir de 01/01/2021**.

.....” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao art. 3º da Lei nº 11.508/2007, proposta pela Medida Provisória nº 1.307/2025, busca permitir que usinas que tenham entrado em operação a partir de 01 de janeiro de 2021 possam fornecer energia para as empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).



A proposta original da Medida Provisória insere, meritoriamente, um critério de adicionalidade na redação original, que busca assegurar que o consumo energético das ZPEs contribua efetivamente para a expansão da matriz elétrica limpa do país, ao invés de se apropriar da capacidade já existente. Embora bem-intencionada, uma vez que beneficia e favorece o desenvolvimento das fontes renováveis, é necessário racionalizar a pressão sobre o sistema elétrico já percebida no Nordeste do país com a ocorrência dos cortes de geração renováveis.

Segundo relatórios do segundo trimestre divulgados por instituições financeiras, os cortes de geração solar atingiram 27,8% em junho, sendo 19,6% por razão energética. Os cortes de geração cresceram de 7,8%, no 2º trimestre de 2024, para 23,2%, no mesmo período em 2025¹. Quase ¼ da geração solar que poderia ser gerada no 2º trimestre foi cortada. (Itaú BBA, 2025). O Bradesco BBI publicou que os cortes para geração solar fotovoltaica foram de 28% somente em junho de 2025².

Assim, visando a eficiência sistêmica e econômica, para o atendimento energético das ZPEs, sugere-se que sejam considerados os empreendimentos existentes para fornecimento da energia elétrica às ZPEs.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.307, de 2025:

“Art. Fica restabelecida, com base no projeto técnico anteriormente aprovado, a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Boa Vista, no Estado de Roraima, criada pelo Decreto de 30 de junho de 2010.

§1º Desde que mantidos os elementos essenciais do plano de trabalho anterior, o restabelecimento de que trata o caput independe de novo procedimento de habilitação junto ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação.

§ 2º Para fins de que trata § 1º, o plano de trabalho será avaliado pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, nos termos do regulamento.

§3º O prazo para início das obras e instalação da ZPE será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Para fins de que trata este artigo, caso não se confirmem os elementos essenciais do plano de trabalho anteriormente aprovado, mediante avaliação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, nos termos do regulamento, fica autorizado o Poder Executivo Federal a instituir, por novo ato administrativo, a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Boa Vista, no município de Boa Vista, Estado de Roraima.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo restabelecer a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Boa Vista, no Estado de Roraima, com base no projeto técnico anteriormente aprovado e nos parâmetros já reconhecidos pelo Poder Executivo Federal por meio do Decreto de 30 de junho de 2010. Trata-se de uma medida de altíssima relevância para o desenvolvimento da região Norte do país, especialmente para Roraima, estado que, historicamente, tem enfrentado desigualdades estruturais em relação a outras regiões mais industrializadas do Brasil.

A criação e operacionalização da ZPE de Boa Vista representam instrumento estratégico para promover o desenvolvimento econômico regional, incentivar a industrialização com foco na exportação e atrair investimentos produtivos que gerem emprego e renda localmente. A proposta está plenamente alinhada com o mandamento constitucional de redução das desigualdades regionais, previsto como um dos objetivos fundamentais da República, e se revela como mecanismo prático para alcançar essa finalidade, em consonância com o interesse público e com o princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

A medida busca resgatar o compromisso já assumido pela União com o estado de Roraima, cuja ZPE foi devidamente criada por decreto presidencial, mas acabou não se efetivando por razões de ordem técnica e pelo decurso do prazo de habilitação, causando prejuízo concreto ao povo roraimense. Ao instrumentalizar o plano de trabalho anteriormente aprovado, a proposta confere celeridade à implementação da ZPE, sem abrir mão da avaliação regulatória por parte do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, garantindo segurança jurídica, racionalidade administrativa e agilidade nos procedimentos.

Ressalte-se que, caso não se confirmem os elementos essenciais do plano de trabalho anterior, a emenda ainda autoriza o Poder Executivo Federal a instituir a ZPE por novo ato administrativo, assegurando flexibilidade e viabilidade jurídica à retomada do projeto, sem impor entraves que venham a perpetuar o quadro de estagnação. Trata-se, portanto, de uma medida reparadora, justa e



necessária para garantir que o estado de Roraima não fique à margem das políticas de desenvolvimento nacional, sobretudo em um momento em que se exige maior integração econômica das regiões fronteiriças e maior valorização do potencial produtivo da Amazônia Legal.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, em nome do fortalecimento regional, da eficiência administrativa e da justiça federativa.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º

.....

VI – assegurar que toda a energia elétrica a ser consumida pelas empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE) seja adquirida de usinas novas ou existentes, conectadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN, provenientes de fontes renováveis, incluindo hidrelétrica, eólica, solar fotovoltaica e biomassa.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura que as empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) adquiram toda a energia elétrica de usinas renováveis — novas ou existentes — conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Essas fontes já representam mais de 85% da matriz elétrica brasileira e, ao direcionar a demanda das ZPE para essas fontes, a medida contribui para otimizar o uso da capacidade instalada, reduzir o risco de *curtailment* e, consequentemente, diminuir custos sistêmicos que impactam todos os consumidores de energia.



Cabe à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) avaliar e sinalizar, no âmbito do planejamento energético, a necessidade de expansão com novas usinas renováveis para atendimento da demanda adicional decorrente das ZPE, garantindo a segurança de suprimento e a previsibilidade dos investimentos.

A medida está alinhada às metas nacionais de descarbonização e reforça a competitividade da indústria exportadora, aproveitando a infraestrutura existente e estimulando o uso eficiente dos recursos do setor elétrico.

Sala da comissão, de de .





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 e a Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências.”

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**’

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aplicará redução mínima de 50% nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição para empreendimentos de fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, dentro de faixas específicas de potência e critérios definidos.

.....
§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 meses contados da data da outorga para início de operação de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe confirmar e direcionar a aplicação dos descontos para fontes incentivadas por todo o período de vigência das outorgas. Embora a redação seja clara ao atrelar os descontos aos empreendimentos, muitas medidas têm buscado retirar os descontos dos empreendimentos. Assim, o objetivo é garantir a previsibilidade dos investimentos realizados em fontes renováveis no país e prevenir a insegurança regulatória.

Os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. Tanto é assim, que este Congresso já legislou sobre o tema por meio da Lei nº 14.120/2021, que confirmou a duração do incentivo do desconto na TUSD e TUST pelo prazo da outorga e estabeleceu período de transição para que esse incentivo fosse concedido somente para usinas cuja outorga tenha sido solicitada até 2 de março de 2022 e que entrem em operação comercial em até 48 meses da publicação da outorga.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza.

Assim, quaisquer mudanças que caminhem em sentido contrário não respeitam o ciclo completo de retorno dos investimentos realizados e altera substancialmente as premissas que balizaram a tomada de decisão do investidor, comprometendo necessária estabilidade normativa e regulatória do



setor, gerando insegurança jurídica, aumentando potencialmente a judicialização, com custos adicionais para consumidores e para o Poder Público e afastando novos investimentos.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252174108200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.”

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

§ 11. Fica vedada a aplicação da compulsoriedade de que trata o § 10º para as unidades consumidoras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, salvo mediante solicitação expressa do consumidor, nos termos do regulamento.’ (NR)”

“**Art. 1º-2.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.**
.....

§ 5º Em caso de interrupção de suprimento por qualquer motivo, o consumidor-gerador será ressarcido, no mesmo mês da interrupção do corte, na forma de créditos de energia elétrica por cada kWh interrompido, na mesma quantidade que seria gerada durante o respectivo corte.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 1307/2025 se refere das fontes de energia renovável, que podem abranger tanto a geração centralizada quanto a geração distribuída. No caso da geração distribuída, a proposta tem como objetivo resguardar o direito ao ressarcimento em situações de cortes e preservar a liberdade de escolha do consumidor, ao impedir a imposição obrigatória da tarifa binômia.

Dessa forma, a modificação sugerida na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, visa manter a integridade do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), conforme estabelecido pela Lei nº 14.300/2022. A proposta visa impedir que seja alterado um regime de transição aplicável aos consumidores, que foi amplamente debatido no Congresso e para o qual já há endereçamento específico, com isso, garante os participantes do sistema contra a imposição unilateral de modalidades tarifárias específicas, como a tarifa binômia, uma vez que tal prática comprometeria a previsibilidade dos investimentos já realizados e descaracterizaria o modelo legal em vigor. Ao impedir a aplicação compulsória dessas tarifas sem o consentimento do consumidor, a medida reforça a segurança jurídica, a estabilidade regulatória e as condições essenciais para o desenvolvimento sustentável da geração distribuída no Brasil.

Em relação à alteração da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a proposta busca proteger as unidades consumidoras que participam do SCEE contra riscos aos direitos já assegurados em lei. A intenção é coibir práticas discriminatórias que, na prática, possam inviabilizar a operação da geração distribuída, seja por meio da restrição ao acesso à rede ou do fornecimento de energia. A proposta também prevê mecanismos de ressarcimento aos consumidores em casos de interrupções decorrentes do uso indireto de medidas operacionais de cortes de geração, garantindo que não haja prejuízos indevidos e imprevistos aos consumidores.



Em síntese, a MP 1307/2025 representa um avanço significativo na consolidação de um ambiente regulatório estável para o setor. Ao manter a previsibilidade, segurança jurídica e tratamento isonômico, a proposta contribui diretamente para o fortalecimento das políticas públicas de incentivo às energias renováveis, fundamentais para a transição energética e o desenvolvimento sustentável do país.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 21-D à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 21-D. As empresas cuja atividade principal consista na prestação de serviços de armazenamento, hospedagem, tratamento ou processamento de dados, inclusive por meio de computação em nuvem ou operação de data centers, somente poderão ser autorizadas a operar em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) se atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – comprovação de consulta prévia, livre e informada às populações potencialmente afetadas, conforme a Convenção 169 da OIT;

II – garantia de rastreabilidade e transparência sobre consumo energético, hídrico, e destinação de resíduos;

III – apresentação de avaliação prévia de impacto socioambiental, considerando impactos acumulados sobre água, energia, biodiversidade e território;

IV – contribuição anual correspondente a 10% da receita bruta auferida pela operação na ZPE ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA;

V – investimento mínimo anual equivalente a 5% do valor total do projeto de instalação em ZPEs, destinado à expansão, estruturação ou operação de infraestrutura pública nacional de dados, incluindo:

- a)** redes públicas de conectividade em fibra ótica;
- b)** data centers públicos ou soberanos sob controle de instituições federais, estaduais ou municipais;
- c)** infraestrutura computacional em universidades públicas, institutos de pesquisa ou projetos estratégicos de ciência, tecnologia e inovação;



VI – eliminação efetiva das emissões de gases de efeito estufa associadas à operação do data center, incluindo aquelas provenientes da energia consumida, mediante redução direta, sem uso de mecanismos de compensação baseados em créditos de carbono, e com rastreabilidade pública e auditoria independente baseada em padrões técnicos reconhecidos;

VII – comprovação de eficiência energética ($PUE \leq 1,3$) e eficiência hídrica ($WUE \leq 1,1$), com obrigatoriedade de uso de sistemas de refrigeração sem uso de água ou com reúso completo;

VIII – obrigatoriedade de relatório anual público contendo:

- a)** indicadores de consumo energético e hídrico;
- b)** matriz energética real (com base em horário de consumo);
- c)** destinação de resíduos eletrônicos e outros resíduos industriais;
- d)** critérios de governança socioambiental e de transparência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe condicionar a instalação de data centers em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) ao cumprimento de exigências mínimas de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e investimento público.

Dado o elevado consumo de água e energia por esses empreendimentos, além dos riscos de impactos sociais e territoriais, é essencial garantir salvaguardas como: consulta prévia às comunidades afetadas, uso exclusivo de energia renovável adicional, avaliação de impacto socioambiental, rastreabilidade pública e eficiência energética e hídrica.

A proposta também assegura contrapartidas tecnológicas, com investimento direto em infraestrutura pública de dados, como redes de conectividade e centros computacionais em universidades, e contribuição ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).



Trata-se de uma medida de equilíbrio: promove a atração de investimentos, mas exige compromisso com justiça ambiental, soberania digital e fortalecimento do interesse público.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250991584200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17.**’

§ 5º As unidades consumidoras de que trata o caput não poderão ser faturadas com encargos ou tarifas decorrentes de cortes ou reduções físicas, contábeis ou comerciais, na geração de energia elétrica, independentemente da modalidade de compensação adotada.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integridade e a efetividade da política pública para a microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), previstas na Lei nº 14.300/2022, ao propor ajuste no art. 17 da referida norma.

O acréscimo do §5º ao art. 17 é importante para proteger os consumidores-geradores contra efeitos econômicos indevidos decorrentes de cortes ou reduções na geração, incluindo tanto os de natureza operacional (curtailment físico) quanto os de natureza contábil (curtailment contábil), como também inclui a não contabilização ou a desconsideração dos créditos de energia no processo de faturamento.

A vedação ao repasse de encargos ou tarifas nesses casos busca garantir estabilidade contratual, previsibilidade e respeito à regra



da compensação, princípios essenciais à viabilidade de longo prazo da geração distribuída, considerando que todos os investimentos são suportados antecipadamente pelo consumidor-gerador.

A correção acima proposta traz segurança jurídica e consolida a confiança de milhares de consumidores que investiram em geração própria de energia com base em garantias legais hoje ameaçadas por práticas regulatórias ou operacionais restritivas. Além disso, a proposta reforça a coerência normativa da Lei nº 14.300/2022, eliminando ambiguidades e fortalecendo seu papel como instrumento de democratização energética, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento local.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17.**

§ 5º Até o transcurso dos prazos de transição de que trata o caput deste artigo, a ANEEL deverá manter a opção da modalidade tarifária convencional monômnia e horária branca, aplicada às unidades consumidoras conectadas em baixa tensão, caracterizadas apenas por tarifa de consumo de energia elétrica, resguardando o previsto nos artigos 26 e 27 desta Lei.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integridade e a efetividade da política pública de incentivo à microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), previstas na Lei nº 14.300/2022, ao propor ajustes no art. 17 da referida norma. Bem como, tem como propósito reafirmar o compromisso do Congresso Nacional com a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a proteção dos consumidores que acreditaram na geração distribuída como caminho para um país mais limpo, justo e democrático no acesso à energia.

A Lei nº 14.300/2022 representou um marco na política energética nacional, ao consolidar um modelo que permite ao cidadão, ao pequeno



empresário, ao produtor rural e às cooperativas participar ativamente da geração de energia elétrica. Foi essa legislação que estimulou milhares de brasileiros a investir em sistemas de geração própria, com base em regras claras e horizontes de transição bem definidos.

No entanto, a recente sinalização de mudanças na estrutura tarifária para consumidores em baixa tensão, especialmente os participantes da MMGD, gera insegurança e preocupação legítima. Muitos desses brasileiros assumiram compromissos financeiros de longo prazo, baseados na confiança nas regras em vigor — e agora não podem ser surpreendidos com novos encargos que fragilizem a viabilidade desses projetos.

Ao propor a inclusão do § 5º no art. 17 da Lei nº 14.300/2022, esta emenda busca garantir que a ANEEL mantenha a estrutura da tarifa monômnia como opção aos consumidores participantes em baixa tensão, assegurando o direito de escolha e evitando a imposição de mudanças tarifárias que possam descaracterizar a política pública original.

Essa medida não é um privilégio, é uma resposta à confiança depositada por milhares de brasileiros em uma legislação que lhes prometeu previsibilidade e respeito às regras do jogo. Proteger esses consumidores é proteger a credibilidade do Estado, a atratividade dos investimentos e a continuidade da expansão da geração distribuída no Brasil. Trata-se, portanto, de uma defesa da boa-fé, da estabilidade institucional e da transição energética com justiça. Por isso, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem esta emenda, como sinal claro de que o Brasil valoriza quem investe, empreende e acredita na energia do futuro.

No §5 do art. 17, propõe-se o reconhecimento explícito de que as unidades consumidoras com MMGD conectadas à rede de distribuição não sofrerão impactos que contrariem os preceitos estabelecidos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 14300/2022. A proposta visa aclarar a segurança jurídica dos consumidores que conectaram seus sistemas de MMGD no teor da política pública à época. Em última análise, a medida visa proteger o ambiente de negócios ao proporcionar maior transparência nas regras do setor, diminuir a incerteza regulatória e garantir a viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de MMGD, aspectos



essenciais para fomentar investimentos, criar empregos e impulsionar a transição energética do país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

.....

§ 5º

.....

VI – de controle, agregação ou despacho de consumo ou carga de recursos energéticos distribuídos, diretamente ou por intermédio de agente ou entidade agregadora, incluídos os sistemas de armazenamento, resposta da demanda e geração distribuída.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo delimitar as atividades que as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica exerçam, de forma direta ou indireta, atividades de controle, agregação ou despacho de consumo e carga de recursos energéticos distribuídos, tais como sistemas de armazenamento, geração distribuída e resposta da demanda, de forma a garantir que a atividade seja exercida por agente autônomo e independente

Trata-se de medida indispensável para assegurar a neutralidade das redes, a isonomia concorrencial e o correto funcionamento do ambiente de mercado, em conformidade com os princípios de separação estrutural



entre atividades monopolistas e concorrenciais que orientam o modelo elétrico brasileiro desde a década de 1990.

Sob a ótica concorrencial, permitir aos agentes detentores do monopólio natural na distribuição — que operam em regime de concessão pública com receitas reguladas e garantidas — assumam funções típicas de mercado, como a gestão ativa de carga e consumo, representa grave sobreposição indevida de funções. Essa concentração compromete a livre entrada e desenvolvimento de novos agentes especializados, como agregadores independentes, empresas de gestão de energia, comercializadoras e prestadores de serviços de flexibilidade, essenciais para a modernização do setor.

A atuação das distribuidoras como controladoras de carga cria **assimetria informacional e acesso privilegiado a dados operacionais da rede**, criando barreiras à entrada e distorções que ferem os princípios da livre competição, uma vez que essas empresas teriam acesso privilegiado a dados, infraestrutura e informações de rede que não estão disponíveis aos demais participantes do mercado. Tal assimetria compromete a neutralidade da operação do sistema e desincentiva investimentos privados em tecnologias descentralizadas e inovadoras, como os sistemas de gestão de energia, os agregadores e os serviços de energia distribuída.

Além disso, a participação das distribuidoras no controle direto do consumo contraria os princípios da desverticalização do setor elétrico e da separação entre atividades monopolistas (como a distribuição) e atividades sujeitas à concorrência.

A proposta está, portanto, em linha com os fundamentos do arcabouço jurídico-regulatório do setor, reconhecendo os papéis de cada participante do setor elétrico e garantindo a possibilidade de desenvolvimento de novos modelos de negócios no processo de transição energética e digitalização do setor.

Manter a separação clara entre o operador de rede (distribuidor) e os agentes de mercado é condição indispensável para garantir transparência, previsibilidade regulatória, pluralidade de soluções e confiança dos consumidores. Dessa forma, a proposta ora apresentada fortalece a estrutura do setor elétrico,



protege a concorrência e assegura um ambiente de mercado aberto, neutro, inovador e centrado no consumidor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** É beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para:

I – implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação;

II – implantação de obras de infraestrutura digital para prestação de serviços de armazenamento e processamento de dados; ou

III – instalação de equipamentos industriais e seus sistemas associados que empreguem tecnologia que substitua o consumo de combustíveis fósseis por alternativas que utilizem a eletricidade, desde que comprovada a autoprodução ou contratação de energia renovável.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para permitir que empresas prestadoras de serviços vinculados à infraestrutura digital e a eletrificação da indústria nacional sejam beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.



A infraestrutura digital, em especial data centers, voltados à exportação de serviços de processamento, armazenamento, transporte e distribuição de dados digitais, sistemas de computação em nuvem e/ou operação de modelos de inteligência artificial, trata-se de setor altamente intensivo em capital e energia, com impacto estratégico sobre a soberania digital, atratividade do Brasil para operações globais de tecnologia e desenvolvimento de serviços de alto valor agregado. A extensão dos benefícios do REIDI aos empreendimentos de infraestrutura digital fortalece a política industrial, a digitalização da economia e a competitividade internacional do país.

Data Centers são tão fundamentais para a economia atual quanto estradas, portos ou linhas de transmissão. São a base da conectividade, do armazenamento e do processamento de dados, sustentando setores como fintechs, e-commerce, inteligência artificial, saúde digital, governo eletrônico, entre outros.

Equiparar sua infraestrutura à de outras áreas atendidas pelo REIDI é coerente com a transformação digital da economia. A inclusão no REIDI ajuda o Brasil a concorrer por investimentos globais, sobretudo de grandes players como Google, Microsoft, Amazon e Meta, que avaliam custos de implantação cuidadosamente antes de decidir por novas unidades.

A construção e operação de Data Centers geram empregos diretos e indiretos, desde a fase de obras até a manutenção e operação, com alta demanda por mão de obra técnica. Ao permitir a instalação em áreas estratégicas fora dos grandes centros urbanos, o REIDI pode induzir o desenvolvimento regional, equilibrando a distribuição da infraestrutura digital.

O incentivo se alinha a políticas públicas recentes, como a Estratégia Brasileira de Transformação Digital (E-Digital) e a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, que demandam infraestrutura robusta de dados. Sem Data Centers modernos e escaláveis, essas estratégias não conseguem se sustentar.

A suspensão de PIS/COFINS via REIDI tem impacto direto na viabilidade econômica dos projetos de Data Centers, cujos custos de implantação são elevados (sobretudo em CAPEX). Os Data Centers modernos já vêm com metas de sustentabilidade, consumo de energia renovável e eficiência. Portanto o REIDI



pode estimular a adoção de tecnologias limpas e construção de infraestrutura verde, alinhada aos compromissos de descarbonização do Brasil.

Destaca-se que o benefício do REIDI é uma suspensão temporária e não um gasto tributário direto, o custo fiscal é compensado pelo aumento da arrecadação no médio e longo prazo, com a ampliação da atividade econômica e dos serviços digitais.

Ademais, a proposta de emenda busca ampliar o escopo do REIDI para incluir a instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia para substituir o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos.

Essa alteração é crucial para alinhar o REIDI às políticas de descarbonização e transição energética do Brasil. A inclusão desses empreendimentos no regime de incentivos estimulará investimentos em infraestrutura que promovem a redução das emissões de gases de efeito estufa e o uso de fontes de energia limpa.

A eletrificação de diversos setores da economia é um pilar fundamental para atingir as metas climáticas do país. Ao oferecer benefícios fiscais para a instalação desses equipamentos e sistemas, o REIDI contribui diretamente para a viabilidade econômica de projetos que antes poderiam ser inviáveis devido aos altos custos de implantação.

Além do benefício ambiental, a medida também fomenta a inovação tecnológica e o desenvolvimento de uma cadeia produtiva de equipamentos e soluções para a eletrificação. Isso resultará na criação de novos empregos, qualificação da mão de obra e atração de investimentos para o setor de energia renovável e tecnologias limpas.

A exigência de comprovação do uso de energia renovável (autoprodução ou contratos) assegura que o incentivo seja direcionado a projetos que de fato contribuam para a sustentabilidade e a redução da dependência de combustíveis fósseis, garantindo a efetividade da política pública.



Em suma, a ampliação do REIDI para contemplar a eletrificação baseada em energia renovável é um passo estratégico para impulsionar a economia verde, fortalecer a segurança energética do país e posicionar o Brasil na vanguarda da transição energética global.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**
.....

§ 1º
.....

§ 2º As usinas renováveis estarão sujeitas a cortes de geração comandados pelo ONS, no exercício das competências de que trata o *caput*, apenas na parcela de geração que exceder o consumo das unidades consumidoras conectadas diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito dessas usinas.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a segurança e a eficiência do suprimento energético para unidades de consumo conectadas diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito de usinas renováveis. Ao limitar os cortes de geração do Operador Nacional do Sistema (ONS) ao montante que exceda a energia destinada a estes consumidores, garante-se a continuidade da operação de infraestruturas essenciais às atividades industriais ou de prestação de serviços.

Adicionalmente, ao assegurar que a geração renovável prioritariamente atenda a essas cargas específicas, a emenda promove a utilização otimizada da energia gerada, reduzindo o desperdício de recursos e incentivando



o desenvolvimento de projetos de autoprodução e de conexão direta. Dessa forma, contribui-se para a descentralização do sistema elétrico, a resiliência da rede e o aproveitamento máximo do potencial das fontes renováveis, alinhando-se aos objetivos de sustentabilidade e de inovação tecnológica do país.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Suprima-se o inciso III do § 8º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da exceção prevista no inciso III do §8 do art. 3, que dispensa da exigência de uso de energia de fonte renovável a autoprodução de energia, enfraquece o objetivo central da Medida Provisória de garantir que novas empresas em Zonas de Processamento de Exportação operem integralmente com energia limpa e adicional à matriz elétrica existente. A autoprodução, quando oriunda de fontes fósseis ou de elevada emissão de gases de efeito estufa, mantém impactos ambientais significativos e contraria o compromisso nacional de transição energética justa e sustentável. Ao permitir essa exceção, cria-se uma brecha que poderá ser explorada para viabilizar empreendimentos de grande porte com fontes poluentes, sem a devida integração à meta de ampliação da capacidade renovável.

Além disso, a dispensa fragiliza o sinal regulatório para o mercado e desestimula investimentos em novas plantas de geração renovável, pois abre espaço para soluções menos eficientes ou ambientalmente nocivas sob o argumento de autoprodução. A regra de consumo exclusivo de energia de fontes renováveis — ainda que exija maior planejamento e integração ao sistema — é fundamental para assegurar que a expansão das ZPEs esteja alinhada à política climática brasileira e aos compromissos internacionais assumidos pelo país, como o Acordo de Paris. A supressão do inciso III garante uniformidade no cumprimento



da exigência ambiental e evita que a exceção se transforme em regra, assegurando coerência e efetividade à transição energética prevista na MP.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253998695900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Suprimam-se o inciso VI do § 1º do art. 3º e o § 8º do art. 3º, ambos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307 estabelece, entre outras coisas, que o CZPE possa determinar que todos os projetos que venham a futuramente ser instalados em ZPEs tenham que, obrigatoriamente, consumir energia proveniente de novos parques de geração renovável, ainda não instalados na data de publicação da MP.

Esse dispositivo busca garantir o componente “verde” dos empreendimentos nestas regiões. A intenção é nobre e aderente ao propósito de neointustrializaçãosustentável do nosso País, mas ela acaba impondo uma restrição significativa e repentina aos empreendimentos que desejem se instalar em ZPEs.

Subitamente obrigar os empreendimentos que desejam se instalar em ZPE a contratarem energia de novos parques nega a possibilidade de utilização da nossa diversa matriz energética para o abastecimento destas zonas. Isto porque as principais usinas de geração hidrelétrica já foram construídas e estão em operação há décadas, muitas delas inclusive com capacidade ociosa em virtude de falta de demanda no consumo. Importante reconhecermos a importância do componente hidráulico em nossa matriz energética e, para que isso seja feito, é fundamental



garantir que usinas já em operação, desde que de geração renovável, também possam ser consideradas.

Assim, para reconhecer e fortalecer o papel das usinas hidrelétricas no nosso sistema, propomos esta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, incluindo:

I – Implantação de obras de infraestrutura digital para prestação de serviços de armazenamento e processamento de dados; ou

II – Instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia que substitua o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para permitir que empresas prestadoras de serviços vinculados à infraestrutura digital, instaladas em Zonas de Processamento de Exportação – ZPE sejam beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

A proposta tem por objetivo adequar a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 que instituí o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI aos investimentos em infraestrutura digital, em especial data centers, voltados à exportação de serviços de processamento, armazenamento, transporte e distribuição de dados digitais, sistemas de computação em nuvem e/ou operação de modelos de inteligência artificial, cuja suas instalações ocorram em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

Trata-se de setor altamente intensivo em capital e energia, com impacto estratégico sobre a soberania digital, atratividade do Brasil para operações globais de tecnologia e desenvolvimento de serviços de alto valor agregado. A extensão dos benefícios do REIDI aos empreendimentos de infraestrutura digital fortalece a política industrial, a digitalização da economia e a competitividade internacional do país.

Data Centers são tão fundamentais para a economia atual quanto estradas, portos ou linhas de transmissão. São a base da conectividade, do armazenamento e do processamento de dados, sustentando setores como fintechs, e-commerce, inteligência artificial, saúde digital, governo eletrônico, entre outros.



Equiparar sua infraestrutura à de outras áreas atendidas pelo REIDI é coerente com a transformação digital da economia. A inclusão no REIDI ajuda o Brasil a concorrer por investimentos globais, sobretudo de grandes players como Google, Microsoft, Amazon e Meta, que avaliam custos de implantação cuidadosamente antes de decidir por novas unidades.

A construção e operação de Data Centers geram empregos diretos e indiretos, desde a fase de obras até a manutenção e operação, com alta demanda por mão de obra técnica. Ao permitir a instalação em áreas estratégicas fora dos grandes centros urbanos, o REIDI pode induzir o desenvolvimento regional, equilibrando a distribuição da infraestrutura digital.

O incentivo se alinha a políticas públicas recentes, como a Estratégia Brasileira de Transformação Digital (E-Digital) e a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, que demandam infraestrutura robusta de dados. Sem Data Centers modernos e escaláveis, essas estratégias não conseguem se sustentar.

A suspensão de PIS/COFINS via REIDI tem impacto direto na viabilidade econômica dos projetos de Data Centers, cujos custos de implantação são elevados (sobretudo em CAPEX). Os Data Centers modernos já vêm com metas de sustentabilidade, consumo de energia renovável e eficiência. Portanto o REIDI pode estimular a adoção de tecnologias limpas e construção de infraestrutura verde, alinhada aos compromissos de descarbonização do Brasil.

Ademais, a proposta de emenda busca ampliar o escopo do REIDI para incluir a instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia para substituir o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que



comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos.

A eletrificação de diversos setores da economia é um pilar fundamental para atingir as metas climáticas do país. Ao oferecer benefícios fiscais para a instalação desses equipamentos e sistemas, o REIDI contribui diretamente para a viabilidade econômica de projetos que antes poderiam ser inviáveis devido aos altos custos de implantação.

Além do benefício ambiental, a medida também fomenta a inovação tecnológica e o desenvolvimento de uma cadeia produtiva de equipamentos e soluções para a eletrificação. Isso resultará na criação de novos empregos, qualificação da mão de obra e atração de investimentos para o setor de energia renovável e tecnologias limpas.

A exigência de comprovação do uso de energia renovável (autoprodução ou contratos) assegura que o incentivo seja direcionado a projetos que de fato contribuam para a sustentabilidade e a redução da dependência de combustíveis fósseis, garantindo a efetividade da política pública.

Destaca-se por fim que o benefício do REIDI é uma suspensão temporária e não um gasto tributário direto, o custo fiscal é compensado pelo aumento da arrecadação no médio e longo prazo, com a ampliação da atividade econômica e dos serviços digitais.

Sala da comissão, de de .

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Alterar o §10 no art. 3º Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

‘**Art. 3º**

.....

§ 10. A ANEEL deverá regulamentar e tornar obrigatória a aplicação das modalidades tarifárias previstas nos incisos I e III do §9º até 1º de março de 2028, de forma a garantir a adequada sinalização econômica do sistema elétrico e compatibilizar a medida com a abertura total do mercado livre prevista na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. ’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de novos instrumentos tarifários no artigo 3º da Lei nº 9.427/1996, permite a adoção de modalidades tarifárias mais modernas e adequadas às necessidades de evolução do Sistema Elétrico



Brasileiro. Entretanto, para que os instrumentos tenham eficácia real e para que se alcancem os benefícios esperados de eficiência e equilíbrio econômico, é necessário que as modalidades previstas nos incisos I e III do §9º sejam de aplicação obrigatória.

Esses dois mecanismos — tarifas diferenciadas por horário e tarifas multipartes — são fundamentais para:

- Estimular o uso eficiente da infraestrutura elétrica, alinhando o consumo aos sinais de preço e capacidade do sistema;
- Viabilizar a formação de um mercado robusto de serviços ancilares, essenciais para a estabilidade e expansão da matriz renovável;
- Incentivar investimentos eficientes na geração, transmissão e distribuição de energia;
- Apoiar a transição energética e a modernização do setor, integrando fontes renováveis variáveis de maneira sustentável;
- Reduzir o custo estrutural da expansão elétrica, contribuindo para a modicidade tarifária no longo prazo. Além disso, a obrigatoriedade de aplicação até 1º de março de 2028 é plenamente compatível com a abertura total do mercado livre, prevista neste projeto de lei, na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995, permitindo que consumidores de todos os portes sejam expostos a sinais econômicos corretos

Sala da comissão, de de .

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8125577260>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....

VIII – Outorga: *Outorga para fins desta lei, trata-se de cessão de uso por meio de contrato administrativo, por prazo determinado, firmado entre a União e o interessado no uso da área offshore para a possibilidade de estudo e avaliação do recurso natural do prisma ofertado.*’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as definições taxônomicas do Art. 3º, a definição do termo Outorga deve ser explicitada para distinguir e diferenciar a cessão de uso da área e autorização para exploração de energia elétrica.

A nova definição proposta garante que a aplicação do termo outorga ao longo da Lei 15.097/2025, valida que a autorização refere-



se, especificamente, a oferta de prisms que poderão ser selecionados para estudos e avaliações do recurso natural existente em determinada região.

A não definição do termo no Art.3º tem o potencial de gerar questionamentos em relação ao modelo de oferta, ainda que o termo “cessão de uso” tenha sido explicado, já que o termo “Outorga” no setor de energia elétrica é comumente utilizado para autorização e geração de *energia elétrica*.

Deste modo, a inclusão proposta do inciso VIII da lei, atesta que a modalidade de autorização para exploração do recurso do mar trata-se de *cessão de uso do bem-publico*, complementando as definições taxônomicas e evitando divergências nos futuros contratos de cessão de uso e seleção dos prismas.

A inclusão do termo contribuirá para os processos de licitação de áreas, auxiliando o poder concedente à uma estruturação eficiente dos contratos cessão de área e garantindo que o cessionário tenha direito de uso para estudar, avaliar e identificar o potencial do prisma energético, antes da obtenção final de uma autorização para geração de energia elétrica.

Sala da comissão, de de .

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Inclusão dos §§1ºU e V o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

‘**Art. 26.**

.....

§ 1º-U. As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C foi prorrogado em 36 (trinta e seis) meses poderão ser revogadas pela Aneel sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/D) não tenha sido assinado, a pedido do empreendedor em até 30 (trinta) dias da publicação deste dispositivo.

§ 1º-V. Em caso de revogação da outorga nos termos do § 1º-U, a Garantia de Fiel Cumprimento associada ao empreendimento outorgado será devolvida ao empreendedor sem ônus’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa permitir que os agentes de geração que aderiram à prorrogação de 36 meses adicionais prevista na Medida Provisória 1.212/2024 para início da operação de todas as suas unidades geradoras com a manutenção do direito ao desconto no fio possam devolver suas outorgas sem quaisquer ônus.

A motivação para esta alteração se dá devido ao atual cenário do setor elétrico, que inviabiliza a continuidade dos empreendimentos de geração de energia proveniente de fonte incentivada, seja pelas constantes mudanças legislativas/infralegais, seja pela falta de infraestrutura de conexão para os projetos e sobreoferta de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Apesar da prorrogação do prazo para entrada em operação, para fins de usufruto do desconto, os agentes de geração têm verificado que o planejamento setorial e o operador do SIN preveem a viabilidade de conexão para os novos empreendimentos de geração somente a partir de 2030 na grande maioria dos casos, o que inviabiliza o cumprimento do prazo de operação para fins do desconto na TUST/D.

Além disso, ainda que o agente de geração obtenha conexão viável para escoamento da energia de sua usina, o mercado vive um momento de sobreoferta de energia, com a expansão desenfreada da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), que reduz a carga líquida do sistema. Este cenário, associado ao ritmo de crescimento mais lento da rede de transmissão e distribuição, tem afetado a geração das usinas e



sua rentabilidade, devido as restrições de geração promovidas pelo ONS, cuja regulamentação hoje não prevê o ressarcimento integral dos cortes aos geradores.

Por fim, o setor vive um momento de insegurança regulatória, com a criação de medidas que trazem grande instabilidade para o ambiente de negócios, como as Medidas Provisórias nº 1.300/2025 e 1.304/2025, que alteram significativa e repentinamente as premissas adotadas pelos empreendedores para a análise de viabilidade econômico-financeira de seus empreendimentos, sem a devida preservação dos atos já praticados e compromissos já firmados.

Diante disso, considerando todo o exposto, entendemos ser de extrema importância dar possibilidade aos agentes que aderiram à prorrogação prevista pela Medida Provisória nº 1.212/2024, que possam devolver suas outorgas sem a aplicação de penalidades e garantindo a devolução de suas Garantias de Fiel Cumprimento sem ônus, desde que estes geradores não tenham firmado contratos ou compromissos no setor.

Sala da comissão, de de .

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1246410942>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**
.....

VI – fomentar iniciativas de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados para exportação.’ (NR)

‘**Art. 4º**
.....

§ 15. São permitidos o ingresso no PHBC e o aproveitamento desse programa pelas empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), sem prejuízo dos benefícios estabelecidos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.’ (NR)”

“**Art. 1º-2.** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 18-B.**
.....



VI – previstos na Lei 14.948, de 02 de agosto de 2024, e na Lei 14.990, de 27 de setembro de 2024.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307 busca modernizar o Marco Legal das ZPEs frente à nova realidade de investimentos expressivos sendo aportados nessas regiões, principalmente, pelos segmentos de produção de hidrogênio verde e de data-centers.

Na data de publicação desta Medida Provisória, já 2 projetos de produção de hidrogênio verde foram aprovados pelo CZPE e mais devem receber a autorização nos próximos meses. Bilhões de investimentos associados ao setor de hidrogênio são estimados para as ZPEs do Pecém (CE), Parnaíba (PI) e Uberaba (MG) ainda nesta década.

É evidente a correlação entre o setor de hidrogênio e o regime de ZPEs e, por esse motivo, propomos algumas alterações ao Programa de Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC) para melhor harmonizar os dois diplomas.

Nesse sentido, primeiramente pretendemos melhor alinhar o PHBC com os objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, conforme expresso no artigo 3º do Marco Legal, em particular nos incisos V e XIII.

Importante consignar que embora conste em Lei própria e específica, o PHBC é instrumento integrante do Marco Legal e da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, como



fica claro pelo artigo 5º da Lei 14.948. O programa, portanto, embora possa contar com seus objetivos táticos próprios, deve estar ainda devidamente submetido à visão estratégica presente no Marco, que, por sua vez, reconhece a importância dos projetos exportadores para o desenvolvimento da indústria de hidrogênio em nosso País.

Em seguida, alteramos a Lei do PHBC e a Lei de ZPE para registrar de forma clara a compatibilidade entre os dois regimes.

Com essas mudanças, buscamos aclarar que as iniciativas de produção de hidrogênio e derivados para exportação também são compatíveis e poderão ser contempladas pelo PHBC de forma isonômica à dada para outras utilizações e projetos, a fim de evitarmos eventuais ambiguidades e inseguranças na implementação deste programa. Estas duas políticas públicas (PHBC e ZPE) são necessárias e complementares para a viabilização dos projetos pioneiros de produção de hidrogênio verde que terão papel estruturante nessa nova indústria em nosso País.

Sala da comissão, de de .

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

Parágrafo único. Entre 2030 e 2034, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2030: R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2031: R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2032: R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2033: R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais);

V – 2034: R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).’ (NR)

‘**Art. 6º** O crédito fiscal de que trata o art. 3º desta Lei somente poderá ser concedido para as operações de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional



ocorridas no período de 1º de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2034.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307 busca modernizar o Marco Legal das ZPEs frente à nova realidade de investimentos expressivos sendo aportados nessas regiões, principalmente, pelos segmentos de produção de hidrogênio verde e de data-centers.

Na data de publicação desta Medida Provisória, já 2 projetos de produção de hidrogênio verde foram aprovados pelo CZPE e mais devem receber a autorização nos próximos meses. Bilhões de investimentos associados ao setor de hidrogênio são estimados para as ZPEs do Pecém (CE), Parnaíba (PI) e Uberaba (MG) ainda nesta década. É evidente a correlação entre o setor de hidrogênio e o regime de ZPEs.

Apesar de todo o otimismo com estes projetos, no entanto, como tem sido amplamente noticiado e comunicado pelo Poder Público e por diversos meios de comunicação, o Brasil hoje enfrenta um problema de insuficiência de infraestrutura de transmissão de energia para o devido atendimento de empreendimentos com alto consumo elétrico, como é o caso das plantas de produção de hidrogênio de baixo carbono.

Vale frisar, estamos tratando aqui de megaprojetos industriais, com consumo elétrico altíssimo. Sem acesso à rede



elétrica, estes empreendimentos simplesmente não existirão e o Brasil deixará de usufruir das vantagens que eles trariam ao nosso território: desenvolvimento econômico sustentável, empregos, arrecadação, pesquisa e etc.

Estamos confiantes na capacidade do nosso País de solucionar mais este desafio, mas, ao que tudo indica, as obras necessárias para a solução deste gargalo ainda tomarão mais alguns anos para sua conclusão. Neste sentido, para garantir a máxima eficácia do PHBC e a melhor utilização de seus recursos, propomos adiar o início da sua vigência de 2028 para 2030 (mantendo a sua duração total em 5 anos e o seu montante universal de fomento), a fim de conseguirmos combinar os prazos entre esta política de incentivos e a disponibilidade da infraestrutura elétrica pelo Poder Público.

Sala da comissão, de de .

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** O acesso de consumidores livres à rede básica do sistema de transmissão de energia elétrica será precedido exclusivamente da emissão de parecer de acesso pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que deverá considerar o critério de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes, bem como a assinatura do respectivo contrato de uso do sistema de transmissão.

Parágrafo único. A ANEEL emitirá autorização para acesso do consumidor à rede básica em até 30 (trinta) dias após a assinatura do CUST pelo consumidor.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de portaria prévia do MME para acesso de consumidores livres à rede básica, conforme o Decreto nº 5.597/2005, tem se mostrado um fator de morosidade e insegurança jurídica, mesmo quando o parecer técnico do ONS já atesta a viabilidade do acesso com base no critério de mínimo custo global.

A presente emenda visa agilizar o processo de conexão de grandes consumidores livres; fortalecer o papel técnico do ONS como instância primária



de análise; reduzir a burocracia e os riscos regulatórios para investimentos em infraestrutura elétrica; e assegurar previsibilidade com prazos definidos para manifestação do MME.

A medida mantém o rigor técnico necessário, mas elimina a duplicidade de análise e reforça a eficiência administrativa no setor elétrico.

Sala da comissão, de de .

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 28-B.** No exercício da competência de despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, de que trata o artigo 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) poderá comandar, às Distribuidoras de Energia Elétrica, a execução de redução ou limitação da geração da microgeração e minigeração distribuídas, sempre que necessária à garantia da segurança e da eficiência do sistema elétrico nacional.

§ 1º *Até que seja plenamente operacionalizado o despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, será apurado e aplicado mecanismo contábil de rateio dos impactos econômicos advindos da redução ou limitação da geração (“curtailment” ou “constrained-off”) entre todas as fontes de geração em regime de outorga e a microgeração e minigeração distribuídas, a ser definido pela ANEEL em até 3 (três) meses contados da publicação deste artigo.*



§ 2º O rateio previsto no § 1º resultará em redução contábil da energia elétrica ativa injetada pela microgeração e minigeração distribuídas, para fins de apuração do SCEE, e elevação contábil da energia elétrica ativa gerada pelas fontes centralizadas de geração em regime de outorga, para fins de contabilização dos contratos e do Mercado de Curto Prazo (MCP) na CCEE.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 14.300/2022, com a inclusão do comando para que o ONS possa ordenar a redução ou limitação da geração de MMGD, visa garantir a segurança e a confiabilidade do sistema, em particular em situações em que o despacho de geração distribuída precise ser ajustado em função da necessidade do sistema elétrico. Vale ressaltar que tal tipo de medida já é aplicado em usinas centralizadas e, com a ampliação dos REDs, busca-se criar um modelo mais integrado e eficiente de gestão do sistema.

Adicionalmente, enquanto não for plenamente operacionalizada a articulação técnica entre o ONS e as distribuidoras para viabilizar o despacho intermediado, é prevista a adoção de um mecanismo transitório de rateio contábil dos impactos econômicos oriundos de curtailment e constrained-off de usinas centralizadas. Essa medida, prevista no Art. 28-B, § 2º, visa mitigar desequilíbrios econômicos e garantir maior equidade entre agentes de geração



centralizada e distribuída durante o período de transição regulatória e tecnológica.

Atualmente, as unidades de MMGD participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), em que pese terem influência significativa na operação do sistema, não são afetadas financeiramente pelos efeitos dos cortes de geração. Tal assimetria vem gerando impactos negativos sobre os demais agentes do setor, sobretudo aqueles sujeitos ao despacho centralizado e às limitações operacionais. A inclusão da MMGD no rateio proporcional de cortes de geração contribuirá para maior equidade entre os agentes, mitigará distorções operacionais e garantirá a segurança e previsibilidade na operação do sistema elétrico.

Sala da comissão, de de .

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.307/2025, os seguintes artigos:

Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição comercialização, armazenamento de energia elétrica, e da agregação de Recursos Energéticos, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.” (NR)

“**Art. 3º**.....

[...]

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidores, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas ou do Ambiente de Contratação, poderão prever, como alternativa às modalidades tarifárias atuais e com adesão facultada ao consumidor, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;



III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10º A ANEEL deverá estabelecer tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica, considerando as particularidades operacionais e os benefícios prestados ao sistema elétrico, bem como a categoria à qual ele pertence”. (NR)

Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto



em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípua do armazenamento de energia elétrica:

I - Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo.

II - Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica: concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade



de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo.

III - Armazenamento colocalizado à Geração de Energia Elétrica: concessionária, permissionária ou autorizada do serviço público de geração de energia elétrica, proprietária de recursos de armazenamento de energia elétrica instalados junto aos ativos de geração, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico, visando, entre outras finalidades, o aumento da flexibilidade e despachabilidade da geração, a mitigação da variabilidade de fontes de geração renováveis com o consequente aumento de sua capacidade firme e previsibilidade, a provisão de serviços ancilares ao SIN, a otimização do uso da infraestrutura de transmissão ou distribuição associada à geração, e a elevação da segurança energética e da continuidade do fornecimento de energia elétrica. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I - o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II - a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente



do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 9º Para fins da justa remuneração prevista nos incisos I a III dos § 3º, e incisos I a II do § 4º, deste artigo, fica assegurado ao agente armazenador o direito ao empilhamento de receitas, pelos diversos serviços ancilares e de capacidade simultaneamente providos ao SIN. Entre tais serviços, incluem-se, mas não se limitam a:

I - Aumento da qualidade de energia;

II - Confiabilidade e flexibilidade;

III - Reserva de capacidade;

IV - Otimização do uso de ativos da infraestrutura de transmissão e distribuição; e

V - Arbitragem de preços.” (NR)

“Art. 4º-C. Para os fins desta Lei, considera-se Agregador de Recursos Energéticos, a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão, permissão, autorização ou



registro, para centralizar e gerenciar de forma coordenada um conjunto de recursos energéticos tanto para consumo quanto para o suprimento de energia elétrica.

§ 1º A função precípua do Agregador de Recursos Energéticos é a otimização da operação dos recursos energéticos centralizando em um único agente, visando a prestação de serviços ao Sistema Elétrico Nacional - (SIN), a participação nos mercados de energia, serviços ancilares e demais modalidades previstas na regulação.

§ 2º A adesão à figura do Agregador de Recursos Energéticos não altera o enquadramento individual dos perfis definidos no Artigo 4ºB, permanecendo íntegros os direitos, obrigações e regulamentação específica aplicável a cada perfil.

§ 3º Caberá a ANEEL regular as obrigações, direitos e critérios para adesão ao Agregador de Recursos Energéticos”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa visa modernizar o arcabouço regulatório do setor elétrico brasileiro, adaptando-o às inovações tecnológicas e às crescentes necessidades de flexibilidade e resiliência do Sistema Interligado Nacional (SIN). As alterações propostas são fundamentais para integrar de forma eficiente os sistemas de armazenamento de energia elétrica e introduzir as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos, além de garantir um tratamento fiscal adequado.

A Lei nº 9.427, de 1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conferiu-lhe o poder de regular e fiscalizar as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme a estrutura do mercado à época. Contudo, a tecnologia de armazenamento de energia, não possuía a relevância técnica e econômica e, por isso, não foi explicitamente contemplada no escopo original de delegação de competência da ANEEL.



Embora a ANEEL tenha demonstrado proatividade e reconhecido a importância crescente dos sistemas de armazenamento por meio de diversas iniciativas preparatórias (como a Consulta Pública nº 39/2023), a criação de uma nova categoria de agente setorial com papéis e responsabilidades definidos no SIN, bem como a atribuição de competências regulatórias correlatas, transcende o poder regulamentar da agência. Tal medida exige uma base legal específica, emanada do Poder Legislativo, em respeito à reserva constitucional de lei formal para a disciplina de matérias de competência da União.

As emendas propostas, ao alterarem a Lei nº 9.427, de 1996, incluem explicitamente as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos no rol de atividades a serem reguladas e fiscalizadas pela ANEEL (Art. 2º). Além disso, a Lei nº 10.848, de 2004, passa a prever a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 4º-B), detalhando seus perfis de atuação e as condições para sua operação no sistema.

No Brasil, os sistemas de armazenamento podem ser implementados como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), ou integrados à rede de transmissão ou distribuição. A regulamentação proposta visa justamente criar o ambiente legal para que todas as formas de atuação sejam plenamente exploradas.

A atividade de armazenamento é inerentemente híbrida: um sistema consome energia da rede para carregar a bateria e a injeta de volta em outro momento. Na estrutura tarifária atual, a aplicação das regras convencionais de consumo e geração resulta em distorções, como a dupla tarifação (pagar pela energia consumida para carregar a bateria e, potencialmente, ser tarifado novamente ao descarregar). Além disso, o modelo atual impede a adequada remuneração dos múltiplos serviços que o armazenamento provê ao sistema (redução de perdas, melhoria da qualidade da energia, suporte à rede em contingências, etc.).

A presente proposta atribui à ANEEL a competência para estabelecer uma tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 3º, § 11, da Lei nº 9.427, de 1996). Isso é essencial para:



- proporcionar segurança jurídica e previsibilidade para os investidores;
- enviar sinais econômicos corretos que incentivem a implantação de projetos de armazenamento onde são mais valiosos para o sistema; e
- alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais, onde tarifas e mecanismos de remuneração diferenciados para o armazenamento são cada vez mais comuns.

A criação da figura do Agregador de Recursos Energéticos (Art. 4º-C da Lei nº 10.848, de 2004) concebido como um agente especializado, cuja função é orquestrar a operação de múltiplos sistemas de armazenamento (e outros recursos energéticos), para oferecer serviços ao SIN como serviços ancilares capacidade e flexibilidade de forma coordenada e otimizada.

Para que a tecnologia de armazenamento de energia tenha isonomia de condições fiscais em relação a outras atividades do setor elétrico brasileiro, é crucial garantir que projetos de armazenamento sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura o enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e para a emissão de debêntures incentivadas.

As alterações propostas garantem a inclusão de todos os perfis de armazenamento como projetos de infraestrutura (Art. 4º-B, § 8º da Lei nº 10.848, de 2004), qualificando-os para os benefícios previstos na Lei nº 11.488, de 2007, na Lei nº 12.431, de 2011, na Lei nº 14.801, de 2024 e, futuramente, na Lei Complementar nº 214, de 2025, que tratará do novo REIDI sob a Reforma Tributária.

A qualificação para estes incentivos fiscais é vital para viabilizar investimentos, reduzir o custo de capital dos projetos de armazenamento e acelerar a implantação dessas soluções na modernização e a sustentabilidade do SIN.

Diante do exposto, e reconhecendo que a rápida evolução tecnológica exige um arcabouço legal que acompanhe essas transformações, a presente proposta de emenda é uma medida urgente e indispensável. Ela fornece a base legal necessária para a integração eficiente, coordenada e otimizada dos sistemas



de armazenamento no SIN, permitindo a exploração de novos modelos de negócio, aumentando a flexibilidade e a confiabilidade da rede, e contribuindo de forma decisiva para a modernização do setor e a aceleração da transição energética.

Solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3169770347>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**’

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, durante todo o prazo de vigência da outorga emitida pela Aneel, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 meses contados da data da



outorga para início de operação de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe confirmar e direcionar a aplicação dos descontos para fontes incentivadas por todo o período de vigência das outorgas. Embora a redação seja clara ao atrelar os descontos aos empreendimentos, muitas medidas têm buscado retirar os descontos. Assim, o objetivo é garantir a previsibilidade dos investimentos realizados em fontes renováveis no país e prevenir a insegurança regulatória.

Os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. Tanto é assim que este Congresso já legislou sobre o tema por meio da Lei nº 14.120, de 2021, que confirmou a duração do incentivo do desconto na TUSD e TUST pelo prazo da outorga e estabeleceu período de transição para que esse incentivo fosse concedido somente para usinas cuja outorga tivesse sido solicitada até 2 de março de 2022 e que entrassem em operação comercial em até 48 meses da publicação da outorga.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital-intensivos, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza.

Assim, quaisquer mudanças que caminhem em sentido contrário não respeitam o ciclo completo de retorno dos investimentos realizados e alteram substancialmente as premissas que balizaram a tomada de decisão do investidor, comprometendo necessária estabilidade normativa e regulatória do setor, gerando insegurança jurídica, aumentando potencialmente a judicialização,



com custos adicionais para consumidores e para o Poder Público e afastando novos investimentos.

Solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares à presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8280438807>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 2º e ao art. 6º-B; e acrescente-se art. 26-A à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

Parágrafo único.

I – indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso à infraestrutura de rede de dados de alta capacidade, ou portos e aeroportos internacionais.” (NR)

“Art. 6º-B. As matérias-primas, a energia elétrica, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

Parágrafo único. As matérias-primas, a energia elétrica, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C desta Lei.” (NR)

“Art. 26-A. Os benefícios fiscais, tributários e administrativos previstos nesta Lei aplicam-se integralmente às Zonas



de Processamento de Exportação – ZPE instituídas após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aprimorar os conceitos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, no âmbito das modificações propostas pela Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, para modernizar o marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), garantindo segurança jurídica aos investimentos e alinhar o arcabouço normativo às transformações da economia digital, da política energética nacional e aos empreendimentos para descarbonizar a economia.

Nesse cenário, é importante inseri-los no desenho da nova medida provisória que prevê incentivos aos prestadores serviços e empresas instaladas nas ZPEs. Desta forma, a atualização dos critérios de localização para incorporar a digitalização e conectividade traz o conceito do critério de “localização adequada” das ZPEs, tradicionalmente vinculado ao acesso a portos e aeroportos, para também contemplar acesso à infraestrutura de rede de dados de alta capacidade. Essa alteração reconhece que empresas prestadoras de serviços digitais, como data centers e computação em nuvem, dependem prioritariamente de conectividade de dados e não de infraestrutura logística.

Sala da comissão, de de .

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7537708535>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Para fins de atendimento de carga própria de central geradora de energia elétrica, proveniente de fontes renováveis, será admitida a caracterização de demanda agregada de empresas integrantes de consórcio ou de grupo econômico sob controle comum, desde que:

I – a geração seja realizada por usinas de titularidade de qualquer das empresas consorciadas ou controladas;

II – haja vínculo societário ou contratual que comprove a atuação conjunta das empresas na gestão da carga e da geração;

III – a energia seja destinada ao consumo próprio das empresas integrantes do consórcio ou grupo econômico;

IV – seja observada a regulamentação específica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à caracterização de carga própria e ao uso da rede de distribuição ou transmissão.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que conjunto de usinas, como eólicas e solares, integrantes de consórcios ou grupos econômicos sob controle comum, possam caracterizar a demanda agregada de um determinado datacenter, como carga própria para fins de atendimento com a respectiva geração de energia elétrica proveniente do conjunto eólico ou solar.

De acordo com o Módulo 5 das Regras de Transmissão a carga própria pode ser composta por demandas de autoprodutores e produtores independentes no mesmo local da produção, quando pertencente à mesma pessoa jurídica da Central Geradora outorgada.

Ao associar a carga da autoprodução ao consórcio das centrais geradoras que a alimentarão, entende-se que essa carga está diretamente vinculada às próprias centrais geradoras que compõem o consórcio.

Isso ocorre pois, conforme definido pela Lei nº 6.404/1976, o consórcio é uma associação temporária de sociedades que se unem para realizar um objetivo comum, sem a criação de uma nova personalidade jurídica. A criação do consórcio permite que as empresas envolvidas compartilhem recursos, responsabilidades e resultados, mantendo sua independência jurídica e administrativa. Assim, a responsabilidade e a gestão dessa carga são compartilhadas entre os todos os membros do consórcio, com cada um assumindo sua parte conforme acordado.



A impossibilidade de vinculação da carga ao conjunto de usinas pertencentes ao parque eólico ou solar impacta diretamente tanto no custo do projeto, quanto na confiabilidade de atendimento à carga, já que em cenários de falta de vento/sol a carga não seria suprida ou teria que ser alimentada por energia da rede. Esta otimização de uso dos recursos, inclusive, é benéfica para todo o sistema, reduzindo a necessidade de expansão da transmissão e contribuindo para a modicidade tarifária.

Sala da comissão, de de .

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º-H.** Das notas fiscais relativas à aquisição de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I – a expressão “Aquisição efetuada com regime de suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

.....
III – para os efeitos do caput deste artigo, consideram-se aquisições quaisquer operações onerosas conforme definição dada no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.’ (NR)

‘**Art. 9º**’

Parágrafo único. A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial de qualquer natureza desde que o estabelecimento não faça jus aos benefícios do regime



tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.’ (NR)

‘Art. 18-B.

.....

VI – previstos na Lei 14.948, de 02 de agosto de 2024, e na Lei 14.990, de 27 de setembro de 2024.’ (NR)

‘Art. 21-D. A empresa contratada para a execução por empreitada de obras de construção civil, por pessoa jurídica instalada em ZPE, poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o aproveitamento dos benefícios previstos nesta Lei se restringe aos bens, inclusive materiais de construção, e serviços adquiridos pela empresa contratada para utilização direta e exclusiva na execução da obra prevista em projeto aprovado pelo CZPE.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307 busca modernizar o Marco Legal das ZPEs frente à nova realidade de investimentos expressivos sendo aportados nessas regiões, principalmente, pelos segmentos de produção de hidrogênio verde e de data-centers.

Neste espírito, propomos aqui algumas alterações pontuais ao regime.



Primeiramente, visamos conferir maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa ao conceito de “aquisições” de máquinas e matérias-primas para fins de aproveitamento de crédito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Para tanto, remetemos as “aquisições” aos conceitos trazidos na Lei Complementar nº 214, a regulamentação da Reforma Tributária. Com efeito, a proposta previne eventuais controvérsias interpretativas que poderiam surgir da utilização genérica do termo “aquisições”.

Em seguida, procuramos flexibilizar a vedação para a constituição de filiais por empresas situadas em ZPEs. Entendemos que este dispositivo foi criado para evitar arranjos criativos que possibilitassem usufruto indevido do regime, mas o impedimento à constituição de filiais hoje representa um desafio para projetos complexos e multidisciplinares como os que pretendem se instalar nestas zonas nos próximos anos.

As empresas produtoras de hidrogênio, por exemplo, precisarão contar com diversas estruturas complementares essenciais para suas operações, como: estocagem e transporte de amônia, tratamento ou dessalinização de água, etc. Poder contar com a figura da filial em muito simplificaria os arranjos necessários para a viabilização dessas estruturas.

Dessa forma, propomos que as empresas situadas em ZPE possam sim constituir filiais de qualquer natureza, tanto administrativas quanto operacionais, desde que estas filiais não possam usufruir dos benefícios tributários e aduaneiros proporcionados ao empreendimento em si. Entendemos que, com essa alteração, possibilitamos a formação de arranjos mais criativos e eficientes para



projetos em ZPE ao mesmo tempo em que evitamos novos impactos fiscais ou abusos em relação ao regime.

Ainda, sugerimos esclarecer que as empresas produtoras de hidrogênio situadas em ZPE poderão também acessar os regimes especiais criados pelo Marco Legal (Rehidro e PHBC) – essa possibilidade já está parcialmente endereçada pelo próprio Marco, mas aqui pretendemos reforça-la juridicamente.

Por fim, sugerimos possibilitar a adesão ao regime de ZPE as companhias que executem obras de construção civil de projetos autorizados a operar em ZPE. Mecânica análoga já é praticada através do Reidi, regime de incentivos em que o Rehidro foi inspirado. A ampliação é, portanto, coerente com outros mecanismos de incentivo a projetos de infraestrutura. Esta possibilidade em muito facilitará os investimentos neste segmento ao reduzir riscos de conformidade tributária, em particular neste momento em que diversos investidores se preparam para iniciar suas obras nos próximos meses, o que envolve justamente a contratação de empreiteiras e construtoras.

Sala da comissão, de de .

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 14.948, de 02 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 27.** É beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2025, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e/ou derivados, nos termos de regulamento

Parágrafo único. (...):

I – exerça atividade de acondicionamento, de armazenamento, de transporte, de distribuição ou de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e/ou derivados;

II – dedique-se à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e/ou derivados e atenda aos critérios previstos nesta Lei;

III – (...);

IV – aufira receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Rehidro.’



‘Art. 28. Aplicam-se aos beneficiários do Rehidro os benefícios fiscais de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 106º da Lei Complementar 214, de 16 de janeiro de 2025’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307 busca modernizar o Marco Legal das ZPEs frente à nova realidade de investimentos expressivos sendo aportados nessas regiões, principalmente, pelos segmentos de produção de hidrogênio verde e de data-centers.

Na data de publicação desta Medida Provisória, já 2 projetos de produção de hidrogênio verde foram aprovados pelo CZPE e mais devem receber a autorização nos próximos meses. Bilhões de investimentos associados ao setor de hidrogênio são estimados para as ZPEs do Pecém (CE), Parnaíba (PI) e Uberaba (MG). É evidente a correlação entre o setor de hidrogênio e o regime de ZPEs.

Assim, para potencializar a capacidade desta legislação em promover desenvolvimento econômico sustentável, propomos aqui alguns aprimoramentos ao Marco Legal do Hidrogênio.

Com a primeira alteração, através de nova redação ao seu artigo 27º, buscamos esclarecer que os produtores de derivados de hidrogênio de baixo carbono, também poderão ser beneficiários do Rehidro. Esta sugestão busca endereçar duas questões: i) diversos empreendimentos produtores devem, por questões mercadológicas, já converter seu hidrogênio produzido em amônia para comercialização; assim, ao contemplar os “derivados”, damos a clareza necessária para esses investidores; ii) todo o Marco Legal sempre faz referência conjunta



aos termos “hidrogênio” e “derivados”, então promoveremos mais coerência e uniformidade da norma ao corrigir este aparente lapso.

Em seguida, sugerimos possibilitar a adesão ao Rehidro por coabitação das companhias que executem obras de construção civil em favor das pessoas jurídicas habilitadas ao regime. Mecânica análoga já é praticada através do Reidi, regime de incentivos em que o Rehidro foi inspirado. A ampliação da coabitação para abarcar também as construtoras é, portanto, coerente com outros mecanismos de incentivo a projetos de infraestrutura. Esta possibilidade em muito facilitará os investimentos neste segmento ao reduzir riscos de conformidade tributária, em particular neste momento em que diversos investidores se preparam para iniciar suas obras nos próximos meses, o que envolve justamente a contratação de empreiteiras e construtoras.

A última alteração, em seu artigo 28º, trata apenas de uma adequação do Rehidro frente à nova ordem tributária imposta pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Vale lembrar que o Marco é anterior ao advento da LCP 214, portanto, é necessário alterá-lo para promover a devida conformidade com as mudanças que foram promovidas em relação aos regimes de desenvolvimento de infraestrutura.

Sala da comissão, de de .

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26.....

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o §1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação apresentada nesta Emenda visa definir de forma clara que o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica, direito esse aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação do respectivo uso da rede, sendo que o direito é perdido no caso de descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.



O direito ao referido desconto tarifário é definido nos §1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica(o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do § 1º-O do art 26da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe com a outorga de geração ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do desconto seria feita retroativamente. Surpreendentemente, passou-se a discutir também o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado ‘passado’, o qual deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Corroborando com a intenção do legislador desde a criação do incentivo tarifário nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, ao estender o prazo para implantação dos projetos de geração previsto no§1º-C, foi introduzido o §1º K pela Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria mantido (ou seja, direito existente)



àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação).

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 21-A.

§ 2º

X – arrendamento mercantil operacional ou locação de máquinas e equipamentos, sem operador;

XI – arrendamento mercantil operacional ou locação de outras mercadorias;

XII – outros serviços fixados pelo CZPE.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025 à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, destaca-se a inclusão, no Art. 21-A, das empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços destinados ao mercado exterior.

A inclusão dessas empresas na relação de beneficiárias do regime especial das Zonas de Processamento Exportação sanou uma significativa lacuna que existia no texto legal, que não concedia a essas empresas o benefício do qual as empresas prestadoras de serviços destinados ao mercado exterior já usufruíam.



Essa medida, ao estender a essas empresas o manto constitucional da isonomia, não apenas corrigiu essa distorção, mas também contribuiu significativamente para o desenvolvimento e a diversificação da exportação de serviços no Brasil, potencializando o crescimento e a geração de valor.

Nesse contexto, considerando as necessidades tanto dos exportadores de bens quanto de serviços, propõe-se a inclusão do arrendamento mercantil — tanto operacional quanto de locação de máquinas, equipamentos e outras mercadorias — à lista de serviços do qual trata o §2º do art. 21-A, remunerando-a nos termos do art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP)

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retro apresentada visa a exclusão da “adicionalidade de energia” que, de acordo com a proposta original, seria obrigação a ser cumprida pelas empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

Embora a intenção da adicionalidade seja nobre e já adotada no estrangeiro, esta obrigação encontra barreiras lógicas se aplicada à matriz brasileira. Vejamos:

(i) O Brasil é exemplo mundial em transformação de matriz energética e, graças ao trabalho conjunto dos setores público e privado ao longo das últimas décadas, temos uma participação de energia não renovável de menos de 15% na nossa matriz;



(ii) Em razão dessa estratégia, acabamos gerando mais energia renovável do que somos capazes de consumir. Com isso, temos hoje um cenário de sobra de energia, com consequente quase inexistência de interesse em implantação de novos projetos de produção;

(iii) A adicionalidade obrigaria estas empresas a procurar e/ou investir em novas unidades produtoras, ao passo que as unidades existentes ficariam cada vez mais ociosas;

(iv) A adicionalidade geraria uma busca por novos projetos, inflacionando os preços de toda a cadeia. Nesse cenário, fatalmente teríamos a desmobilização de unidades produtoras em operação (com energia ociosa), para que suas peças sejam usadas em novos projetos. Ou seja, a adicionalidade não terá o fim a que se destina.

Analisando o cenário sob o aspecto de política pública, faz logica e sentido justamente usarmos essa energia que sobra no mercado para ser usada pelas empresas em ZPE. Essa estratégia é mais eficiente pensando em energia, no impacto no meio ambiente, na estrutura de financiamento das empresas em ZPE e também do sistema elétrico nacional.

Destarte, espera-se que esta proposta seja aceita, contribuindo com o bom uso da energia no país e com o desenvolvimento nacional.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.948, de 02 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 27.** É beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2025, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e/ou derivados, nos termos de regulamento.

§ 1º

I – exerça atividade de acondicionamento, de armazenamento, de transporte, de distribuição ou de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e/ou derivados;

II – dedique-se à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e/ou derivados e atenda aos critérios previstos nesta Lei;

.....

IV – aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Rehidro’ (NR)

‘**Art. 28.** Aplicam-se aos beneficiários do Rehidro os benefícios fiscais de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 106º da Lei Complementar 214, de 16 de janeiro de 2025.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307 busca modernizar o Marco Legal das ZPEs frente à nova realidade de investimentos expressivos sendo aportados nessas regiões, principalmente, pelos segmentos de produção de hidrogênio verde e de data centers.

Na data de publicação desta Medida Provisória, já havia 2 projetos de produção de hidrogênio verde aprovados pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, e outros deverão receber a autorização nos próximos meses. Serão, portanto, bilhões em investimentos associados ao setor de hidrogênio estimados para as ZPEs do Pecém (CE), do Parnaíba (PI) e de Uberaba (MG) ainda nesta década.

Assim, para potencializar a capacidade desta legislação em promover desenvolvimento econômico sustentável, propomos aqui alguns aprimoramentos ao Marco Legal do Hidrogênio.

Com a primeira alteração, através de nova redação ao seu artigo 27º, buscamos esclarecer que os produtores de derivados de hidrogênio de baixo carbono também poderão ser beneficiários do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (**REHIDRO**). Esta sugestão busca endereçar duas questões: i) diversos empreendimentos produtores devem, por questões mercadológicas, já converter seu hidrogênio produzido em amônia para comercialização; assim, ao contemplar os “derivados”, damos a clareza necessária para esses investidores; ii) todo o Marco Legal sempre faz referência conjunta aos termos “hidrogênio” e “derivados”, então promoveremos mais coerência e uniformidade da norma ao corrigir este aparente lapso.

Em seguida, sugerimos possibilitar a adesão ao **REHIDRO** por coabitação das companhias que executem obras de construção civil em favor das pessoas jurídicas habilitadas ao regime. Mecânica análoga já é



praticada através do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (**REIDI**), regime de incentivos em que o **REHIDRO** foi inspirado. A ampliação da coabitação para abarcar também as construtoras é, portanto, coerente com outros mecanismos de incentivo a projetos de infraestrutura. Esta possibilidade muito facilitará os investimentos neste segmento ao reduzir riscos de conformidade tributária, em particular neste momento em que diversos investidores se preparam para iniciar suas obras nos próximos meses, o que envolve justamente a contratação de empreiteiras e construtoras.

A última alteração, em seu artigo 28º, trata apenas de uma adequação do Rehidro frente à nova ordem tributária imposta pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Vale lembrar que o Marco é anterior ao advento da LCP 214, portanto, é necessário alterá-lo para promover a devida conformidade com as mudanças que foram promovidas em relação aos regimes de desenvolvimento de infraestrutura.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 6º-H, 9º e 18-B; e acrescente-se art. 21-D à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º-H.** Das notas fiscais relativas à aquisição de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I – a expressão “Aquisição efetuada com regime de suspensão, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

.....
III – para os efeitos do caput deste artigo, consideram-se aquisições quaisquer operações onerosas conforme definição dada no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.” (NR)

“**Art. 9º**

Parágrafo único. A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial de qualquer natureza, dentro ou fora da área delimitada com base no art. 2º, desde que o estabelecimento não faça jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.” (NR)

“**Art. 18-B.**

.....
VI – previstos na Lei 14.948, de 02 de agosto de 2024, e na Lei 14.990, de 27 de setembro de 2024.” (NR)

“**Art. 21-D.** A empresa contratada para a execução por empreitada de obras de construção civil, por pessoa jurídica instalada em ZPE, poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei.



Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o aproveitamento dos benefícios previstos nesta Lei restringe aos bens, inclusive materiais de construção, e serviços adquiridos pela empresa contratada para utilização direta e exclusiva na execução da obra prevista em projeto aprovado pelo CZPE” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307 busca modernizar o Marco Legal das ZPEs frente à nova realidade de investimentos expressivos sendo aportados nessas regiões, principalmente, pelos segmentos de produção de hidrogênio verde e de data centers.

Neste espírito, propomos aqui algumas alterações pontuais ao regime.

Primeiramente, visamos conferir maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa ao conceito de “aquisições” de máquinas e matérias-primas para fins de aproveitamento de crédito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Para tanto, remetemos as “aquisições” aos conceitos trazidos na Lei Complementar nº 214, a regulamentação da Reforma Tributária. Com efeito, a proposta previne eventuais controvérsias interpretativas que poderiam surgir da utilização genérica do termo “aquisições”.

Em seguida, procuramos flexibilizar a vedação para a constituição de filiais por empresas situadas em ZPEs. Entendemos que este dispositivo foi criado para evitar arranjos criativos que possibilitassem usufruto indevido do regime, mas o impedimento à constituição de filiais hoje representa um desafio para projetos complexos e multidisciplinares como os que pretendem se instalar nestas zonas nos próximos anos.

As empresas produtoras de hidrogênio, por exemplo, precisarão contar com diversas estruturas complementares essenciais para suas operações, como: estocagem e transporte de amônia, tratamento ou dessalinização de água, etc. Poder contar com a figura da filial em muito simplificaria os arranjos necessários para a viabilização dessas estruturas.



Dessa forma, propomos que as empresas situadas em ZPE possam constituir filiais de qualquer natureza, tanto administrativas quanto operacionais, desde que estas filiais não possam usufruir dos benefícios tributários e aduaneiros proporcionados ao empreendimento em si. Entendemos que, com essa alteração, possibilitamos a formação de arranjos mais criativos e eficientes para projetos em ZPE ao mesmo tempo em que evitamos novos impactos fiscais ou abusos em relação ao regime.

Ainda, sugerimos esclarecer que as empresas produtoras de hidrogênio situadas em ZPE poderão também acessar os regimes especiais criados pelos Marcos Legais do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (**REIDRO**) e do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (**PHBC**) – essa possibilidade já está parcialmente endereçada pelo próprio Marco, mas aqui pretendemos reforçá-la juridicamente.

Por fim, sugerimos possibilitar a adesão ao regime das ZPE's às companhias que executem obras de construção civil de projetos autorizados a operar em ZPE's. Mecânica análoga já é praticada através do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (**REIDI**), regime de incentivos em que o Rehidro foi inspirado. A ampliação é, portanto, coerente com outros mecanismos de incentivo a projetos de infraestrutura. Esta possibilidade em muito facilitará os investimentos neste segmento ao reduzir riscos de conformidade tributária, em particular neste momento em que diversos investidores se preparam para iniciar suas obras nos próximos meses, o que envolve justamente a contratação de empreiteiras e construtoras.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

§ 1º Entre 2030 e 2034, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2030: R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2031: R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2032: R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2033: R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais);

V – 2034: R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).’ (NR)

‘**Art. 6º** O crédito fiscal de que trata o art. 3º desta Lei somente poderá ser concedido para as operações de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional ocorridas no período de 1º de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2034.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307 busca modernizar o Marco Legal das ZPEs frente à nova realidade de investimentos expressivos sendo aportados nessas regiões, principalmente, pelos segmentos de produção de hidrogênio verde e de data centers.

Na data de publicação desta Medida Provisória, havia 2 projetos de produção de hidrogênio verde já aprovados pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE e mais alguns projetos deverão receber a autorização nos próximos meses. Serão, portanto, bilhões em investimentos associados ao setor de hidrogênio direcionados para as ZPEs do Pecém (CE), da Parnaíba (PI) e de Uberaba (MG) nos próximos anos. Fica evidente a correlação entre o setor de hidrogênio e o regime de ZPEs.

Apesar de todo o otimismo com estes projetos, no entanto, como tem sido amplamente comunicado pelo Poder Público e divulgado nos diversos meios de comunicação, o Brasil hoje enfrenta um problema de insuficiência de infraestrutura de transmissão de energia para o atendimento de empreendimentos com alto consumo elétrico, como é o caso das plantas de produção de hidrogênio de baixo carbono.

Vale frisar que estamos tratando de mega projetos industriais, com consumo de energia elétrica de larga escala. Sem acesso à rede elétrica, estes empreendimentos simplesmente não existirão e o Brasil deixará de usufruir das vantagens que eles trariam ao nosso território, quais sejam: desenvolvimento econômico sustentável, empregos, arrecadação, pesquisa e etc.

Apesar da confiança na capacidade do nosso país de solucionar este grande desafio, ao que tudo indica, as obras necessárias para resolver este gargalo ainda tomarão mais alguns anos para sua conclusão.

Neste sentido, para garantir a máxima eficácia do PHBC e a melhor utilização dos recursos oriundos dos benefícios estabelecidos na legislação, propomos adiar o início da sua vigência de 2028 para 2030, mantendo a sua duração total em 5 anos e o seu montante global, a fim de conseguirmos combinar os prazos



entre esta política de incentivos e a disponibilidade da infraestrutura elétrica pelo Poder Público.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 18-B da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 18-B.**
.....

VI – previstos na Lei 14.948, de 02 de agosto de 2024, e na Lei 14.990, de 27 de setembro de 2024.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**’

VI – fomentar iniciativas de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados para exportação.’ (NR)

‘**Art. 4º**’

§ 15. São permitidos o ingresso no PHBC e o aproveitamento desse programa pelas empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), sem prejuízo dos benefícios estabelecidos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307 busca modernizar o Marco Legal das ZPEs frente à nova realidade de investimentos expressivos sendo aportados nessas regiões, principalmente, pelos segmentos de produção de hidrogênio verde e de data centers.

Na data de publicação desta Medida Provisória, já havia 2 projetos de produção de hidrogênio verde aprovados pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, e outros deverão receber a autorização nos próximos meses. Serão, portanto, bilhões em investimentos associados ao setor de hidrogênio estimados para as ZPEs do Pecém (CE), do Parnaíba (PI) e de Uberaba (MG) ainda nesta década.

É evidente a correlação entre o setor de hidrogênio e o regime de ZPEs e, por esse motivo, propomos algumas alterações ao Programa de Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC) para melhor harmonizar os dois diplomas legais.

Nesse sentido, primeiramente pretendemos melhor alinhar o PHBC com os objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, conforme expresso no artigo 3º do Marco Legal, em particular nos incisos V e XIII.

Importante consignar que, embora conste em legislação própria e específica, o PHBC é instrumento integrante do Marco Legal e da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, como fica claro no artigo 5º da Lei 14.948, de 2024, que institui o PHBC.

O programa, portanto, embora possa contar com seus objetivos táticos próprios, deve estar ainda devidamente submetido à visão estratégica presente no Marco Legal, que, por sua vez, reconhece a importância dos projetos exportadores para o desenvolvimento da indústria de hidrogênio em nosso país.

Em seguida, alteramos a Lei do PHBC e a Lei de ZPE para consignar de forma clara a compatibilidade entre os dois regimes.

Com essas mudanças, buscamos aclarar que as iniciativas de produção de hidrogênio e derivados para exportação também são compatíveis e poderão ser



contempladas pelo PHBC de forma isonômica a outras utilizações e projetos, a fim de evitarmos eventuais ambiguidades e inseguranças jurídicas na implementação deste programa.

Estas duas políticas públicas (PHBC e ZPE) são necessárias e complementares para a viabilização dos projetos pioneiros de produção de hidrogênio verde, cujo papel é estruturante e fundamental para a nova indústria do nosso país.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15-C.** O acesso de Consumidores e Geradores à rede básica de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de forma isolada poderá ser efetuado de forma associada pelas formas a seguir descritas:

I – isolada, através do suprimento direto de energia elétrica por sistemas elétricos de uso exclusivo compartilhados entre as partes, dispensando-se a contratação de uso do sistema de transmissão ou distribuição e a integração desses Agentes ao Sistema Interligado Nacional - SIN;

II – associação Local, através do suprimento combinado de energia elétrica por sistemas elétricos de uso exclusivo e pelo uso do sistema de transmissão ou distribuição; ou

III – associação Remota, através da solicitação de acesso simultânea, em pontos de conexão distintos de um mesmo subsistema elétrico.

§ 1º Em caso de Associação Local, de que trata o inciso II do caput, o consumidor será preferencialmente atendido pelo gerador através das instalações exclusivas de conexão.

§ 2º Quando houver injeção direta ao consumidor pelo gerador através das instalações exclusivas, a contratação de Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST para consumo



ou geração poderá se dar pela diferença entre consumo e geração, podendo este valor ser nulo.

§ 3º Quando da Associação Remota entre consumidor e gerador, o ONS ou a Concessionária ou Permissionária de Distribuição realizará análise de acesso conjunta e deverá considerar os efeitos combinados do acesso de ambos os agentes para fins de apuração da viabilidade, incluindo a utilização de eventual nova capacidade remanescente de escoamento de energia oriunda da entrada do consumidor pelo gerador associado.

§ 4º Poderão ser contemplados nos sistemas elétricos de uso exclusivo das associações descritas soluções de armazenamento de energia elétrica.

§ 5º Os sistemas elétricos de uso exclusivo de que tratam os incisos I e II poderão ser objeto de Declaração de Utilidade Pública – DUP, a serem instituídos pelo Poder Concedente ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme solicitação do Agente.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta atualmente um cenário de sobreoferta de geração de energia elétrica, especialmente de fontes renováveis na região Nordeste, que tem resultado em elevados patamares de cortes de geração executados pelo Operador Nacional do Sistema – ONS.

Apesar de desde 2021 já terem sido licitados mais de R\$ 60 bilhões em projetos de ampliações e reforços da rede de transmissão, especialmente direcionados para o Nordeste, ainda há um enorme descompasso entre a energia gerada na região e as restrições físicas e estruturais do sistema de transmissão, uma vez que os grandes centros de carga estão localizados no Sudeste do país.



Com a chegada de novas indústrias e avanços tecnológicos, com discussões sobre hidrogênio verde e data center, o Brasil passa a se posicionar como um relevante player nesses novos mercados, colocando o Nordeste brasileiro como um destino ideal para esse novo vetor de desenvolvimento. Tais indústrias estão intrinsecamente ligadas ao uso de energia renovável, reforçando a necessidade de um ambiente regulatório que estimule e viabilize esse tipo de empreendimento estratégico.

Embora o Brasil registre uma expressiva sobreoferta de geração de energia elétrica, persistem limitações estruturais no sistema de transmissão que comprometem a plena utilização desse excedente. As restrições físicas do sistema resultaram no esgotamento acelerado da infraestrutura de transmissão disponível, inclusive no que tange à conexão de novas indústrias e empreendimentos tecnológicos de alta demanda — setores estratégicos para a neointustrialização e a transição energética do país. Soma-se a esse cenário o fato de que as ampliações de rede já contratadas se mostram insuficientes e com previsão de conclusão muito distante frente às projeções de crescimento da demanda, o que evidencia um descompasso preocupante entre planejamento setorial, desenvolvimento econômico e infraestrutura.

Essa conjuntura tem colocado o Brasil em uma posição de fragilidade e incerteza perante investidores nacionais e estrangeiros, uma vez que tanto novos empreendimentos de geração quanto projetos consumidores encontram obstáculos para sua conexão. Ao mesmo tempo, o planejamento e expansão da rede de transmissão não tem ocorrido em um ritmo compatível com as demandas desses empreendimentos, inviabilizando a sincronização entre oferta energética e desenvolvimento produtivo.

O acesso de consumidores à rede básica possui um regramento antigo e desatualizado, induzindo o planejamento descasado do sistema de transmissão para atendimento à carga em relação ao escoamento da geração e impossibilitando novos arranjos setoriais e comerciais. Tal formato revela-se incompatível com a realidade dos novos empreendimentos industriais e tecnológicos, cuja viabilidade depende de soluções de conexão mais ágeis e flexíveis. A ausência de diretrizes claras para esses arranjos acarreta insegurança



jurídica, limitando o desenvolvimento de projetos estratégicos e comprometendo a atração de investimentos no setor.

Adicionalmente, há uma assimetria relevante entre os prazos de implantação das unidades consumidoras — frequentemente entre dois e quatro anos — e os prazos mínimos requeridos para a expansão da rede básica, que podem chegar a 7 anos, o que agrava os desafios de coordenação entre a nova demanda industrial e tecnológica e a disponibilidade de infraestrutura elétrica.

Considerando que os custos dos investimentos em infraestrutura de transmissão são socializados entre todos os consumidores por meio das tarifas de energia, torna-se imperativo maximizar o aproveitamento da rede já existente e da malha atualmente planejada, principalmente através do atendimento direto de consumidores por geradores em sistemas de conexão de uso restrito. Essa diretriz não apenas racionaliza o uso dos recursos públicos e tarifários, mas também evita a necessidade de novos estudos e processos licitatórios para expansões voltadas exclusivamente ao atendimento de consumidores eletrointensivos, sobretudo quando localizados de forma concentrada em determinadas regiões. Tal postura é essencial para garantir eficiência sistêmica, modicidade tarifária e previsibilidade aos agentes econômicos, além de fortalecer a segurança energética nacional.

Propõe-se, portanto, a presente emenda com o objetivo de viabilizar a conexão direta entre unidades geradoras e consumidores eletrointensivos, seja de forma isolada (off-grid) ou associada com o uso da rede existente. Tal medida busca promover a racionalização do uso da infraestrutura de transmissão e distribuição, ao permitir que apenas os excedentes de geração ou os consumos adicionais sejam escoados pelas redes públicas. Essa abordagem contribui para a eficiência sistêmica, reduzindo a necessidade de investimentos onerosos em expansão de rede e alocação de custos excessivos aos demais consumidores brasileiros, ao mesmo tempo em que amplia a flexibilidade e a competitividade do setor elétrico, em consonância com os princípios da modicidade tarifária, da sustentabilidade e da modernização do marco regulatório.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258408709900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se incisos VII e VIII ao § 1º do art. 3º, ambos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º
.....
§ 1º
.....

VII – no processo de acesso às redes ou durante a fase de operação comercial das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas em ZPE, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por delegação a outros órgãos setoriais, poderá estabelecer condicionantes visando a estabilidade e segurança do sistema interligado de energia elétrica, nos seguintes termos e respeitadas as condições de regulamento:

a) a integração das unidades consumidoras instaladas em ZPE ao sistema interligado poderá contemplar obrigação de operar com menor demanda de energia da rede em horários críticos do sistema, seja por redução de carga ou utilização de recurso despachável colocalizado de geração de energia, independentemente do combustível, ou de armazenamento de energia, independentemente da fonte de carregamento;

b) se os estudos de integração das cargas às redes indicarem risco de estabilidade ou confiabilidade durante horas críticas do sistema, a viabilização da conexão poderá ser concedida mediante compromisso estabelecido com a unidade consumidora de energia elétrica instalada em ZPE de forma a garantir a redução da demanda de energia provida pela rede nas formas descritas na alínea “a, com penalizações a serem estabelecidas em regulamento no caso de descumprimento; e



c) as exigências deste inciso não se aplicam às unidades consumidoras que tenham iniciado, conforme regulamento, estudos de conexão de cargas localizadas em ZPE antes da data de publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025;

VIII – as unidades consumidoras de energia elétrica instaladas em ZPE submetidas a qualquer condicionante descrita no inciso VII terão direito, durante as horas indicadas como críticas do sistema, à isenção dos seguintes encargos setoriais, seja de natureza energética ou elétrica:

a) encargo de Energia de Reserva – EER; e

b) encargo de Serviços do Sistema – ESS.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda nesta Medida Provisória nº 1.307/2025 busca trazer equilíbrio e sustentabilidade a uma preocupação decorrente da instalação de grandes cargas consumidoras de energia elétrica concentrada em Zona de Processamento de Exportação, ajudando a mitigar riscos operacionais e de custos ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

De acordo com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), no mais recente Plano da Operação Energética (PEN) 2025 publicado em julho, novos desafios surgiram para a operação do sistema com o crescimento da participação das fontes intermitentes. Na perspectiva estrutural, os resultados do PEN 2025 confirmaram as análises que já sinalizadas em publicação anteriores, em especial quanto ao diagnóstico de que o sistema apresenta potenciais riscos de desequilíbrio em termos de potência, em especial com o crescimento da rampa de atendimento do horário de ponta, o que exige atenção especial do setor para garantir a confiabilidade no fornecimento de energia nos próximos anos. Para tal, o sistema precisará cada vez mais do atributo de flexibilidade, com fontes de energia controláveis, que nos atendam de forma rápida para alcançar o equilíbrio entre a oferta e a demanda de energia, em intervalos de tempo cada vez menores.



Dado este cenário, e visando possibilitar a integração das grandes cargas de energia elétrica da neindustrialização do Brasil, a presente emenda à Medida Provisória nº 1.307/2025 provê ferramental para que o Poder Concedente, diretamente ou por delegação a outros órgãos setoriais, estabeleça condições especiais no acesso e operação das unidades consumidoras de energia elétrica que vierem a ser instaladas em ZPE, contemplando obrigação de operar com menor demanda de energia da rede em horários críticos do sistema, seja por redução de carga ou utilização de recurso despachável colocalizado de geração de energia, independentemente do combustível, ou de armazenamento de energia, independentemente da fonte de carregamento.

Tais medidas visam garantir a segurança e estabilidade da rede durante os horários identificados como críticos do sistema interligado, bem como evitar o aumento ou repasse de custos para os demais consumidores, especialmente por evitar ou postergar a necessidade de expansão da transmissão ou de contratação de fontes despacháveis na forma de reserva de capacidade, além de incentivar um uso eficiente da margem de escoamento disponível.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se linha pontilhada (omissis) após o *caput* do art. 6º-G e art. 6º-I à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º-G.**
.....” (NR)

“**Art. 6º-I.** A partir de 1º de janeiro de 2027, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.307, de 2025, tem como objetivo primordial restaurar a segurança jurídica e a atratividade das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) no Brasil, no que tange à tributação de serviços. A recente revogação do Art. 6º-D da Lei nº 11.508, de 2007, pela Lei Complementar nº 214, de 2025, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, sem a devida substituição das disposições relativas à isenção do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) sobre a importação e aquisição no mercado interno de serviços, gera uma lacuna legislativa prejudicial ao ambiente de negócios das ZPEs.

Cabe destacar que apesar de ser um documento fundamental, a LC 214/2025 deixa várias questões para serem regulamentadas em outras normas, que podem ser tanto complementares quanto ordinárias. Desta forma faz-se necessário



deixar claro que a matéria da presente emenda é passiva de regulamentação por meio de lei ordinária, não havendo vício de legalidade em sua propositura por meio desta Medida Provisória.

As ZPEs são instrumentos de política pública concebidos para fomentar a industrialização voltada à exportação, a geração de empregos e a atração de investimentos. A desoneração de tributos, incluindo aqueles incidentes sobre serviços, é um pilar fundamental para a competitividade dessas áreas, permitindo que as empresas nelas instaladas reduzam custos de produção e, consequentemente, se tornem mais competitivas no mercado internacional.

A manutenção da isenção do IBS e da CBS sobre serviços para as empresas que operam em ZPEs, conforme proposto nesta emenda, é essencial para garantir a continuidade dos benefícios fiscais que tornam essas zonas atrativas. A ausência dessa previsão na nova legislação poderia inviabilizar a operação de diversas empresas, desestimular novos investimentos e, em última instância, comprometer os objetivos de desenvolvimento econômico e social que justificam a existência das ZPEs.

Importante destacar que a proposta de manutenção da isenção tributária para as Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) não representa um risco à arrecadação fiscal do país, especialmente em face da implementação do mecanismo de *split payment* introduzido pela Lei Complementar nº 214, de 2025.

O regime de ZPEs é projetado para operar como um enclave de fomento à exportação, onde as operações são, por sua natureza, direcionadas ao mercado externo. Dessa forma, as receitas provenientes de vendas de bens e serviços de empresas em ZPEs já seriam desoneradas de tributos incidentes sobre o consumo, conforme o princípio da desoneração das exportações. A isenção do IBS e da CBS para serviços utilizados nessas zonas, portanto, visa apenas a completar o ciclo de competitividade fiscal para o produto final exportado, evitando a tributação cumulativa que penalizaria a produção brasileira no cenário internacional.

Diante do exposto, a inserção do Art. 6º-I na Lei nº 11.508, de 2007, com a redação proposta, se faz necessária e urgente para assegurar a estabilidade regulatória, preservar a competitividade das ZPEs brasileiras e garantir que esses



importantes pólos de desenvolvimento continuem a contribuir significativamente para a balança comercial do país e para a geração de oportunidades.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252093906900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** § 1º Entre 2030 e 2034, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2030: R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2031: R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2032: R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2033: R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais);

V – 2034: R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).’ (NR)

‘**Art. 6º** O crédito fiscal de que trata o art. 3º desta Lei somente poderá ser concedido para as operações de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional ocorridas no período de 1º de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2034.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307 busca modernizar o Marco Legal das ZPEs frente à nova realidade de investimentos expressivos sendo aportados



nessas regiões, principalmente, pelos segmentos de produção de hidrogênio verde e de data-centers.

Na data de publicação desta Medida Provisória, há 2 projetos de produção de hidrogênio verde foram aprovados pelo CZPE e outros devem receber a autorização nos próximos meses. Bilhões de investimentos associados ao setor de hidrogênio são estimados para as ZPEs do Pecém (CE), Parnaíba (PI) e Uberaba (MG) ainda nesta década. É evidente a correlação entre o setor de hidrogênio e o regime de ZPEs.

Apesar de todo o otimismo com estes projetos, no entanto, como tem sido amplamente noticiado e comunicado pelo Poder Público e por diversos meios de comunicação, o Brasil hoje enfrenta um problema de insuficiência de infraestrutura de transmissão de energia para o devido atendimento de empreendimentos com alto consumo elétrico, como é o caso das plantas de produção de hidrogênio de baixo carbono.

Vale frisar, estamos tratando aqui de megaprojetos industriais, com consumo elétrico altíssimo. Sem acesso à rede elétrica, estes empreendimentos simplesmente não existirão e o Brasil deixará de usufruir das vantagens que eles trariam ao nosso território: desenvolvimento econômico sustentável, empregos, arrecadação, pesquisa e etc.

Estamos confiantes na capacidade do nosso País de solucionar mais este desafio, mas, ao que tudo indica, as obras necessárias para a solução deste gargalo ainda tomarão mais alguns anos para sua conclusão. Neste sentido, para garantir a máxima eficácia do PHBC e a melhor utilização de seus recursos, propomos adiar o início da sua vigência de 2028 para 2030 (mantendo a sua duração total em 5 anos e o seu montante universal de fomento), a fim de conseguirmos combinar os prazos entre esta política de incentivos e a disponibilidade da infraestrutura elétrica pelo Poder Público.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252725786100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Arts. 11-A a 11-D, com a seguinte redação:

“Art. 11-A Fica criado o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, destinado a apoiar projetos de instalação ou ampliação de infraestrutura de processamento e armazenamento de dados no território nacional.

§ 1º Poderão aderir ao REDATA pessoas jurídicas com regularidade fiscal que apresentem projeto de investimento em datacenter.

§ 2º Empresas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao regime.

Art. 11-B Para fruir dos benefícios do REDATA, a beneficiária deverá:

I – manter, à disposição do mercado interno, pelo menos 10 % da capacidade de processamento instalada com incentivos fiscais;

II – demonstrar contratação ou autoprodução de pelo menos 90% de energia proveniente de fontes renováveis;

III – destinar 2 % do valor do investimento em TIC a projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação a serem executados no País;



IV – observar indicadores mínimos de sustentabilidade ambiental definidos em regulamento.

§ 1º Projetos localizados nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste poderão cumprir os percentuais dos incisos I e III com redução de 20 %.

§ 2º Parte da capacidade citada no inciso I poderá ser cedida, sem ônus, a Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTs) ou ao poder público.

Art. 11-C Ficam suspensos PIS/Pasep, Cofins, IPI e Imposto de Importação incidentes sobre equipamentos e componentes de TIC destinados ao ativo imobilizado dos projetos habilitados, conforme lista a ser publicada pelo Poder Executivo.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação será aplicável apenas a componentes eletrônicos e produtos de TIC sem similar nacional, conforme ato do Poder Executivo.

Art. 11-D O descumprimento dos compromissos de que trata o Art. 11-B implicará recolhimento dos tributos suspensos com juros e multa, além de cancelamento da habilitação se a irregularidade não for sanada em até 180 dias.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do REDATA é estratégica para posicionar o Brasil na corrida global por inteligência artificial. O País dispõe de uma das matrizes elétricas mais limpas do mundo, combinando abundância de fontes renováveis com custos cada vez mais competitivos. Ao oferecer um regime tributário diferenciado para novos datacenters que processem IA em território nacional, o Brasil transforma esse diferencial energético em vantagem comparativa, atraindo grandes investimentos, reduzindo a dependência de infraestrutura



estrangeira e garantindo que a expansão de capacidade computacional ocorra sem aumento de emissões.

Além disso, o custo dos serviços digitais permanece elevado para empresas brasileiras porque a maior parte do processamento ocorre no exterior, ficando sujeita a flutuações cambiais e tarifas internacionais de conectividade. O REDATA reduz essa defasagem ao incentivar a instalação local de infraestrutura, barateando o acesso a computação em nuvem, IA e serviços de alto desempenho. Isso melhora a competitividade de startups e indústrias que dependem de dados, estimula a inovação doméstica e cria condições para que pequenos e médios negócios adotem tecnologias avançadas a preços acessíveis.

Por fim, o regime foi desenhado com contrapartidas que garantem adensamento de cadeia e sustentabilidade. A exigência de contratação de energia 100 % renovável, de aportes obrigatórios em P&D e de metas de conteúdo local gera demanda para fornecedores nacionais de hardware, software e serviços, fortalecendo todo o ecossistema digital. Ao amarrar o benefício fiscal a resultados concretos — como disponibilidade de capacidade para o mercado interno e apoio a projetos de inovação —, a emenda assegura que o incentivo público se traduza em desenvolvimento tecnológico, empregos qualificados e ganhos ambientais de longo prazo.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 0.** 21-e A prestação de serviços de datacenter em Zonas de Processamento de Exportação subordina-se, adicionalmente às regras desta Lei, ao cumprimento dos requisitos:

I – comprovação de que o suprimento elétrico contratual não onera a Conta de Desenvolvimento Energético;

II – consumo exclusivo de energia oriunda de fontes não fósseis;

III – atendimento a metas de conteúdo local em máquinas e equipamentos, progressivamente escalonadas;

IV – alocação gratuita de parcela da capacidade instalada para ICTs ou programas públicos de fomento digital;

V – aporte anual, calculado sobre o valor dos equipamentos incentivados, em projetos de P&D na cadeia de economia digital.

§ 1º Incisos III e V poderão ter metas diferenciadas para projetos nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

§ 2º O descumprimento de quaisquer requisitos acarretará a revogação dos benefícios específicos concedidos pela ZPE.

§ 3º Os itens III, IV e V deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz contrapartidas claras para que os incentivos às operações de datacenters em Zonas de Processamento de Exportação revertam em benefícios tangíveis ao País. Ao exigir o uso exclusivo de energia proveniente de fontes renováveis e a inexistência de ônus à Conta de Desenvolvimento Energético, evita-se que grandes cargas de consumo agravem subsídios cruzados no setor elétrico, alinhando a atração de investimentos à política de transição energética do Brasil e preservando a modicidade tarifária dos consumidores.

Além disso, a fixação de metas progressivas de conteúdo local e de aportes anuais em pesquisa, desenvolvimento e inovação promove o adensamento da cadeia produtiva digital, estimulando a industrialização de equipamentos e a geração de empregos qualificados no território nacional. Esse mecanismo garante que uma parcela relevante do valor agregado permaneça no País e fortalece a competitividade de fornecedores brasileiros, criando condições para que pequenas e médias empresas participem do ecossistema que se forma em torno de grandes infraestruturas de dados.

Por fim, a reserva obrigatória de parte da capacidade computacional para Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação e programas públicos de fomento digital democratiza o acesso a recursos de alto desempenho, acelerando pesquisas acadêmicas, soluções governamentais baseadas em dados e a incubação de startups. Dessa forma, os incentivos concedidos convertem-se em externalidades positivas que impulsionam a transformação digital da economia brasileira, garantindo que o benefício fiscal seja acompanhado de retorno social e tecnológico proporcional.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“ **Art. 1.** Insiram-se, onde couber, os seguintes dispositivos: “Art. 1. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo à instalação de empreendimentos de consumo intensivo de energia elétrica, tais como data centers, indústrias eletrointensivas e centros computacionais, em regiões próximas a usinas de geração centralizada de fonte renovável, com o objetivo de otimizar o uso do sistema elétrico, reduzir perdas, minimizar o risco de restrições operativas (curtailment) e estimular o desenvolvimento regional. § 1º Os incentivos poderão incluir, dentre outros: I – Prioridade no acesso a linhas de financiamento para infraestrutura energética e conexão; II – Redução de encargos setoriais incidentes sobre o uso local da energia gerada; III – Tratamento fiscal diferenciado vinculado à geração de emprego e à localização estratégica; IV – Benefícios regulatórios relativos à contratação direta ou física da energia. § 2º Caberá ao Poder Concedente, ouvido o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), regulamentar os critérios de elegibilidade, limites geográficos



e contratuais, bem como os instrumentos de monitoramento e avaliação.’ Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e dá outras providências.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa criar base legal para que o Poder Executivo possa instituir mecanismos de incentivo à instalação de empreendimentos de consumo intensivo de energia elétrica, como data centers, centros computacionais e indústrias eletrointensivas, em regiões próximas a usinas de geração centralizada de fonte renovável. A proposta responde a desafios estruturais do setor elétrico, como o aumento dos episódios de curtailment (restrições operativas que impedem o pleno despacho de energia já disponível) e a crescente desconexão entre os pontos de geração e os centros de carga.

Ao incentivar o consumo intensivo próximo da geração, o dispositivo contribui diretamente para a otimização do uso do sistema elétrico, reduzindo perdas em transmissão, mitigando riscos de congestionamento de rede e evitando o desperdício de energia renovável já contratada. Essa lógica locacional, além de técnica, é também estrategicamente racional do ponto de vista regulatório, pois reduz pressões sobre a malha de transmissão e reforça a estabilidade operativa do sistema.

Além dos ganhos sistêmicos, a proposta tem potencial de alto impacto regional, especialmente em áreas que hoje concentram projetos de geração renovável, mas que ainda carecem de polos de desenvolvimento tecnológico ou industrial. Ao atrair empreendimentos de alto valor agregado para essas regiões, por meio de incentivos regulatórios, financeiros e fiscais, cria-se um círculo virtuoso de geração de emprego, retenção de talentos e dinamização da economia local, promovendo uma transição energética com efeitos reais sobre o território.

Do ponto de vista político, a emenda encontra respaldo em diretrizes já estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), que reconhece a importância da articulação entre energia, desenvolvimento regional



e transição tecnológica. A previsão de regulamentação pelo Poder Concedente, com participação do CNPE, garante flexibilidade técnica e segurança jurídica na implementação dos critérios.

Por fim, a medida se insere no contexto da modernização do setor elétrico brasileiro, estimulando arranjos mais eficientes entre geração e consumo, fortalecendo a previsibilidade regulatória e ampliando o papel da energia renovável como vetor de desenvolvimento. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que conjuga racionalidade técnica, responsabilidade fiscal e compromisso social com o desenvolvimento regional e a inovação produtiva.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Benes Leocádio
(UNIÃO - RN)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e



V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.

§ 11.. Para as fontes enquadradas na Lei nº 14.300 de 2022, inclusive, micro e mini geração distribuída, é compulsória a aplicação do inciso I do § 9º em até 90 dias da publicação deste artigo”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300/2025 representa um avanço significativo no modelo de mercado brasileiro ao prever o desenvolvimento de tarifas capazes de refletir de forma mais fidedigna a operação e a alocação dos custos. Essa abordagem permite aprimorar os sinais de preço destinados aos consumidores e incentiva o uso eficiente das redes elétricas. Ademais, uma estrutura tarifária específica desempenha papel fundamental ao orientar recursos distribuídos quanto aos períodos ideais para a injeção ou redução de energia no sistema.

A capacidade instalada de micro e mini geração distribuída (MMGD) já supera 40 GW, mas carece de sinais econômicos para operar de maneira eficiente com o SIN. A MMGD solar, que domina esse segmento, injeta energia nos períodos de excedente do SIN, acumulando créditos que podem ser usados no horário de pico, quando a rede está sob



maior demanda. Isso resulta em geração fora dos momentos necessários e uso da rede em horários críticos, sem o devido pagamento pelos custos associados.

Para resolver essa questão, é fundamental que a recomendação para implementação de novos modelos tarifários seja mantida e que a adoção de uma modalidade tarifária diferenciada seja obrigatória para a MMGD.

Diante do exposto, e do risco de que a MPV 1.300/2025 passe por alterações durante sua apreciação, pedimos pela inclusão do texto na MPV 1.307/2025, com a previsão de obrigação de aplicação das tarifas horárias para a micro e minigeração distribuída.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.”

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição comercialização, armazenamento de energia elétrica, e da agregação de Recursos Energéticos, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.’ (NR)

‘**Art. 3º**
.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidores, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas ou do Ambiente de Contratação, poderão prever, como alternativa às modalidades tarifárias atuais e com adesão facultada ao consumidor, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;



III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL deverá estabelecer tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica, considerando as particularidades operacionais e os benefícios prestados ao sistema elétrico, bem como a categoria à qual ele pertence.’ (NR)”

“**Art. 1º-2.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º-B.** A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Agente de Armazenamento de Energia Elétrica é a pessoa jurídica ou consórcio autorizado pelo poder concedente ou ANEEL a armazenar e reinjetar energia no sistema, sujeito às regras do mercado regulado ou livre, com direito de acesso às redes de distribuição e transmissão, conforme a legislação aplicável.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.



§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I – armazenamento de Energia Elétrica Autônomo é a atividade de pessoa jurídica ou consórcio autorizado a armazenar energia, conectado à rede de transmissão ou distribuição, para prestar serviços ao SIN ou comercializar a energia armazenada, com direito à remuneração conforme a legislação e o §9º do artigo;

II – armazenamento para instalações de transmissão e distribuição é o realizado por concessionária ou permissionária que possua recursos de armazenamento em sua área ou contrato, com direito à remuneração adicional pelos serviços prestados ao sistema para aumentar a segurança e a continuidade do fornecimento, conforme o §9º do artigo;

III – armazenamento colocalizado à geração é o realizado por concessionária, permissionária ou autorizada de geração que possua armazenamento junto aos ativos geradores, com direito à remuneração adicional pelos serviços prestados, visando ampliar a flexibilidade e despachabilidade, reduzir a variabilidade de renováveis, prover serviços ancilares, otimizar a infraestrutura associada e aumentar a segurança e continuidade do fornecimento, conforme o §9º do artigo.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I – o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II – a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.



§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 9º Para fins da justa remuneração prevista nos incisos I a III dos § 3º, e incisos I a II do § 4º, deste artigo, fica assegurado ao agente armazenador o direito ao empilhamento de receitas, pelos diversos serviços ancilares e de capacidade simultaneamente providos ao SIN. Entre tais serviços, incluem-se, mas não se limitam a:

- I – aumento da qualidade de energia;
- II – confiabilidade e flexibilidade;
- III – reserva de capacidade;
- IV – otimização do uso de ativos da infraestrutura de transmissão e distribuição; e
- V – arbitragem de preços.’ (NR)

‘Art. 4º-C. Para os fins desta Lei, considera-se Agregador de Recursos Energéticos, a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão, permissão, autorização ou registro, para centralizar e gerenciar de forma coordenada um



conjunto de recursos energéticos tanto para consumo quanto para o suprimento de energia elétrica.

§ 1º A função precípua do Agregador de Recursos Energéticos é a otimização da operação dos recursos energéticos centralizando em um único agente, visando a prestação de serviços ao Sistema Elétrico Nacional - (SIN), a participação nos mercados de energia, serviços ancilares e demais modalidades previstas na regulação.

§ 2º A adesão à figura do Agregador de Recursos Energéticos não altera o enquadramento individual dos perfis definidos no Artigo 4ºB, permanecendo íntegros os direitos, obrigações e regulamentação específica aplicável a cada perfil.

§ 3º Caberá a ANEEL regular as obrigações, direitos e critérios para adesão ao Agregador de Recursos Energéticos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa visa modernizar o arcabouço regulatório do setor elétrico brasileiro, adaptando-o às inovações tecnológicas e às crescentes necessidades de flexibilidade e resiliência do Sistema Interligado Nacional (SIN). As alterações propostas são fundamentais para integrar de forma eficiente os sistemas de armazenamento de energia elétrica e introduzir as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos, além de garantir um tratamento fiscal adequado.

A Lei nº 9.427/1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conferiu-lhe o poder de regular e fiscalizar as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme a estrutura do mercado à época. Contudo, a tecnologia de armazenamento de energia, não possuía a relevância técnica e econômica e, por isso, não foi



explicitamente contemplada no escopo original de delegação de competência da ANEEL.

Embora a ANEEL tenha demonstrado proatividade e reconhecido a importância crescente dos sistemas de armazenamento por meio de diversas iniciativas preparatórias (como a Consulta Pública nº 39/2023), a criação de uma nova categoria de agente setorial com papéis e responsabilidades definidos no SIN, bem como a atribuição de competências regulatórias correlatas, transcende o poder regulamentar da agência. Tal medida exige uma base legal específica, emanada do Poder Legislativo, em respeito à reserva constitucional de lei formal para a disciplina de matérias de competência da União.

As emendas propostas, ao alterarem a Lei nº 9.427/1996, incluem explicitamente as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos no rol de atividades a serem reguladas e fiscalizadas pela ANEEL (Art. 2º). Além disso, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a prever a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 4ºB), detalhando seus perfis de atuação e as condições para sua operação no sistema.

No Brasil, os sistemas de armazenamento podem ser implementados como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), ou integrados à rede de transmissão ou distribuição. A regulamentação proposta visa justamente criar o ambiente legal para que todas as formas de atuação sejam plenamente exploradas.

A atividade de armazenamento é inerentemente híbrida: um sistema consome energia da rede para carregar a bateria e a injeta de volta em outro momento. Na estrutura tarifária atual, a aplicação das regras convencionais de consumo e geração resulta em distorções, como a dupla tarifação (pagar pela energia consumida para carregar a bateria e, potencialmente, ser tarifado



novamente ao descarregar). Além disso, o modelo atual impede a adequada remuneração dos múltiplos serviços que o armazenamento provê ao sistema (redução de perdas, melhoria da qualidade da energia, suporte à rede em contingências, etc.).

A presente proposta atribui à ANEEL a competência para estabelecer uma tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 3º, § 11, da Lei nº 9.427/1996). Isso é essencial para:

- proporcionar segurança jurídica e previsibilidade para os investidores;
- enviar sinais econômicos corretos que incentivem a implantação de projetos de armazenamento onde são mais valiosos para o sistema; e
- alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais, onde tarifas e mecanismos de remuneração diferenciados para o armazenamento são cada vez mais comuns.

A criação da figura do Agregador de Recursos Energéticos (Art. 4º da Lei nº 10.848/2004) concebido como um agente especializado, cuja função é orquestrar a operação de múltiplos sistemas de armazenamento (e outros recursos energéticos), para oferecer serviços ao SIN como serviços ancilares capacidade e flexibilidade de forma coordenada e otimizada.

Para que a tecnologia de armazenamento de energia tenha isonomia de condições fiscais em relação a outras atividades do setor elétrico brasileiro, é crucial garantir que projetos de armazenamento sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura o enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e, para a emissão de debêntures incentivadas.



As emendas propostas garantem a inclusão de todos os perfis de armazenamento como projetos de infraestrutura (Art. 4ºB, § 8º da Lei nº 10.848/2004), qualificando-os para os benefícios previstos na Lei nº 11.488/2007, na Lei nº 12.431/2011, na Lei nº 14.801/2024 e, futuramente, na Lei Complementar nº 214/2025, que tratará do novo REIDI sob a Reforma Tributária.

A qualificação para estes incentivos fiscais é vital para viabilizar investimentos, reduzir o custo de capital dos projetos de armazenamento e acelerar a implantação dessas soluções na modernização e a sustentabilidade do SIN.

Diante do exposto, e reconhecendo que a rápida evolução tecnológica exige um arcabouço legal que acompanhe essas transformações, a presente proposta de emenda é uma medida urgente e indispensável. Ela fornece a base legal necessária para a integração eficiente, coordenada e otimizada dos sistemas de armazenamento no SIN, permitindo a exploração de novos modelos de negócio, aumentando a flexibilidade e a confiabilidade da rede, e contribuindo de forma decisiva para a modernização do setor e a aceleração da transição energética.

Solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

O § 8º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 3º.....

.....

§ 8º

.....

V - às empresas situadas nos sistemas isolados, até que esses sistemas estejam efetivamente integrados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

.....” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Roraima é o único da Federação que ainda não está conectado ao Sistema Interligado Nacional (SIN), dependendo exclusivamente da geração térmica local para o abastecimento de energia elétrica. Essa condição impõe elevados custos operacionais, vulnerabilidade ao suprimento e acentuada



insegurança energética. Trata-se de um obstáculo estrutural histórico que compromete o desenvolvimento econômico e social da região.

A Medida Provisória nº 1.307, de 2025, ao incluir o inciso VI ao §1º do art. 3º, estabeleceu que as empresas que venham a se instalar em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) deverão utilizar exclusivamente energia proveniente de fontes renováveis cuja operação tenha se iniciado após a data de publicação da norma. Essa exigência tem por objetivo assegurar adicionalidade na geração de energia limpa, fomentando a sustentabilidade ambiental e a transição energética do país.

Entretanto, embora bem-intencionada, essa exigência acaba por produzir efeito oposto ao pretendido em regiões como Roraima, inseridas em sistemas isolados e dependente de energia térmica. A limitação imposta inviabiliza projetos industriais de grande porte, que demandam alta carga energética e estabilidade no fornecimento.

Como a geração local de energia renovável é limitada e a interligação ao SIN ainda não foi concluída, a imposição de uso exclusivo de fontes renováveis adicionais torna-se excessivamente restritiva e tecnicamente inviável no curto e médio prazo.

Além disso, a exigência desconsidera o contexto local e compromete investimentos já planejados, gerando insegurança jurídica e desestímulo a novos empreendimentos. No caso de Roraima, há projetos industriais em estágio de implantação, com potencial de transformar a economia local, mas que correm o risco de serem inviabilizados pela medida. Trata-se, portanto, de uma contradição entre o propósito declaradamente desenvolvimentista da MP e o seu impacto prático: restringir iniciativas justamente onde elas são mais necessárias.

Outro aspecto preocupante é o possível efeito colateral ambiental negativo. A regra, ao impedir que empresas utilizem energia renovável já disponível em Roraima — ainda que anterior à norma — pode forçá-las a recorrer à energia térmica, majoritariamente fóssil, aumentando as emissões e os impactos ambientais. Ou seja, ao invés de reduzir o uso de termelétricas, a medida pode

agravá-lo, justamente em uma região onde a energia limpa já contribui, ainda que parcialmente, para compensar a geração poluente.

Diante desse cenário, propõe-se emenda para excepcionar os empreendimentos localizados em sistemas isolados — como é o caso de Roraima — da exigência contida no inciso VI, até que se conclua a integração plena desses sistemas ao SIN. Trata-se de medida de justiça federativa e de correção de assimetrias regionais, que assegura viabilidade a projetos industriais estratégicos, ao mesmo tempo em que resguarda os objetivos de longo prazo da transição energética nacional.

Por essas razões, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda, que visa compatibilizar desenvolvimento regional, segurança jurídica e sustentabilidade ambiental.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

O § 8º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 3º.....

.....

§ 8º

.....

V - às empresas localizadas na Amazônia Legal.

.....” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307, de 2025, ao condicionar o uso de energia elétrica nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) à contratação exclusiva de fontes renováveis cuja operação tenha se iniciado após sua publicação, visa estimular a geração adicional de energia limpa e alinhar os incentivos econômicos à agenda de sustentabilidade.



No entanto, a aplicação irrestrita dessa exigência pode gerar efeitos contrários aos pretendidos, especialmente em regiões em situação de vulnerabilidade, como a Amazônia Legal.

Embora a intenção da norma seja louvável, sua redação impõe uma restrição de difícil execução para empreendimentos industriais de grande escala em áreas com infraestrutura limitada.

A Amazônia Legal, por exemplo, possui baixa densidade industrial, mas concentra produção de energia poderia ser mobilizada para fomentar o desenvolvimento regional. Impedir o uso dessa energia, com base apenas na data de início da operação das usinas, compromete a viabilidade de projetos que poderiam transformar a base econômica local, gerar empregos qualificados e promover maior inclusão produtiva.

Além de limitar investimentos estratégicos, a medida pode agravar desigualdades históricas, ao afastar empreendimentos de regiões que mais necessitam de estímulo. Muitos projetos já em fase de implementação na Amazônia Legal, com contratos de fornecimento firmados, correm o risco de serem inviabilizados, o que representa ameaça à segurança jurídica e à previsibilidade regulatória. A norma, nesses casos, acaba desestimulando exatamente os investimentos que pretendia atrair.

Ademais, condicionar a atuação de novas indústrias apenas à energia gerada por usinas futuras ignora a urgência de aproveitar o potencial já existente. Novas fontes demandam tempo, capital intensivo e infraestrutura ainda inexistente em grande parte da região. Internalizar o uso da energia já gerada na Amazônia Legal é medida racional, eficiente e alinhada ao art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades regionais.

A presente emenda propõe, portanto, exceção à exigência do inciso VI do §1º do art. 3º da Medida Provisória, no caso de projetos industriais localizados na Amazônia Legal.

Essa proposta busca compatibilizar a transição energética com o desenvolvimento regional, assegurar segurança jurídica, atrair investimentos



sustentáveis e promover a justiça territorial, sem comprometer o espírito ambiental da norma.

Por essas razões, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda, que visa compatibilizar desenvolvimento regional, segurança jurídica e sustentabilidade ambiental.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9874895855>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigo e capítulo:

“**Art.** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“CAPÍTULO

DA HORA DE VERÃO

Art. Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do primeiro domingo do mês de novembro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, conforme Art. 1º-B, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Parágrafo único. No ano em que houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão conforme o caput e o domingo de carnaval, o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte.

Art. A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá incluir Estados ao rol do caput, com antecedência mínima



de oito meses do início da hora de verão, comprovado o benefício energético”

JUSTIFICAÇÃO

O setor elétrico brasileiro tem passado por um desequilíbrio entre a geração de energia e seu consumo criando efeitos adversos para os agentes e maiores custos a serem arcados pelos consumidores.

Com a mudança da matriz um volume significativo de usinas solares foi agregado ao sistema, incluindo a micro e mini geração distribuída. A partir disso, a injeção de energia nas horas de incidência solar aumentou a ponto de ser necessário limitar sua geração em boa parte do tempo pela falta de consumo para alocá-la. Esse fenômeno é conhecido como curtailment por razão energética e representa uma perda financeira significativa para os empreendimentos centralizados, principalmente os renováveis. Para fins de comparação, em junho de 2025, 88% dos cortes de geração de energia decorreram da falta de demanda, somando cerca de 4,8 GWm, o que seria suficiente para abastecer, no mercado regulado, os estados da Bahia, Ceará, Paraíba e Piauí.

Dessa forma, a proposta de inclusão busca restabelecer o horário de verão com o objetivo de estimular o consumo de energia elétrica nos períodos de maior incidência solar e consequente geração elevada. Adicionalmente, ao favorecer o aproveitamento da luz natural, a medida tende a contribuir para a redução do consumo energético durante os horários de pico, colaborando para minimizar o acionamento de usinas termelétricas, que implicam custos mais elevados aos consumidores.



Segundo o ONS, a adoção do horário de verão poderá ser imprescindível conforme as projeções de consumo de energia. O órgão prevê, para os próximos cinco anos, um aumento médio anual de 3,6% no consumo de energia do SIN. Além do operador, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) recomendou a retomada do horário de verão, justificando a medida pelo deslocamento do pico de consumo para um período de maior geração solar, contribuindo para a redução do acionamento térmico.

A previsão legal do horário de verão tem a vantagem de dar previsibilidade para a população brasileira e para todos os setores da economia sobre a vigência do horário de verão. Além disso, atribui-se ao CNPE a competência para adicionar estados ao rol previsto na lei, garantida antecedência mínima de 8 meses, para garantir a previsibilidade.

Considerando os benefícios que a reintrodução do horário de verão pode proporcionar ao sistema elétrico, tais como a otimização dos recursos renováveis disponíveis, a redução do desperdício de energia decorrente de curtailment e a diminuição de custos aos consumidores devido à menor necessidade de acionamento de usinas térmicas, solicitamos a inclusão deste texto na MPV nº 1.307/2025.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

§ 11. Fica vedada a aplicação da compulsoriedade de que trata o § 10º para as unidades consumidoras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, salvo mediante solicitação expressa do consumidor, nos termos do regulamento.’ (NR)”

“**Art. 1º-2.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.**
.....

§ 5º Em caso de interrupção de suprimento por qualquer motivo, o consumidor-gerador será ressarcido, no mesmo mês da interrupção do corte, na forma de créditos de energia elétrica por cada kWh interrompido, na mesma quantidade que seria gerada durante o respectivo corte.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 1307/2025 se refere das fontes de energia renovável, que podem abranger tanto a geração centralizada quanto a geração distribuída. No caso da geração distribuída, a proposta tem como objetivo resguardar o direito ao ressarcimento em situações de cortes e preservar a liberdade de escolha do consumidor, ao impedir a imposição obrigatória da tarifa binômia.

Dessa forma, a modificação sugerida na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, visa manter a integridade do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), conforme estabelecido pela Lei nº 14.300/2022. A proposta visa impedir que seja alterado um regime de transição aplicável aos consumidores, que foi amplamente debatido no Congresso e para o qual já há endereçamento específico, com isso, garante os participantes do sistema contra a imposição unilateral de modalidades tarifárias específicas, como a tarifa binômia, uma vez que tal prática comprometeria a previsibilidade dos investimentos já realizados e descaracterizaria o modelo legal em vigor. Ao impedir a aplicação compulsória dessas tarifas sem o consentimento do consumidor, a medida reforça a segurança jurídica, a estabilidade regulatória e as condições essenciais para o desenvolvimento sustentável da geração distribuída no Brasil.

Em relação à alteração da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a proposta busca proteger as unidades consumidoras que participam do SCEE contra riscos aos direitos já assegurados em lei. A intenção é coibir práticas discriminatórias que, na prática, possam inviabilizar a operação da geração distribuída, seja por meio da restrição ao acesso à rede ou do fornecimento de energia. A proposta também prevê mecanismos de ressarcimento aos consumidores em casos de interrupções decorrentes do uso indireto de medidas operacionais de cortes de geração, garantindo que não haja prejuízos indevidos e imprevistos aos consumidores.

Em síntese, a MP 1307/2025 representa um avanço significativo na consolidação de um ambiente regulatório estável para o setor. Ao manter a previsibilidade, segurança jurídica e tratamento isonômico, a proposta contribui diretamente para o fortalecimento das políticas públicas de incentivo às energias



renováveis, fundamentais para a transição energética e o desenvolvimento sustentável do país.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5045105223>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.247, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, durante todo o prazo de vigência da outorga emitida pela Aneel, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

.....
§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 meses contados da data da



outorga para início de operação de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, #quando#cabível.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe confirmar e direcionar a aplicação dos descontos para fontes incentivadas por todo o período de vigência das outorgas. Embora a redação seja clara ao atrelar os descontos aos empreendimentos, muitas medidas têm buscado retirar os descontos dos empreendimentos. Assim, o objetivo é garantir a previsibilidade dos investimentos realizados em fontes renováveis no país e prevenir a insegurança regulatória.

Os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. Tanto é assim, que este Congresso já legislou sobre o tema por meio da Lei nº 14.120/2021, que confirmou a duração do incentivo do desconto na TUSD e TUST pelo prazo da outorga e estabeleceu período de transição para que esse incentivo fosse concedido somente para usinas cuja outorga tenha sido solicitada até 2 de março de 2022 e que entrem em operação comercial em até 48 meses da publicação da outorga.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza.

Assim, quaisquer mudanças que caminhem em sentido contrário não respeitam o ciclo completo de retorno dos investimentos realizados e altera substancialmente as premissas que balizaram a tomada de decisão do



investidor, comprometendo necessária estabilidade normativa e regulatória do setor, gerando insegurança jurídica, aumentando potencialmente a judicialização, com custos adicionais para consumidores e para o Poder Público e afastando novos investimentos.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3848197699>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis que tenham entrado em operação a partir de 1º de janeiro de 2021.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao Art. 3º da Lei nº 11.508/2007, proposta pela Medida Provisória nº 1.307/2025 busca permitir que usinas que tenham entrado em operação a partir de 01 de janeiro de 2021 possam fornecer energia para as empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

A proposta original da Medida Provisória insere, meritoriamente, um critério de adicionalidade na redação original, que busca assegurar que o consumo energético das ZPEs contribua efetivamente para a expansão da matriz elétrica limpa do país, ao invés de se apropriar da capacidade já existente. Embora bem-intencionada, uma vez que beneficia e favorece o desenvolvimento das



fontes renováveis, é necessário racionalizar a pressão sobre o sistema elétrico já percebida no Nordeste do país com a ocorrência dos cortes de geração renováveis.

Segundo relatórios do segundo trimestre divulgados por instituições financeiras, os cortes de geração solar atingiram 27,8% em junho, sendo 19,6% por razão energética. Os cortes de geração cresceram de 7,8%, no 2º trimestre de 2024, para 23,2%, no mesmo período em 2025¹. Quase ¼ da geração solar que poderia ser gerada no 2º trimestre foi cortada. (Itaú BBA, 2025). Bradesco BBI, publicou que os cortes para geração solar fotovoltaica foram de 28% somente em junho de 2025².

Assim, visando a eficiência sistêmica e econômica, para o atendimento energético das ZPEs, sugere-se que sejam considerados os empreendimentos existentes para fornecimento da energia elétrica às ZPEs.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

§ 1º

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis ou de baixa emissão de carbono.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca compatibilizar os objetivos ambientais da Medida Provisória nº 1.307/2025 com a realidade operacional e econômica das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs). A redação original do inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508 impõe que toda a energia consumida nas ZPEs seja proveniente **exclusivamente** de fontes renováveis **novas**, ou seja, de usinas que tenham entrado em operação **apenas após** a data de publicação desta Medida Provisória.

Essa exigência, além de criar barreiras desnecessárias à competitividade, desconsidera os investimentos já realizados em infraestrutura de geração renovável no Brasil. O nosso país é, historicamente, uma referência



mundial em energia limpa, com uma das matrizes energéticas mais sustentáveis e diversificadas do planeta — construída ao longo de décadas.

No entanto, pela redação atual da MP, todo esse potencial já concretizado ficaria excluído da cadeia de suprimento das ZPEs, impedindo que empreendimentos renováveis em operação contribuam com esses polos de desenvolvimento e exportação.

A proposta desta emenda preserva o compromisso com a sustentabilidade, ao continuar priorizando o uso de fontes limpas e renováveis, mas **flexibiliza a obrigação para permitir a participação de empreendimentos de geração já existentes**. Essa abordagem oferece um equilíbrio mais racional entre responsabilidade ambiental, viabilidade econômica e competitividade, ampliando as possibilidades de suprimento energético para as empresas instaladas nas ZPEs e evitando insegurança jurídica e distorções de mercado.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 2º, ao *caput* do inciso I do § 1º do art. 2º e ao art. 6º-B, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 1º

I – indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais **ou à infraestrutura de rede de dados de alta capacidade.**

.....” (NR)

“Art. 6º-B. As matérias-primas, **a energia elétrica, os combustíveis**, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º As matérias-primas, **a energia elétrica, os combustíveis**, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o *caput* deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C desta Lei.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:



“**Art. 1º-1.** Os benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.508, de 2007, aplicam-se às Zonas de Processamento de Exportação instituídas após a data de publicação desta Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação da Medida Provisória nº 1307/2025, que altera dispositivos da Lei nº 11.508/2007, visando ao fortalecimento e à expansão das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) no país.

A alteração proposta no inciso I do §1º do art. 2º tem por finalidade incluir, como critério de localização das ZPEs, não apenas a proximidade com portos e aeroportos internacionais, mas também com infraestrutura de rede de dados de alta capacidade. A medida visa alinhar o marco legal às necessidades atuais da economia digital e da indústria, promovendo maior atratividade para investimentos produtivos e tecnologicamente intensivos nas ZPEs.

No art. 6º-B, a emenda propõe a inclusão da energia elétrica e dos combustíveis entre os insumos que podem ser adquiridos com suspensão de tributos pelas empresas autorizadas a operar em ZPE. A medida corrige omissão na redação proposta pela MPV, reconhecendo a essencialidade desses insumos para o funcionamento da atividade industrial e a competitividade das empresas exportadoras.

Por fim, a inclusão do art. 1º-1 tem por objetivo assegurar expressamente que os benefícios fiscais da Lei nº 11.508/2007 sejam aplicáveis também às ZPEs instituídas após a publicação da Medida Provisória. Trata-se de medida necessária para garantir isonomia de tratamento entre as ZPEs já existentes e aquelas que venham a ser criadas, estimulando sua implantação em todo o território nacional.



Trata-se, portanto, de ajustes pontuais, porém relevantes, que contribuem para a segurança jurídica, a atração de investimentos e a promoção do desenvolvimento por meio da política de ZPEs.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** O acesso de consumidores livres à rede básica do sistema de transmissão de energia elétrica será precedido exclusivamente da emissão de parecer de acesso pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que deverá considerar o critério de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes, bem como a assinatura do respectivo contrato de uso do sistema de transmissão.

Parágrafo único. A ANEEL emitirá autorização para acesso do consumidor à rede básica em até 30 (trinta) dias após a assinatura do CUST pelo consumidor.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de portaria prévia do MME para acesso de consumidores livres à rede básica, conforme o Decreto nº 5.597/2005, tem se mostrado um fator de morosidade e insegurança jurídica, mesmo quando o parecer técnico do ONS já atesta a viabilidade do acesso com base no critério de mínimo custo global.

A presente emenda visa agilizar o processo de conexão de grandes consumidores livres; fortalecer o papel técnico do ONS como instância primária



de análise; reduzir a burocracia e os riscos regulatórios para investimentos em infraestrutura elétrica; e assegurar previsibilidade com prazos definidos para manifestação do MME.

A medida mantém o rigor técnico necessário, mas elimina a duplicidade de análise e reforça a eficiência administrativa no setor elétrico.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, incluindo:

I – Implantação de obras de infraestrutura digital para prestação de serviços de armazenamento e processamento de dados; ou

II – Instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia que substitua o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para permitir que empresas prestadoras de serviços vinculados à infraestrutura digital, instaladas em Zonas de Processamento de



Exportação – ZPE sejam beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

A proposta tem por objetivo adequar a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 que instituí o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI aos investimentos em infraestrutura digital, em especial data centers, voltados à exportação de serviços de processamento, armazenamento, transporte e distribuição de dados digitais, sistemas de computação em nuvem e/ou operação de modelos de inteligência artificial, cuja suas instalações ocorram em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

Trata-se de setor altamente intensivo em capital e energia, com impacto estratégico sobre a soberania digital, atratividade do Brasil para operações globais de tecnologia e desenvolvimento de serviços de alto valor agregado. A extensão dos benefícios do REIDI aos empreendimentos de infraestrutura digital fortalece a política industrial, a digitalização da economia e a competitividade internacional do país.

Data Centers são tão fundamentais para a economia atual quanto estradas, portos ou linhas de transmissão. São a base da conectividade, do armazenamento e do processamento de dados, sustentando setores como fintechs, e-commerce, inteligência artificial, saúde digital, governo eletrônico, entre outros.

Equiparar sua infraestrutura à de outras áreas atendidas pelo REIDI é coerente com a transformação digital da economia. A inclusão no REIDI ajuda o Brasil a concorrer por investimentos globais, sobretudo de grandes players como Google, Microsoft, Amazon e Meta,



que avaliam custos de implantação cuidadosamente antes de decidir por novas unidades.

A construção e operação de Data Centers geram empregos diretos e indiretos, desde a fase de obras até a manutenção e operação, com alta demanda por mão de obra técnica. Ao permitir a instalação em áreas estratégicas fora dos grandes centros urbanos, o REIDI pode induzir o desenvolvimento regional, equilibrando a distribuição da infraestrutura digital.

O incentivo se alinha a políticas públicas recentes, como a Estratégia Brasileira de Transformação Digital (E-Digital) e a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, que demandam infraestrutura robusta de dados. Sem Data Centers modernos e escaláveis, essas estratégias não conseguem se sustentar.

A suspensão de PIS/COFINS via REIDI tem impacto direto na viabilidade econômica dos projetos de Data Centers, cujos custos de implantação são elevados (sobretudo em CAPEX). Os Data Centers modernos já vêm com metas de sustentabilidade, consumo de energia renovável e eficiência. Portanto o REIDI pode estimular a adoção de tecnologias limpas e construção de infraestrutura verde, alinhada aos compromissos de descarbonização do Brasil.

Ademais, a proposta de emenda busca ampliar o escopo do REIDI para incluir a instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia para substituir o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos.



A eletrificação de diversos setores da economia é um pilar fundamental para atingir as metas climáticas do país. Ao oferecer benefícios fiscais para a instalação desses equipamentos e sistemas, o REIDI contribui diretamente para a viabilidade econômica de projetos que antes poderiam ser inviáveis devido aos altos custos de implantação.

Além do benefício ambiental, a medida também fomenta a inovação tecnológica e o desenvolvimento de uma cadeia produtiva de equipamentos e soluções para a eletrificação. Isso resultará na criação de novos empregos, qualificação da mão de obra e atração de investimentos para o setor de energia renovável e tecnologias limpas.

A exigência de comprovação do uso de energia renovável (autoprodução ou contratos) assegura que o incentivo seja direcionado a projetos que de fato contribuam para a sustentabilidade e a redução da dependência de combustíveis fósseis, garantindo a efetividade da política pública.

Destaca-se por fim que o benefício do REIDI é uma suspensão temporária e não um gasto tributário direto, o custo fiscal é compensado pelo aumento da arrecadação no médio e longo prazo, com a ampliação da atividade econômica e dos serviços digitais.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Para fins de atendimento de carga própria de central geradora de energia elétrica, proveniente de fontes renováveis, será admitida a caracterização de demanda agregada de empresas integrantes de consórcio ou de grupo econômico sob controle comum, desde que:

I – a geração seja realizada por usinas de titularidade de qualquer das empresas consorciadas ou controladas;

II – haja vínculo societário ou contratual que comprove a atuação conjunta das empresas na gestão da carga e da geração;

III – a energia seja destinada ao consumo próprio das empresas integrantes do consórcio ou grupo econômico;

IV – seja observada a regulamentação específica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à caracterização de carga própria e ao uso da rede de distribuição ou transmissão.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que conjunto de usinas, como eólicas e solares, integrantes de consórcios ou grupos econômicos sob controle comum, possam caracterizar a demanda agregada de um determinado datacenter, como carga própria para fins de atendimento com a respectiva geração de energia elétrica proveniente do conjunto eólico ou solar.

De acordo com o Módulo 5 das Regras de Transmissão a carga própria pode ser composta por demandas de autoprodutores e produtores independentes no mesmo local da produção, quando pertencente à mesma pessoa jurídica da Central Geradora outorgada.

Ao associar a carga da autoprodução ao consórcio das centrais geradoras que a alimentarão, entende-se que essa carga está diretamente vinculada às próprias centrais geradoras que compõem o consórcio.

Isso ocorre pois, conforme definido pela Lei nº 6.404/1976, o consórcio é uma associação temporária de sociedades que se unem para realizar um objetivo comum, sem a criação de uma nova personalidade jurídica. A criação do consórcio permite que as empresas envolvidas compartilhem recursos, responsabilidades e resultados, mantendo sua independência jurídica e administrativa. Assim, a responsabilidade e a gestão dessa carga são compartilhadas entre os todos os membros do consórcio, com cada um assumindo sua parte conforme acordado.

A impossibilidade de vinculação da carga ao conjunto de usinas pertencentes ao parque eólico ou solar impacta diretamente tanto no custo do projeto, quanto na confiabilidade de atendimento à carga, já que em cenários de falta de vento/sol a carga não seria suprida



ou teria que ser alimentada por energia da rede. Esta otimização de uso dos recursos, inclusive, é benéfica para todo o sistema, reduzindo a necessidade de expansão da transmissão e contribuindo para a modicidade tarifária.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

.....

.....

IV –

.....

§ 10. O CZPE deverá realizar, a cada três anos, avaliação da efetividade econômica, social e ambiental dos incentivos fiscais concedidos no âmbito desta Lei, com base em indicadores de desempenho, e encaminhar relatório ao Congresso Nacional com sugestões de aprimoramento ou revisão do regime, observada a transparência e a responsabilidade fiscal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz um mecanismo de avaliação periódica da efetividade dos incentivos fiscais concedidos no âmbito das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), consagrando o princípio da responsabilidade fiscal e promovendo uma gestão pública orientada por evidências. Ao estabelecer que o Conselho Nacional das ZPEs (CZPE) deverá realizar, a cada três anos, uma análise dos impactos econômicos, sociais e ambientais do regime, a medida funciona como uma verdadeira **cláusula de desempenho**, permitindo correções de rota, aprimoramentos normativos e a prevenção de distorções.



Trata-se de uma inovação compatível com a boa governança pública e alinhada à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que vem reiteradamente defendendo a **avaliação periódica das renúncias fiscais** com base em critérios de eficiência, eficácia e economicidade. Essa prática, além de fortalecer a transparência na aplicação de recursos públicos indiretos, contribui para evitar a perpetuação de incentivos que não resultem em benefícios proporcionais à sociedade.

Ao condicionar a manutenção ou revisão do regime à análise de dados empíricos — como geração de empregos, investimentos realizados, grau de inovação, impacto ambiental e valor agregado exportado —, o dispositivo reforça a lógica de accountability fiscal e regulatória. Ademais, o envio do relatório ao Congresso Nacional permite o exercício do controle legislativo e fomenta o debate público qualificado sobre a política industrial e exportadora do país.

A medida também está em harmonia com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige estimativa do impacto orçamentário e financeiro das proposições que impliquem renúncia de receita, bem como com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que veda a concessão de benefícios tributários sem a devida compensação e controle de resultados.

Portanto, a inclusão desse dispositivo representa um avanço institucional na governança do regime das ZPEs, ao garantir que os incentivos públicos estejam sujeitos a avaliação periódica, transparência e eventual reequilíbrio. Trata-se de um compromisso com a eficiência do gasto público, com a justiça fiscal e com a busca por um modelo de desenvolvimento sustentável, baseado em resultados concretos e mensuráveis.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250571120200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se § 9º ao art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....”

§ 9º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) deverá publicar, anualmente, em plataforma digital de acesso público, relatório consolidado contendo informações agregadas sobre os impactos econômicos, sociais e ambientais das empresas beneficiárias do regime previsto nesta Lei, incluindo, no mínimo, dados sobre empregos gerados, investimentos realizados, e cumprimento das exigências legais ambientais e sociais, respeitado o sigilo comercial e conforme regulamentação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa reforçar os mecanismos de transparência e prestação de contas associados às Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), por meio da divulgação periódica de informações consolidadas sobre os impactos econômicos, sociais e ambientais das empresas beneficiárias do regime especial.

A publicação, em plataforma digital pública, de dados agregados relativos a empregos gerados, investimentos realizados e cumprimento das obrigações legais assegura maior controle social sobre a efetividade da política de incentivos. Trata-se de medida compatível com o princípio constitucional da publicidade, essencial para o acompanhamento da gestão pública e o fortalecimento da confiança entre Estado, empresas e sociedade.



A iniciativa também contribui para a avaliação do desempenho das ZPEs, permitindo o aperfeiçoamento contínuo do regime a partir de evidências objetivas. Ao garantir o acesso transparente às informações — respeitado o sigilo comercial — promove-se a democratização do conhecimento sobre os efeitos da política industrial e fiscal nas regiões beneficiadas.

Adicionalmente, a inclusão de critérios de monitoramento ambiental e social reforça o compromisso com a sustentabilidade e a responsabilidade corporativa, prevenindo condutas predatórias e assegurando que os benefícios fiscais estejam alinhados ao desenvolvimento sustentável.

Ao alinhar-se às melhores práticas internacionais de governança, a proposta contribui para a credibilidade do programa das ZPEs e para a construção de um modelo de desenvolvimento ético, eficiente e inclusivo, com foco na geração de empregos qualificados, na redução das desigualdades regionais e na proteção dos direitos sociais e ambientais.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se inciso VIII ao § 1º do art. 3º e linha pontilhada (omissis) após o inciso IV do § 8º do art. 3º, ambos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º
.....

§ 1º
.....

VI –
.....

VIII – O CZPE deverá considerar, no processo de aprovação de projetos de ZPEs e de empresas beneficiárias, a existência de iniciativas locais de fomento à inovação tecnológica, incluindo parcerias com centros de pesquisa, incubadoras, universidades e sistemas estaduais de inovação, com vistas à geração de valor agregado no território e à promoção de cadeias produtivas intensivas em conhecimento.

.....
.....

IV –
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa fortalecer o papel das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) como indutoras da inovação tecnológica e da agregação de



valor no território nacional, condicionando a aprovação de novos projetos à articulação com iniciativas locais de fomento à ciência, tecnologia e inovação. Ao conectar as ZPEs a centros de pesquisa, incubadoras, universidades e sistemas estaduais de inovação, evitam-se modelos de enclave produtivo desarticulados da realidade local e fomenta-se uma lógica de desenvolvimento enraizado nos ativos intelectuais e tecnológicos das regiões.

Essa diretriz estimula o investimento em pesquisa aplicada, transferência de tecnologia e integração das empresas beneficiárias às cadeias produtivas intensivas em conhecimento, promovendo uma transformação qualitativa do tecido industrial brasileiro. Em vez de modelos meramente extrativistas ou montadores, a medida induz a formação de arranjos produtivos inovadores, capazes de gerar empregos qualificados, propriedade intelectual e ganhos de produtividade sistêmica.

O alinhamento entre as políticas de ZPE e os instrumentos estaduais de ciência, tecnologia e inovação (CT&I) também contribui para uma maior eficácia na aplicação dos recursos públicos e privados, permitindo sinergias institucionais e operacionais entre entes federativos, instituições acadêmicas e o setor produtivo. Isso fortalece o papel das ZPEs como vetores de desenvolvimento territorial inteligente, em sintonia com a Nova Política Industrial e com os compromissos do Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Além disso, essa integração potencializa a inserção das ZPEs em cadeias globais de valor com base em diferenciais tecnológicos, elevando o patamar de competitividade das exportações nacionais e promovendo um modelo de crescimento baseado em inovação, sustentabilidade e inteligência estratégica.

Portanto, a presente emenda busca consolidar as ZPEs como ambientes dinâmicos de inovação tecnológica, nos quais a criação de valor está diretamente associada ao fortalecimento das capacidades locais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, em benefício do país e das comunidades onde essas zonas se inserem.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258859148700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....”

§ 5º O Poder Executivo poderá priorizar, no processo de habilitação, empresas que desenvolvam e implementem soluções tecnológicas inovadoras voltadas à sustentabilidade ambiental, especialmente nas áreas de energia renovável, eficiência energética, reciclagem de resíduos, reuso de águas e processos industriais limpos, desde que comprovado o impacto ambiental positivo por meio de auditorias e certificações reconhecidas por entidades nacionais e internacionais, conforme regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa autorizar o Poder Executivo a priorizar, no processo de habilitação ao regime especial das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), empresas que adotem soluções tecnológicas inovadoras voltadas à sustentabilidade ambiental. A medida busca fomentar a instalação de empreendimentos comprometidos com a transição para uma economia de baixo carbono, com impactos ambientais positivos comprovados por certificações reconhecidas.

Ao permitir a definição de critérios técnicos para essa priorização, a proposta fortalece o papel estratégico das ZPEs como vetores de modernização



produtiva, incentivo à inovação limpa e inserção qualificada do Brasil nas cadeias globais de valor ambientalmente sustentáveis.

A sustentabilidade deixou de ser apenas uma diretriz ética para se tornar exigência prática da competitividade global. Países como Alemanha, Canadá e os países escandinavos já incorporaram mecanismos regulatórios semelhantes, priorizando projetos com forte impacto ambiental positivo, especialmente nas áreas de energia renovável, reciclagem, eficiência energética e uso racional da água.

A medida contribui para o reposicionamento do Brasil como exportador não apenas de commodities, mas também de soluções ambientais de alta tecnologia, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e ao Acordo de Paris.

Além disso, ao prever a regulamentação do Executivo como instrumento de definição dos critérios técnicos e ambientais exigidos, a proposta garante segurança jurídica, transparência e eficácia na implementação da política pública, sem criação de despesa obrigatória ou renúncia fiscal automática.

Com isso, propõe-se o aprimoramento da Lei nº 11.508/2007 para incorporar à lógica das ZPEs o imperativo contemporâneo da inovação sustentável, contribuindo para uma economia mais verde, resiliente e tecnologicamente avançada.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se inciso VII ao § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

§ 1º

VII – O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), ao deliberar sobre a criação e localização de novas ZPEs, deverá considerar, como critério de prioridade, a instalação em áreas com elevada taxa de desemprego, baixos índices de desenvolvimento humano (IDH) e elevado potencial de transformação socioeconômica, com atenção especial às regiões historicamente menos desenvolvidas, conforme critérios objetivos definidos em regulamento. A decisão deverá observar os impactos sociais e ambientais nas comunidades locais e promover a adesão, por parte das empresas beneficiárias, a programas de responsabilidade social e inclusão produtiva.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca estabelecer critérios objetivos para a criação de novas Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), priorizando sua instalação em regiões com elevados índices de desemprego, baixo desenvolvimento humano e grande potencial de transformação socioeconômica. Ao orientar a atuação do Conselho Nacional das ZPEs nesse sentido, a medida contribui para reduzir



desigualdades regionais e fortalecer a integração de áreas historicamente marginalizadas ao processo de desenvolvimento nacional.

Regiões como o Norte de Minas, Jequitinhonha e Mucuri, em Minas Gerais, exemplificam territórios com carência estrutural, vulnerabilidade social e escassa presença industrial. A priorização dessas áreas na política de ZPEs representa uma estratégia eficaz de inclusão produtiva e desenvolvimento regional, alinhada aos princípios constitucionais da justiça social, da erradicação da pobreza e da promoção do bem-estar.

A medida também prevê que o processo de decisão observe impactos sociais e ambientais nas comunidades locais e estimule a adesão das empresas beneficiárias a programas de responsabilidade social. Essa exigência assegura que os investimentos privados, ao serem incentivados pelo Estado, retornem à sociedade sob a forma de oportunidades de emprego, capacitação profissional e desenvolvimento humano sustentável.

Ao incorporar critérios claros e socialmente orientados à expansão das ZPEs, a proposta fortalece o papel do regime como instrumento de política regional, promovendo um modelo de crescimento mais equilibrado e inclusivo, com foco na geração de empregos qualificados e na valorização do capital humano das regiões mais carentes do país.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 2º-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A.

.....

§ 3º A empresa administradora da ZPE deverá apresentar, anualmente, relatório de desempenho econômico, social e ambiental da zona sob sua gestão, contendo dados sobre infraestrutura, investimentos, inclusão produtiva, impacto ambiental e articulação com políticas públicas locais, conforme modelo definido em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior transparência, responsabilidade e efetividade à atuação das empresas administradoras das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), por meio da exigência de apresentação anual de relatório consolidado sobre o desempenho econômico, social e ambiental da zona sob sua gestão.

Atualmente, a legislação confere papel genérico às administradoras de ZPEs, sem prever instrumentos concretos de prestação de contas ou de monitoramento dos impactos das suas ações sobre o território. Essa lacuna compromete a efetividade do regime especial e dificulta o controle social e institucional sobre o cumprimento das finalidades públicas das ZPEs — como o desenvolvimento regional, a geração de empregos, a articulação com políticas locais e o respeito às normas ambientais.



Ao estabelecer a obrigatoriedade de um relatório anual estruturado, contendo dados sobre infraestrutura implantada, volume de investimentos realizados, impacto ambiental, inclusão produtiva da população local e articulação com políticas públicas regionais, a medida fortalece a **governança das ZPEs**, em sintonia com os princípios constitucionais da **eficiência administrativa** (art. 37, caput), **responsabilidade na gestão fiscal** (art. 163, I e art. 165, §6º) e **transparência pública** (art. 37, §1º da CF).

Além disso, a proposta concretiza o princípio da **responsabilidade compartilhada**, na medida em que obriga as administradoras a assumirem um papel ativo não apenas na gestão do espaço físico da ZPE, mas também na articulação estratégica com o poder público, com os atores produtivos e com a comunidade local. Esse novo paradigma exige que as administradoras atuem como **agentes de desenvolvimento territorial**, e não meramente como gestoras de empreendimentos isolados.

A padronização do modelo de relatório, a ser definida por regulamento, permitirá a comparabilidade entre zonas, a construção de indicadores nacionais de desempenho e a consolidação de boas práticas. A periodicidade anual garante um ciclo contínuo de acompanhamento e correção de rumos, permitindo ajustes tempestivos em casos de ineficiência, impacto negativo ou descumprimento de obrigações.

Em termos internacionais, a medida aproxima o modelo brasileiro de ZPEs das melhores práticas de zonas econômicas especiais, como as de Portugal, Coreia do Sul e Emirados Árabes Unidos, onde as administradoras têm responsabilidades claramente delimitadas e sujeitas a avaliação periódica por órgãos reguladores e de controle.

Portanto, esta emenda representa um avanço institucional no fortalecimento do regime das ZPEs, ao inserir a prestação de contas e a transparência como elementos centrais da governança, em benefício do desenvolvimento regional, da sustentabilidade e da boa aplicação dos recursos públicos direta ou indiretamente envolvidos no regime.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255516320200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º Para o cumprimento das finalidades previstas no caput, o Poder Executivo poderá estimular, preferencialmente por meio de parcerias com instituições de ensino técnico e superior, a capacitação profissional da população local, com prioridade para o desenvolvimento de competências associadas à Indústria 4.0 e à transição energética, respeitada a iniciativa privada e sem criação de despesa pública obrigatória, com vistas à inclusão produtiva e ao aproveitamento da mão de obra nas atividades desenvolvidas nas ZPEs, conforme regulamentação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo estimular, no âmbito das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), ações voltadas à capacitação profissional da população local, em especial por meio de parcerias com instituições de ensino técnico e superior. A medida contribui para alinhar o desenvolvimento das ZPEs com as demandas do mercado de trabalho e com os desafios da nova economia, marcada pela digitalização e pela transição energética.

Ao promover a formação de competências associadas à Indústria 4.0, a proposta favorece a inclusão produtiva, a geração de emprego qualificado e o aproveitamento do potencial humano das regiões atendidas. Trata-se de uma



estratégia compatível com o papel estruturante das ZPEs, que devem funcionar como vetores de desenvolvimento econômico regional e modernização industrial.

A proposta não impõe obrigação de despesa pública, nem interfere na iniciativa privada, cabendo ao Poder Executivo, por meio de regulamentação, avaliar e fomentar as parcerias que melhor atendam aos objetivos sociais e econômicos do regime especial.

Experiências internacionais demonstram que a integração entre capacitação profissional e zonas francas é decisiva para atrair investimentos qualificados e sustentar ciclos de inovação. Assim, ao incorporar esse mecanismo, reforçamos o compromisso das ZPEs com o desenvolvimento sustentável, a justiça social e a elevação da competitividade nacional.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º; e acrescentem-se arts. 6º-I e 21-C à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º
.....
§ 1º
.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE, nos termos dos arts. 21-A e 21-C, seja proveniente de usinas de fontes renováveis (solar, eólica, hídrica e de biomassa). (NR).

.....” (NR)

“Art. 6º-I. As empresas de prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, desde que autorizadas a operar em ZPE, poderão importar ou adquirir no mercado interno serviços, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I – Cofins;
- II – Cofins-Importação; Contribuição para o PIS/Pasep; e
- III – Contribuição para o PIS/Pasep; e
- IV – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

§ 1º Com a exportação do serviço, a suspensão de que trata o caput deste artigo converter-se-á em:

- I – alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da:
 - a) da Contribuição para o PIS/Pasep;
 - b) da Cofins;
 - c) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
 - d) da Cofins-Importação.

§ 2º Na hipótese de a empresa autorizada a operar em ZPE prestar serviços no mercado interno, serão devidos todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação.” (NR)



“**Art. 21-C.** Poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei a pessoa jurídica prestadora de serviços comercializados ou destinados para o exterior, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts 21-A e 21-B desta Lei, desde que (Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021):

I – possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços ao mercado externo; (Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021);

II – aufera receita com a prestação de serviços comercializados ou destinados para o exterior..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória avança em aspetos importantes para viabilizar a implantação de *data centers* no Brasil, de forma compatível com os objetivos do desenvolvimento sustentável no contexto dos compromissos assumidos pelo País relativamente à transição energética. Comporta, entretanto, aperfeiçoamentos importantes, como se demonstram a seguir.

A nova redação dada ao inciso VI do § 1º do art. 3º limita a obrigatoriedade de utilização de energia elétrica de fontes renováveis às empresas instaladas em ZPE que sejam fornecedoras de serviços, tratados nos arts. 21-A, 21-B e 21-C da Lei 11.508/2007, em que se incluem os *data centers*. De fato, não vemos sentido em estender essa obrigação a empresas industriais, como refinarias e siderúrgicas, por exemplo.

Evidentemente, as empresas industriais poderão utilizar energia elétrica de fontes renováveis, no espírito da presente Medida Provisória, mas é essencial que tenham a opção de utilizar outras fontes de energia, em razão de suas condições específicas. Tal flexibilidade é perfeitamente compatível com a norma criada para a implantação dos *data centers* - certamente uma extraordinária



oportunidade de desenvolvimento que se abre para o Brasil, e que encontrarão nas ZPEs as condições adequadas para sua implantação.

De mesma forma, não consideramos correto restringir o alcance da norma às usinas novas, “que não tenham entrado em operação até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025”. Afinal, são as usinas existentes que estão gerando o excesso de oferta que vem causando desajustes estruturais à geração de energia renovável nas principais áreas de produção do País.

Adicionalmente, a emenda procura resolver um problema comumente identificado pela expressão de “soberania digital”, que recomendaria trazer para o País o armazenamento de dados de brasileiros que, hoje, é majoritariamente feito no exterior. Para isso, as empresas armazenadoras desses dados precisam ter condições de prestar tais serviços no mercado interno - hipótese que é vedada pela legislação atual (inciso III do *caput* do art. 21-C. Por essa razão, estou alterando a redação desse dispositivo e definindo o tratamento tributário da prestação desses serviços, exatamente como já é aplicável às vendas de mercadorias no mercado doméstico (com a inclusão do art. 6-I).

A nova redação do art. 21-C complementa o necessário ajuste acima e estabelece a obrigatoriedade de que empresas de serviços instaladas em ZPE tenham projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), também de conformidade com o normativo existente para as vendas internas de mercadorias fabricadas nas ZPEs.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2025.



Deputado **Florentino Neto** (PT - PI)

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252593025600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se inciso V ao § 8º do art. 3º e § 9º ao art. 3º, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º
.....

§ 7º O Poder Executivo deverá criar, em até um ano após a publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, a ZPE Rondônia, localizado na cidade de Ji-Paraná/RO:

I – o Decreto de criação da ZPE Rondônia deve satisfazer o caput deste artigo.” (NR)

“Art. 3º
.....

§ 8º
.....

V – às ZPE localizadas nos estados Acre (AC), Amapá (AP), Amazonas (AM), Pará (PA), Rondônia (RO), Roraima (RR) e Tocantins (TO).

§ 9º Para os casos previstos no inciso V do § 8º, há a obrigação de que toda a energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas localizadas no estado de origem da respectiva ZPE, independente da fonte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no estado de Rondônia representa uma oportunidade única para impulsionar o desenvolvimento econômico local. A presença de uma ZPE pode atrair investimentos externos significativos, aumentar a produtividade local e criar numerosas oportunidades de emprego, especialmente em setores como o agronegócio, mineração e tecnologia. Além disso, as empresas instaladas em uma



ZPE têm a chance de acessar mercados internacionais de forma mais competitiva, usufruindo de benefícios fiscais e aduaneiros, o que potencializa as exportações e fortalece a economia regional.

A implementação de uma ZPE em Rondônia também demanda melhorias consideráveis na infraestrutura local, abrangendo transporte, comunicação e energia, o que não só beneficiará as empresas dentro da ZPE, mas também toda a população da região. Este ambiente propício promove a inovação tecnológica e a diversificação industrial, fortalecendo parcerias entre os setores público e privado, institutos de pesquisa e universidades.

Quanto à exigência de que toda a energia elétrica utilizada por empresas em ZPEs seja proveniente de usinas localizadas no próprio estado, essa medida fomenta o desenvolvimento regional. Ao garantir que os benefícios econômicos da geração de energia permaneçam na região, estimula-se a criação e ampliação de usinas locais, gerando empregos e fortalecendo a economia. Além disso, o uso de fontes de energia locais, contribui para a segurança energética e o uso eficiente dos recursos disponíveis.

Ademais, uma política que incentiva a geração de energia local pode atrair investimentos na infraestrutura energética do estado, fomentando a instalação de novas usinas e redes elétricas, ampliando as receitas dos estados e favorecendo a população.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigo e capítulo:

“**Art.** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“CAPÍTULO

Da hora de verão

Art. Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do primeiro domingo do mês de novembro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, conforme Art. 1º-B, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Parágrafo único. No ano em que houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão conforme o caput e o domingo de carnaval, o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte.

Art. A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá incluir Estados ao rol do Art. 1º-B, com antecedência mínima de oito meses do início da hora de verão, comprovado o benefício energético.”



JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O setor elétrico brasileiro tem passado por um desequilíbrio entre a geração de energia e seu consumo criando efeitos adversos para os agentes e maiores custos a serem arcados pelos consumidores.

Com a mudança da matriz um volume significativo de usinas solares foi agregado ao sistema, incluindo a micro e mini geração distribuída. A partir disso, a injeção de energia nas horas de incidência solar aumentou a ponto de ser necessário limitar sua geração em boa parte do tempo pela falta de consumo para alocá-la. Esse fenômeno é conhecido como *curtailment* por razão energética e representa uma perda financeira significativa para os empreendimentos centralizados, principalmente os renováveis. Para fins de comparação, em junho de 2025, 88% dos cortes de geração de energia decorreram da falta de demanda, somando cerca de 4,8 GWm, o que seria suficiente para abastecer, no mercado regulado, os estados da Bahia, Ceará, Paraíba e Piauí.

Dessa forma, a proposta de inclusão busca restabelecer o horário de verão com o objetivo de estimular o consumo de energia elétrica nos períodos de maior incidência solar e consequente geração elevada. Adicionalmente, ao favorecer o aproveitamento da luz natural, a medida tende a contribuir para a redução do consumo energético durante os horários de pico, colaborando para minimizar o acionamento de usinas termelétricas, que implicam custos mais elevados aos consumidores.

Segundo o ONS, a adoção do horário de verão poderá ser imprescindível conforme as projeções de consumo de energia. O órgão prevê, para os próximos cinco anos, um aumento médio anual de 3,6% no consumo de energia do Sistema Interligado Nacional (SIN). Além do operador, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) recomendou a retomada do horário de verão, justificando a medida pelo deslocamento do pico de consumo para um período de maior geração solar, contribuindo para a redução do acionamento térmico.



A previsão legal do horário de verão tem a vantagem de dar previsibilidade para a população brasileira e para todos os setores da economia sobre sua vigência. Além disso, atribui-se ao CNPE a competência para adicionar estados ao rol previsto na lei, garantida antecedência mínima de 8 meses, para garantir a previsibilidade.

Considerando os benefícios que a reintrodução do horário de verão pode proporcionar ao sistema elétrico, tais como a otimização dos recursos renováveis disponíveis, a redução do desperdício de energia decorrente de *curtailment* e a diminuição de custos aos consumidores devido à menor necessidade de acionamento de usinas térmicas, solicitamos a inclusão deste texto na MPV nº 1.307/2025.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B** – Fica dispensada a exigência de emissão ou de dispensa formal de portaria do Ministério de Minas e Energia – MME para a conexão de carga própria localizada no mesmo local da unidade geradora.

Parágrafo único. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá processar o pedido de Parecer de Acesso com base exclusivamente nos critérios técnicos e regulatórios, sem necessidade de manifestação prévia do MME.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de emissão da portaria para acesso de consumidores, conforme o Decreto 5597, atualmente leva cerca de 6 meses, o que pode ser um obstáculo para a implementação de projetos com prazos curtos.

Esta emenda propõe a simplificação deste processo, através da criação de um sistema mais ágil para a análise e aprovação das



requisições de acesso, permitindo que novas unidades consumidoras possam iniciar suas operações com maior agilidade.

A exigência de portaria do MME para conexão de carga in situ representa um entrave burocrático que não se justifica quando a energia gerada é destinada ao consumo próprio.

A medida mantém a exigência de cumprimento das normas técnicas e operacionais, garantindo a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)



EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Fica dispensada a exigência de emissão ou de dispensa formal de portaria do Ministério de Minas e Energia – MME para a conexão de carga própria localizada no mesmo local da unidade geradora.

Parágrafo único. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá processar o pedido de Parecer de Acesso com base exclusivamente nos critérios técnicos e regulatórios, sem necessidade de manifestação prévia do MME’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de emissão da portaria para acesso de consumidores, conforme o Decreto 5597, atualmente leva cerca de 6 meses, o que pode ser um obstáculo para a implementação de projetos com prazos curtos.

Esta emenda propõe a simplificação deste processo, através da criação de um sistema mais ágil para a análise e aprovação das requisições de acesso, permitindo que novas unidades consumidoras possam iniciar suas operações com maior agilidade.



A exigência de portaria do MME para conexão de carga in situ representa um entrave burocrático que não se justifica quando a energia gerada é destinada ao consumo próprio.

A medida mantém a exigência de cumprimento das normas técnicas e operacionais, garantindo a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.307, de 2025:

Art. _____. O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º-A e § 3º-B:

“Art. 4º

.....

§ 3º-A. A prorrogação dos contratos de concessão poderá ser admitida, a critério do poder concedente, desde que:

I - seja precedida de estudos técnicos conclusivos que demonstrem, de forma comparativa, a vantajosidade da prorrogação em relação à realização de nova licitação, considerando aspectos econômicos, sociais, ambientais e de continuidade do serviço público;

II - os estudos referidos no inciso I acima deverão observar os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da eficiência e da vantajosidade, e poderão ser realizados por meio de análise de impacto regulatório ou conforme recomendação do Tribunal de Contas da União; e

III - a decisão de prorrogação deverá ser formalmente motivada e publicada, com ampla divulgação dos estudos que a embasaram.

§ 3º-B. Não será considerada como prorrogação de contrato mencionada no § 3º-A a extensão de contrato de concessão feita, de comum acordo, para obter reequilíbrio econômico e financeiro do contrato”.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.307, de 2025, tem por objetivo garantir à administração pública a possibilidade de prorrogar os contratos de concessão com base em estudos técnicos que demonstrem sua vantajosidade, evitando que a relicitação seja considerada a única ou obrigatória solução para a continuidade do serviço concedido.

Dessa forma, busca-se conferir maior flexibilidade ao poder concedente, permitindo uma decisão fundamentada que leve em consideração aspectos econômicos, sociais e ambientais, além da eficiência na prestação do serviço. A alternativa da prorrogação contratual deve ser avaliada com critérios técnicos rigorosos e estar em consonância com os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, com Análise de Impacto Regulatório que adote critérios de eficiência econômica para uma análise comparativa entre a delegação do serviço público, a relicitação e a prorrogação, garantindo que a escolha seja a mais vantajosa para a administração e para a sociedade.

Por fim, propõe-se que a legislação contemple critérios claros e justos que possibilitem, entre outras ferramentas, a prorrogação automática dos prazos contratuais até a plena amortização dos investimentos realizados, preservando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e assegurando a continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.307, de 2025:

Art. _____. O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 9º

.....

§ 6º O poder concedente fica autorizado a estender o prazo do contrato para obter o reequilíbrio econômico-financeiro em caso de necessidade sistemática superveniente, casos fortuito e de força maior, compensação dos valores devidos a títulos de bens amortizados e /ou não depreciados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o art. 9 da Lei nº 8.987, de 1995, permitindo ao poder concedente a extensão do prazo dos contratos de concessão como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Essa alteração se justifica pela necessidade de garantir maior segurança jurídica e regulatória aos contratos, especialmente em cenários de necessidade sistemática superveniente, eventos de caso fortuito e força maior, bem como na compensação de valores referentes a bens amortizados ou não depreciados.



O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão é princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, assegurado pela Constituição Federal e regulamentado por diversos dispositivos legais.

A extensão contratual como alternativa viável para a recomposição desse equilíbrio encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência, sendo um instrumento amplamente utilizado para evitar impactos negativos à prestação do serviço público.

A adoção dessa medida pode evitar a necessidade de aportes financeiros adicionais, reduzindo os impactos tarifários para os usuários do serviço público e garantindo maior sustentabilidade ao modelo de concessões.

Por fim, ao permitir que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorra por meio da extensão contratual, a proposta reforça a segurança jurídica das concessões e viabiliza um melhor planejamento dos investimentos no setor, alinhando-se às melhores práticas regulatórias e garantindo a continuidade e qualidade dos serviços públicos essenciais e não se confunde com prorrogação do prazo do contrato.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.307, de 2025:

Art. _____. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Para os contratos de concessão vigentes e para os que forem assinados a partir desta alteração, fica o poder concedente autorizado a instituir o regime de incentivo à inovação e à modicidade tarifária nas concessões de serviços públicos.

§1º O contrato poderá ser aditado para prever mecanismos de compartilhamento de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer no longo prazo a modicidade das tarifas, observadas as seguintes diretrizes:

I – a captura tarifária incidirá apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual da receita total da concessão;

II – receitas oriundas de novos arranjos tecnológicos ou serviços inovadores poderão ter isenção de captura tarifária por até 10 (dez) anos, com aplicação progressiva de captura após esse prazo;

III – após o período de isenção concedido nos termos do inciso II deste parágrafo, a captura tarifária deverá ser convertida para modicidade tarifária;

IV – os incentivos deverão ser estruturados desde a origem de forma a estimular a diversificação de receitas e a redução estrutural das tarifas ao usuário



final para que a captura de receita em prol da modicidade tarifária seja viável ao término do prazo de isenção.

§2º O poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais ou ambientais, entre outros.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o artigo 11 da Lei nº 8.987, de 1995, pela complementação de um novo artigo 11-A, estabelecendo um regime de incentivo à inovação e à modicidade tarifária nas concessões de serviços públicos.

O objetivo é permitir o compartilhamento eficiente de receitas acessórias e estimular novos arranjos tecnológicos e serviços inovadores, promovendo um equilíbrio entre a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos e a redução estrutural das tarifas para o usuário final.

A isenção de captura tarifária de até 10 anos para essas novas receitas visa possibilitar que as concessionárias possam arcar com os investimentos iniciais para exploração de novas tecnologias.

A inovação desempenha um papel fundamental no aprimoramento da prestação dos serviços públicos, proporcionando maior eficiência, melhor qualidade e diversificação das fontes de receita.

No entanto, a estrutura tarifária vigente nem sempre incentiva adequadamente o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas e serviços agregados.

Dessa forma, a presente proposta permite que receitas advindas de novos modelos de negócio tenham um período inicial de isenção de captura tarifária, viabilizando sua consolidação antes da aplicação progressiva do compartilhamento dessas receitas.



O modelo proposto busca garantir que a captura tarifária incida apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual da receita total da concessão, evitando desincentivos à inovação e permitindo a criação de mecanismos que favoreçam a sustentabilidade dos contratos sem onerar excessivamente os concessionários.

Além disso, ao estruturar os incentivos desde a origem para estimular a diversificação das receitas, assegura-se que a modicidade tarifária possa ser aprimorada de maneira sustentável ao longo do tempo.

Para reforçar a segurança jurídica da proposta, o poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para a qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais e ambientais, garantindo transparência e previsibilidade na implementação dos incentivos.

Por fim, a iniciativa se alinha às melhores práticas regulatórias internacionais e nacionais que buscam compatibilizar inovação e eficiência tarifária, fortalecendo a atratividade dos investimentos e garantindo benefícios diretos aos usuários dos serviços públicos.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.307, de 2025:

Art. _____. O § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato:

I – ao término do contrato de concessão, o poder concedente deverá assegurar a indenização integral dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, salvo nos casos em que os investimentos tenham sido realizados com recursos públicos aportados diretamente ou onde o contrato de concessão indique expressamente a inexistência de indenização para esses bens;

II – a metodologia de cálculo da indenização deverá ser previamente definida no contrato e observará critérios de transparência, previsibilidade e segurança jurídica, conforme os princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade no encerramento dos contratos de concessão, ao assegurar a integral indenização dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro, consagrado na Constituição Federal e em diversas normas infralegais, exige que o poder concedente preserve a justa compensação dos investimentos realizados pelo concessionário.

A indenização integral dos bens reversíveis é um fator indispensável para garantir a manutenção da atratividade dos contratos de concessão e evitar expropriações indevidas.

No setor elétrico, a previsibilidade dos investimentos é fundamental para a continuidade dos serviços e a manutenção de tarifas adequadas.

Decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU) têm reforçado a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de indenização, de modo a garantir segurança jurídica aos concessionários e transparência na gestão dos contratos.

Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942) orienta que alterações regulatórias e contratuais devem respeitar princípios de previsibilidade e estabilidade, evitando mudanças bruscas e prejudiciais às partes envolvidas.

A adoção de metodologia padronizada para o cálculo da indenização contribuirá para a mitigação de disputas judiciais e arbitrais, além de fomentar um ambiente de negócios mais sólido.

Fórmulas pré-fixadas e parâmetros previamente estabelecidos permitirão ao concessionário avaliar, com clareza, os impactos financeiros da transição de contrato, reduzindo riscos e assegurando maior eficiência na gestão dos ativos.



Por fim, a possibilidade de extensão do prazo da concessão até a completa amortização dos investimentos surge como um mecanismo alternativo para evitar distorções no encerramento dos contratos.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8519057936>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.307, de 2025:

Art. _____. O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III - As parcelas de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão ser revisados periodicamente, a cada cinco anos, mediante Decreto do Poder Executivo, com base em estudos da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), considerando as condições socioeconômicas das famílias beneficiárias, a evolução dos padrões de consumo e as variações tarifárias.” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de revisão periódica da nova faixa de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) responde à necessidade de tornar essa política pública mais dinâmica, sensível às mudanças socioeconômicas e capaz



de assegurar justiça tarifária de forma contínua. A cada dois anos, a atualização com base em estudos técnicos da ANEEL e da EPE permitirá calibrar os critérios de elegibilidade e os benefícios concedidos, considerando a evolução do consumo das famílias de baixa renda, as diferenças regionais e as variações tarifárias observadas no setor elétrico.

Atualmente, as faixas de consumo da TSEE permanecem congeladas, o que compromete sua efetividade diante da inflação energética, da precarização das condições de vida e das transformações nos padrões de uso de energia das famílias. O reajuste periódico representa, assim, uma medida estruturante para garantir que os subsídios cheguem de maneira mais justa e eficiente a quem realmente precisa, fortalecendo o papel da TSEE como instrumento de proteção social.

Dessa forma, reforçamos a relevância desta proposta legislativa para consolidar uma política pública mais equitativa, sustentável e conectada com a realidade socioeconômica do país.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.307, de 2025:

“Art. ____. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, uma estratégia nacional de comunicação e mobilização social sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), com o objetivo de garantir que as famílias potencialmente beneficiárias sejam informadas de forma clara, acessível e tempestiva sobre as regras, critérios de elegibilidade, direitos e formas de acesso ao benefício.

§1º A estratégia prevista no *caput* será coordenada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e as distribuidoras de energia elétrica.

§2º A estratégia nacional deverá contemplar, no mínimo:

I – campanhas regulares de informação por meios de comunicação de massa, mídias sociais, veículos comunitários e canais institucionais das distribuidoras de energia;

II – materiais acessíveis às populações de baixa renda, inclusive em formatos adequados a pessoas com deficiência e em línguas maternas dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

III – apoio a agentes comunitários e organizações da sociedade civil para a divulgação local das informações e facilitação do cadastramento;



IV – monitoramento da efetividade da comunicação, com indicadores de alcance e atualização contínua dos materiais.

§3º Em caso de alteração nas regras da TSEE, inclusive as estabelecidas por esta Medida Provisória, as distribuidoras de energia elétrica deverão promover ampla divulgação das mudanças, em articulação com a estratégia nacional prevista no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica é um direito essencial para a população de baixa renda, mas seu acesso ainda é limitado por falta de informação adequada e capilarizada.

As alterações no setor elétrico, com a MP 1307, de 2025, torna ainda mais urgente garantir uma comunicação pública eficaz, acessível e culturalmente sensível, para assegurar que todas as famílias elegíveis possam usufruir desse direito.

Esta emenda contribui para o aprimoramento da política pública, promovendo justiça social e energética de forma ativa e participativa.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.307, de 2025:

Art. _____. O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

.....”

§ __ Para fins do *caput*, a homologação da quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade poderá considerar a forma de potência ou de flexibilidade.

§ __ O poder concedente regulamentará critérios técnicos e formas de contratação e valoração de serviços de flexibilidade operativa do Sistema Interligado Nacional, considerados seus benefícios à confiabilidade, segurança energética e modicidade tarifária.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Proponho que a homologação da quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade possa considerar a forma de potência ou de flexibilidade, especificando as modalidades pelas quais essa reserva de capacidade possa ser contratada.



Com isso, o texto passa a refletir de forma mais precisa as necessidades do setor elétrico, que demanda não apenas energia em si, mas também capacidade de resposta rápida e ajuste dinâmico da oferta, especialmente diante da crescente participação de fontes intermitentes, como solar e eólica. A mudança amplia as possibilidades técnicas de contratação, trazendo alinhamento com a modernização da matriz energética nacional.

Esta emenda também explicita a necessidade de regulamentação dos critérios técnicos e econômicos para a contratação de flexibilidade operativa no setor elétrico.

A crescente inserção de fontes intermitentes e a urgência da transição energética exigem um sistema mais dinâmico, capaz de responder com eficiência a variações de carga e geração. A flexibilização, já reconhecida em estudos técnicos da EPE e do ONS, carece de instrumentos legais claros para ser contratada e valorizada adequadamente.

A presente emenda confere ao poder concedente a atribuição de regulamentar esses aspectos, garantindo segurança jurídica e criando base legal para o desenvolvimento de novos produtos de capacidade ou serviços ancilares. Ao mesmo tempo, evita o engessamento do texto legal, preservando espaço para inovações regulatórias futuras.

Experiências internacionais demonstram que a valoração da flexibilidade contribui para a confiabilidade do sistema, reduz custos sistêmicos e favorece a inserção eficiente de energias renováveis. Assim, a emenda propõe um aprimoramento simples e estratégico ao texto original, em linha com os objetivos do Plano Decenal de Expansão Energética (PDE), do Plano Nacional de Energia (PNE) e dos compromissos brasileiros com a descarbonização da economia.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 7 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4758495128>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.307, de 2025:

“Art. O custo do megawatt-hora (MWh) da energia elétrica importada para atendimento dos Sistemas Isolados não poderá ser superior ao custo do megawatt-hora (MWh) do valor praticado pela Eletrobras até 2019, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) adicionado do índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB).”

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou, em 2024, a fiscalização do processo de autorização para a importação de energia elétrica da Venezuela para Roraima, confirmada em dezembro pelo governo. A proposta foi apresentada pelo ministro Jhonatan de Jesus e questiona, entre outros pontos, a escolha de *contrato* por um valor **quatro vezes maior** do que o praticado pela Eletrobras até 2019 ^[1].

O estado de Roraima é o único do País que não está integrado ao Sistema Interligado Nacional (SIN), compondo o que se denomina de Sistemas Isolados.

Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN), a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. Apesar de as distribuidoras de energia receberem subsídio via Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) para que a tarifa não tenha de cobrir



todo o custo, ainda assim a conta fica cara. Isso dificulta a vida da população de Roraima, que paga uma das tarifas mais caras de energia elétrica.

Recentemente, o governo autorizou a retomada da importação de energia da Venezuela diretamente para Roraima, visando aumentar a oferta de energia e reduzir os custos suportados pela CCC. A autorização foi concedida à empresa...que apresentou uma proposta com valor quatro vezes maior do que o praticado pela Eletrobras até 2019, quando a importação foi interrompida ^[2].

Segundo apuração do jornal Folha de São Paulo confirmada pela Gazeta do Povo, os consumidores de Roraima vão pagar em torno de R\$ 900 por megawatt-hora (MWh), enquanto que o contrato anterior era de R\$ 127 (US\$ 26) para os primeiros dez anos de fornecimento e de R\$ 137 (US\$ 28) para a década seguinte ^[3].

Nesse sentido, e visando que a importação de energia elétrica para Roraima não seja mais uma forma de transferência de recursos para ditaduras, proponho emenda para que o custo do megawatt-hora (MWh) da energia elétrica importada para atendimento dos Sistemas Isolados não possa ser superior ao custo do megawatt-hora (MWh) do valor praticado pela Eletrobras até 2019, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) adicionado do índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB).

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

^[1] <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/tcu-fiscalizar-importacao-mais-cara-energia-venezuela-roraima/>

^[2] Idem 1.

^[3] Idem 1.



Sala da comissão, 7 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2694884900>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.307, de 2025:

Art. ____ O art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 36.....

.....

§ 7º A instalação dos sistemas fotovoltaicos referidos no *caput* priorizará as regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados e abarcará as residências rurais que satisfaçam, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – seus moradores pertençam a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II – tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 8º A Aneel estabelecerá metas anuais que destinem, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos financeiros do PERS para instalação de sistemas fotovoltaicos nas regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Proponho emenda para aperfeiçoar as disposições do Programa de Energia Renovável Social (PERS), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para que residências rurais de baixa renda sejam beneficiadas pela instalação de sistemas fotovoltaicos, com especial enfoque dado às residências situadas nas regiões da Amazônia que são atendidas por sistemas elétricos isolados – ou seja, que não são integrados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Para tanto, a proposição adota os critérios trazidos pelo art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica, para caracterizar as residências rurais de baixa renda que devem ser contempladas com a aquisição e a instalação dos sistemas fotovoltaicos.

Ademais, a emenda estabelece, como prioritária, a instalação de sistemas fotovoltaicos nas regiões da Amazônia não integradas ao SIN, e institui um patamar mínimo – de 40% (quarenta por cento) dos recursos financeiros do PERS – para balizar a fixação das metas anuais de instalação em tais regiões.

Dessa forma, a proposição reduz, ao mesmo tempo, as desigualdades sociais e regionais existentes no país, prestigiando, através do PERS, as famílias rurais de menor renda e as regiões que ainda não dispõem de plena infraestrutura energética. Trata-se, portanto, de concretização das previsões contidas no inciso III do art. 3º, no caput do art. 43 e no inciso VII do art. 170, todos da Constituição de 1988.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.307, de 2025:

“Art. ___ Fica instituído o Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB).

Parágrafo único. O AFIEB destina-se a atenuar os custos da energia, dos combustíveis e do gás de cozinha para as famílias de baixa renda que vivem em localidades que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Art. ___ Até que essas localidades tenham acesso à energia gerada no Sistema Interligado Nacional, o AFIEB será pago em parcelas mensais de meio salário mínimo para famílias:

I – beneficiárias do Programa Bolsa Família do governo federal; ou

II – que tenham entre seus membros, residentes no mesmo domicílio, quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. ___ Os recursos para custeio do AFIEB poderão ser provenientes de:

I – participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União, resultantes do regime de concessão e da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

II – dividendos da Petrobras pagos à União;



III – receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica;

IV – superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário; e

V – abertura de crédito extraordinário, devidamente justificado, nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. ____ O AFIEB será pago mensalmente pelo agente pagador, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. ____ Os benefícios do AFIEB poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas-correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. ____ O Poder Executivo regulamentará o Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB).

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que as populações que vivem em áreas remotas enfrentam uma série de desafios que as populações urbanas frequentemente nem imaginam. As opções de educação, de saúde, de consumo e de lazer costumam ser bastante limitadas e, muitas vezes, mais caras. Acrescente-se a isso que o gás



de cozinha e os combustíveis são mais caros por causa da necessidade de trazê-los de longe por rodovias em péssimas condições de manutenção.

E, para dificultar ainda mais a vida dessas populações, elas pagam tarifas caras pela energia elétrica. Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional, a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. As distribuidoras de energia recebem um subsídio via Conta Consumo Combustível para que a tarifa não tenha de cobrir todo o custo, mas, ainda assim, a conta fica cara.

Ora, a energia elétrica é um bem essencial à vida no século XXI e as altas tarifas oneram sobremaneira o orçamento dessas famílias.

É para amenizar essas dificuldades que propomos a instituição do Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB). Esse benefício busca cobrir parte dos altos custos da energia elétrica e dos combustíveis em geral nas localidades que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional.

Com vistas a assegurar o uso eficaz dos recursos públicos, o auxílio será concedido somente às famílias mais carentes, a saber, aquelas que são beneficiárias do Programa Bolsa Família do governo federal, ou recebam o benefício de prestação continuada da assistência social. E, com a conclusão do Linhão de Tucuruí, muitas dessas áreas serão integradas ao Sistema Interligado Nacional e o montante total do auxílio poderá ser reduzido.

Com este auxílio, esperamos amenizar as muitas dificuldades enfrentadas por esses brasileiros privados da energia mais barata disponível para o restante da população brasileira.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 7 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7918208474>